

ATOS DO PLENÁRIO.....	1
Acórdãos e Pareceres - Plenário.....	1
Outras Decisões - Plenário.....	35
ATOS DA 1ª CÂMARA.....	35
Acórdãos e Pareceres - 1ª Câmara.....	35
ATOS DA 2ª CÂMARA.....	40
Acórdãos e Pareceres - 2ª Câmara.....	40

ATOS DO PLENÁRIO

Acórdãos e Pareceres - Plenário

ACÓRDÃOS

NOTIFICAÇÃO do conteúdo dispositivo dos Acórdãos, nos termos do artigo 161-A da Resolução TC nº 182/2002 (Regimento Interno), com a redação dada pela Resolução TC nº 224/2010, DOE 20.12.2010, para fins do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos disponíveis na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. O inteiro teor dos Acórdãos se encontra disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

ACÓRDÃO TC-010/2014 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-5327/2004

JURISDICIONADO - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDU E PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

ASSUNTO - SOLICITAÇÃO DE AUDITORIA

RESPONSÁVEL - ROBERTO FORTUNATO FIORIN E MARCELLO ANTÔNIO DE SOUZA BASÍLIO

EMENTA

SOLICITAÇÃO DE AUDITORIA - CONVÊNIO Nº 086/2000 - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO - SEDU E PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER: RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial, Decisão TC-0560/2005, efetuada pela Auditoria Geral do Estado - AGE, no Convênio 86/2000 e no seu Termo Aditivo, firmados entre a Secretaria de Estado da Educação - SEDU e a Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves, exercício de 2000, na administração do Senhor Roberto Fortunato Fiorin, cujo objeto era o custeio das despesas necessárias à manutenção do "Programa de Transporte Escolar do Ensino Fundamental" da rede estadual sediada naquele município, no valor total (incluindo o convênio e seu termo aditivo) de R\$ 363.869,00. Conforme Relatório de Tomada de Contas Especial do Convênio nº 086/2000, fls. 92/114, a comissão concluiu que houve dano ao erário, da ordem de R\$ 219.378,211 equivalentes a 206.163,1520 VRTE, oriundo da celebração de convênio, contemplando, informações incorretas e dados superestimados, incompatíveis com o valor real dos serviços que seriam executados como objeto do convênio, sendo responsabilizado o Senhor Roberto Fortunato Fiorin - Prefeito de Alfredo Chaves, exercício de 2000, e o senhor Marcelo Antônio de Souza Basílio - Secretário de Estado da Educação, no mesmo exercício, que autorizou a celebração do convênio em análise. A 6ª Controladoria Técnica elaborou a Instrução Técnica Inicial - ITI 144/2005, fls. 287/294, Decisão Preliminar TC 1062/2005, fls. 299, pela citação do senhor Roberto Fortunato Fiorin - Prefeito e o senhor Marcelo Antônio de Souza Basílio - Secretário de Estado da Educação, para apresentação de justificativas e

documentos que entenderam necessárias.

Após a juntada das justificativas, os autos seguiram para conclusiva. O Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC manifestou-se por meio ITC 2413/2013, fls.424 a 535, mantendo as seguintes irregularidades: 2.1.1 Aplicação Irregular dos Recursos do Convênio Base legal: Infringência ao disposto nas Cláusulas 2ª, 5ª e 6ª do Instrumento de Convênio nº 086/00 e ao Art. 116 § 3º da Lei nº 8.666/93. Agentes Responsáveis: Roberto Fortunato Fiorin - Prefeito municipal de Alfredo Chaves Marcelo Antônio de Souza Basílio - Secretário de Estado da Educação. Ressarcimento: passível de devolução ao erário Municipal o valor de R\$ 219.378,218 (duzentos e dezenove mil e trezentos e setenta e oito reais e vinte e um centavos), equivalentes a 206.163,1520 VRTE, que deverá ser devolvida ao erário estadual, pela Administração Municipal de Alfredo Chaves. 2.1.2 Irregularidades nos Editais de Tomada de Preços. Base legal: Infringência ao disposto no artigo 21, § 2º, inciso III e artigo 62 da Lei 8.666/93. Agente Responsável: Roberto Fortunato Fiorin - Prefeito municipal de Alfredo Chaves. 2.1.3 Liquidação e Pagamento Irregular de Despesa. Base legal: Infringência ao disposto no art. 62, 63, § 2º, III, e 64 da lei nº 4.320/64. Agente Responsável: Roberto Fortunato Fiorin - Prefeito municipal de Alfredo Chaves. 2.2. Isto posto e diante do preceituado no art. 79, inciso III, da Res. TC 182/02, conclui-se opinando por: 2.2.1. Rejeitar as razões de justificativas dos senhores Roberto Fortunato Fiorin - Prefeito Municipal de Alfredo Chaves e Marcelo Antônio de Souza Basílio - Secretário de Estado da Educação, em razão da irregularidade disposta no item 2.1.1, 2.1.2 e 2.1.3 desta Instrução Técnica Conclusiva opinando no sentido de que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, quanto à aplicação de multa aos responsáveis.

2.2.2. Julgar irregulares as contas do senhor Roberto Fortunato Fiorin - Prefeito Municipal de Alfredo Chaves no exercício de 2000, em razão de irregularidades na utilização dos recursos do Convênio nº 86/00, apontadas no Relatório da Tomada de Contas (fls. 92/114), conforme explanado no item 2.1.1, 2.1.2 e 2.1.3 desta Instrução Técnica Conclusiva, condenando, solidariamente o senhor Marcelo Antônio de Souza Basílio - Secretário de Estado da Educação ao ressarcimento no valor de R\$ 219.378,2110 (duzentos e dezenove mil e trezentos e setenta e oito reais e vinte e um centavos), equivalentes a 206.163,1520 VRTE, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas "c", "d" e "e" da Lei Complementar 621/2012, de acordo com cálculos realizados pela Comissão de Tomada de Contas da SEDU constantes do Relatório de Tomada de Contas Especial; 2.2.3. Julgar irregulares as contas do senhor Marcelo Antônio de Souza Basílio - Secretário de Estado da Educação, no exercício de 2000, pois autorizou a celebração do convênio nº 86/00 e aprovou a proposta do Plano de Trabalho do referido convênio, com informações incorretas e dados superestimados, incompatíveis com o valor real dos serviços que seriam executados como objeto do convênio, e ainda não exigiu tempestivamente a prestação de contas do Município. Tal negligência corroborou diretamente para o cometimento de infração que causou dano injustificado ao erário presentificado no item 2.1.1.2.3 Tendo em vista que à época da Tomada de Contas Especial estava vigente o Decreto nº 1242R de 21/11/2003, sugere-se ao Plenário desta Corte de Contas que determine, com fundamento no inciso VI, do artigo 87 da Lei Complementar 621/2012, que a Secretaria de Estado da Educação - SEDU efetue a inscrição de inadimplência da Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves no SIAFEM, conforme determina o artigo 9º do Decreto Estadual nº 1242-R/200312, tal determinação também consta do inciso I, do §3º, do artigo 53 c/c artigo 54, inciso II, alínea

Corpo Deliberativo - Conselheiros

Domingos Augusto Taufner - Presidente
Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Vice-Presidente
Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Corregedor
José Antônio Almeida Pimentel - Ouvidor
Sebastião Carlos Ranna de Macedo
Sérgio Manoel Nader Borges

Corpo Especial - Auditores

Márcia Jaccoud Freitas
João Luiz Cotta Lovatti
Marco Antônio da Silva
Eduardo Perez

Ministério Público Especial de Contas - Procuradores

Luís Henrique Anastácio da Silva - Procurador-Geral
Luciano Vieira
Heron Carlos Gomes de Oliveira

Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Rua José Alexandre Buaiz, 157
Enseada do Suã, Vitória, ES
CEP 29050-913 - 27 3334-7600

Projeto Gráfico e Editoração
Assessoria de Comunicação

“b”13, ambos do Decreto Estadual nº 2737-R/2011 que revogou o Decreto nº 1242-R/2003. 2.4 Por derradeiro sugere-se que seja dada ciência ao atual Secretário de Estado da Educação quando do julgamento deste processo. O Ministério Público de Contas, parecer da lavra do Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Parecer MMPC 2230/2013, fls. 462, seguiu o entendimento técnico.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARMENTE, o – NEC, ITC 2413/2013, suscitou a prescrição, vejamos: Por fim é importante destacar que as atuações desta Corte de Contas regem-se pelas disposições contidas na Lei Complementar nº 621, de 08/03/2012, a qual tratou da prescrição em capítulo específico, qual seja: capítulo II (Da prescrição), do Título IV (Do exercício do controle externo). Dentre as disposições contidas no capítulo, o art. 717 assevera que “prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas nos feitos a seu cargo”. Todavia o dever de ressarcir o erário é imprescritível, já as penalidades, inclusive as multas, são prescritíveis. Assim, pelo lapso temporal ocorrido, cabe a verificação do fenômeno da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, no que se refere às penalidades que decorreram da irregularidade apontada na Instrução Técnica Inicial. E concluiu: ao se constatar a inércia por parte desta Corte de Contas por um prazo superior ao prescricional, pode-se afirmar que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, aludida no artigo 71 da Lei Orgânica do TCE/ES. Pois bem. A prescrição nos tribunais de contas pode ser considerada como o escoamento do prazo para manifestação das próprias Cortes acerca da conduta de seus jurisdicionados. Neste sentido, a prescrição diz respeito ao prazo para aplicar as penalidades ao gestor (prescrição da pretensão punitiva). Neste Tribunal, o prazo prescricional da pretensão punitiva é de 05 (cinco) anos e a data para início da contagem deste prazo, nos processos de fiscalização, é a da ocorrência dos fatos, conforme dispõe o 373 §2º, II do nosso Regimento Interno. Entendimento diverso ocorre quando há dano ao erário. As ações de ressarcimento do erário são imprescritíveis. O entendimento é que o prazo prescricional é apenas para aplicação de pena, não para o ressarcimento dos danos aos cofres públicos. A título de exemplificação, segue precedente do Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATO. SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA SEM LICITAÇÃO. RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. As ações que visam ao ressarcimento do erário são imprescritíveis (artigo 37, parágrafo 5º, in fine, da CF). Precedentes. (AI 712.435-Agr/SP, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJ 12.4.2012) No mesmo sentido, outra decisão do Supremo: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. Incidência, no caso, do disposto no artigo 37, § 5º, da Constituição do Brasil, no que respeita à alegada prescrição. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 608.831-AgrR, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 25.6.10)

O doutrinador José Afonso da Silva, após identificar o princípio da prescritebidade como um princípio geral de Direito — sendo, portanto, a regra em nosso ordenamento jurídico —, consigna que há uma ressalva constante do § 5º do art. 37 da Carta Federal de 1988.

Segundo o constitucionalista, apenas a apuração e a punição do ilícito prescreverão, mas não o direito da Administração de perseguir o ressarcimento do prejuízo causado pelo agente ao erário. No âmbito do TCU, foi instaurado incidente de uniformização de jurisprudência, julgado na Sessão Plenária de 26/11/2008, fixando, “no âmbito desta Corte, que o art. 37 da CF conduz ao entendimento de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis”. Nesse sentido, **VOTO**, para que seja declarada a **prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, quanto à aplicação de multa aos responsáveis**. *Passo para a análise das irregularidades:*

1.1 da ITC: Aplicação Irregular dos Recursos do Convênio. Base legal: Infringência ao disposto nas Cláusulas 2ª, 5ª e 6ª do Instrumento de Convênio nº 086/00 e ao Art. 116 § 3º da Lei nº 8.666/93. (Item 11.1) Agentes Responsáveis: Roberto Fortunato Fiorin - Prefeito municipal de Alfredo Chaves e Marcelo Antônio de Souza Basílio - Secretário de Estado da Educação. A Auditoria Geral do Estado - AGE, informou: Foi constatado que a SEDU, ao prestar informações solicitadas pelo

Ministério Público sobre as irregularidades ocorridas na execução do Convênio 086/2000, confirmou a existência das diferenças de quilometragem nos percursos das linhas por ela aprovadas e que tal procedimento era necessário para compensar as perdas e as despesas que os prestadores do serviço de transporte tinham com os seus veículos para efetuar o transporte em um único turno, uma vez que essas linhas eram de curta distância. A AGE concluiu pela necessidade de proceder a um levantamento detalhado e pormenorizado de todas as linhas constantes no Convênio 086/2000, o levantamento foi feito pelo Instituto de Apoio e ao Desenvolvimento Jones Santos Neves — IPES, utilizando inclusive aparelhos de GPS, elaborou as planilhas constantes no anexo 11, de fls. 215/246 e na Tabela 1, de fls.253/254. O IPES constatou que realmente existia uma diferença a maior na quilometragem paga, que, inclusive, era superior àquela mencionada no levantamento preliminar, chegando a um total de 804,10 km diários e demonstrando assim a existência de significativas diferenças entre os dados que constam do Plano de Trabalho original e aqueles que deveriam ter sido utilizados para balizar a execução do Convênio 86/2000. No relatório consta: Desta forma, considerando os valores unitários estipulados por quilômetro para cada percurso e a diferença total de quilometragem apurada, o valor real do Convênio 86/2000 deveria ter sido de R\$ 216.249,62 (duzentos e dezesseis mil e duzentos e quarenta e nove reais e sessenta e dois centavos). Como o valor total do Convênio 86/2000, acrescido do seu Termo Aditivo, foi de R\$ 363.869,00 (trezentos e sessenta e três mil e oitocentos e sessenta e nove reais), verifica-se que entre os valores desembolsados pela SEDU e aqueles que de fato deveriam ser repassados à Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves, deveria haver uma redução de 40,57%. Assim sendo, configura-se um montante de R\$ 147.619,38 referentes à quilometragem excessiva e constante no Convênio 086/2000, que deverá ser ressarcida ao erário público. **Da Utilização dos Recursos do Convênio 86/00 Utilizados para Pagamentos das Contratações Realizadas e do ressarcimento ao Erário:** A Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves iniciou a contratação dos serviços de transporte escolar a partir do mês de fevereiro de 2000 no Proc. SEDU 17563275, que autorizava a realização de tal contratação em caráter emergencial e sem licitação, pelo prazo de 90 dias, prorrogável por igual período. O Convênio 86/2000 veio a ser celebrado em 14/04/2000 e seu Termo Aditivo em 30/06/2000. A equipe de auditoria da AGE fez um levantamento de todos os pagamentos efetuados com os recursos oriundos do Convênio 086/2000, tendo chegado a um montante de R\$ 327.644,96. Os pagamentos efetuados constam nas tabelas de 01 a 10 da tomada de contas, fls.252 a 284. Dos pagamentos efetuados pela Prefeitura, alguns foram invalidados pela equipe de auditoria da AGE em decorrência dos seguintes motivos:

Valor total recebido pela PMAC pelo Convênio 086/2000 e seu Termo Aditivo:	RS 363.869,00
Valor a devolver:	RS 99.171,13

Valor devolvido pela PMAC em 22/12/2004. (Item 3.18 de fls. 100)	RS 21.432,65	VALOR "C"
Valor devolvido pela PMAC em 17/03/2005. (Item 3.19 de fls. 100)	RS 5.979,65	
Total já devolvido pela PMAC à SEDU.	RS 27.412,30	

VALOR RESTANTE A SER DEVOLVIDO PELA PMAC. (Valor "A" + Valor B- Valor C):	RS 219.378,21
---	---------------

Em seguida a AGE concluiu: restou configurada uma diferença de R\$ 219.378,21, que deverá ser devolvida ao erário estadual, pela Administração Municipal de Alfredo Chaves. O senhor Roberto Fortunato Fiorin, em suas justificativas, informou que antes da elaboração do convênio a medição da quilometragem foi feita por servidores da secretaria de educação, e, após a celebração, foram novamente medidos pela promotoria de justiça do município, visto que era uma exigência para a celebração do convênio. O senhor Roberto Fortunato informou que foi detectado uma diferença em torno de 4 km diários e a medição da prefeitura foi menor e, conseqüentemente, o plano de trabalho considerou a quilometragem menor; alegou que a quilometragem excedente se fez necessário para compensar as perdas e despesas que os prestadores de serviços tinham.

O senhor Marcelo Antônio de Souza Basílio afirmou que desconhecia os fatos questionados, em suas justificativas alegou reunião com o governador e outras autoridades, que definiu a necessidade da presença do Ministério Público Estadual para fiscalização prévia dos itinerários e aprovação das planilhas dos planos de transporte escolar. Informou que não havia como acompanhar as prestações de contas do Convênio 86/2000, respaldado pela "política de descentralização para que os planos de transporte escolar das prefeituras fossem fiscalizados pelo Ministério Público, em cada município", alegando ser a "única alternativa viável" para a fiscalização dos convênios. A área técnica destaca elementos a favor dos defendentes: "prolongado tempo decorrido entre a assinatura do convênio (2000) e a sua cientificação quanto à omissão da prestação de contas, e a instauração da tomada de contas especial (2005). A presunção da boa fé, pela presença de membro do Ministério Público. Em seguida a área técnica destaca a presença de uma diferença a maior da quilometragem de todas as linhas de transporte escolar dentro do Convênio 086/2000. A diferença a maior chegou a um total de 804,10 KM diários, diferença de 40,57% entre os valores desembolsados pela SEDU, destacou. Continuando sua análise, a área técnica declarou: "as justificativas apresentadas pelas defesas foram incapazes de dirimir a existência de tamanha impropriedade nas medições dos percursos das linhas de transporte escolar". Em seguida informa: "as razões e justificativas apresentadas não conseguiram demonstrar a regularidade da aplicação dos recursos". Com base nos argumentos expostos, entendeu a área técnica, que assiste razão à auditoria da AGE e do IPES, quando apurou o montante de R\$ 219.378,21, relativo ao convênio ora em análise, sugerindo o dever de ressarcimento ao erário, por parte dos gestores, solidariamente, Roberto Fortunato Fiorin - Prefeito municipal de Alfredo Chaves e Marcelo Antônio de Souza Basílio - Secretário de Estado da Educação. Da análise detalhada da irregularidade resta evidente que houve um pagamento superior ao contratado, pagamento assumido pela gestão, que ocorreu sem justificativa cabível. As justificativas apresentadas não tiveram o condão de afastar o ressarcimento imposto, muito menos de justificar os pagamentos ora questionados. Corroborando com o entendimento técnico e ministerial, mantenho a irregularidade. **1.2**

Irregularidades nos Editais de Tomada de Preços. Base legal: Infringência ao disposto no artigo 21, § 2º, inciso III e artigo 62 da Lei 8.666/93. (Item 11.5.) Agente Responsável: Roberto Fortunato Fiorin - Prefeito municipal de Alfredo Chaves

A Equipe de Auditoria da AGE, constatou que os Editais de Tomada de Preços 04/00 e 05/00, para a contratação das empresas prestadoras de serviços de transporte escolar foram assinados em 17/08/2000, quatro meses após a publicação do extrato do Convênio no Diário Oficial do Estado, tendo a publicação do aviso relativo a estes editais ocorridos em 22/08/00 e, a abertura dos envelopes com as propostas das empresas habilitadas, em 05/09/00, ou seja, antes do fim do prazo mínimo de 15 dias estabelecido no artigo 21, §2º, inciso III da Lei 8.666/93 e que venceria em 06/09/00. Constatou-se também que as informações referentes ao valor unitário e à quilometragem dos percursos das linhas, objeto da licitação, tinham, em muitos casos, valores inferiores aos que constavam no Plano de Trabalho aprovado, evidenciando que o valor total do Convênio 86/00 era maior do que o necessário para a execução do seu objeto. O NEC expôs: A Tomada de Contas Especial apurou irregularidades nos Editais de Tomada de Preços 04/2000 e 05/2000, nos quais se evidenciou a abertura dos envelopes com as propostas da empresa habilitadas fora do prazo legal infringindo o art. 21 § 2º, inciso III da Lei 8.666/93. Evidenciou-se ainda a existência de pagamento de serviços sem a formalização do instrumento de Contrato, que é obrigatório nos casos de tomada de preços, em total afronta ao disposto no art. 62 da lei nº 8.666/93. Assim, pelo não cumprimento das formalidades legais, mantém-se a irregularidade. As justificativas apresentadas não tiveram o condão de afastar a irregularidade. Corroborando com o entendimento técnico e ministerial, mantenho a irregularidade. **1.3 Liquidação e Pagamento Irregular de Despesa. Base legal: Infringência ao disposto no art. 62, 63, § 2º, III, e 64 da lei nº 4.320/64.** (Item 11.6) O NEC informou: a Tomada de Contas Especial apurou que houve irregularidade na Liquidação e Pagamento das despesas, evidenciados pela falta de discriminação dos serviços prestados, inclusão de serviços indevidos nas notas fiscais e falta de assinatura nos cheques pelo serviço de contabilidade da Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves.

E exarou: a ausência de discriminação dos serviços prestados, a discriminação de serviços sem nenhuma relação com o plano de trabalho do convênio nº 86/00, impossibilitam a verificação da exatidão dos serviços executados os valores pagos pela administração municipal, e ainda a falta de assinatura do Ordenador de despesas

e do responsável pelo serviço de tesouraria/contabilidade da Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves, nos cheques de pagamento dos serviços impossibilita a verificação da autenticidade de tais pagamentos, evidenciando graves impropriedades na liquidação e pagamento das despesas objeto do convênio, o que pode indicar a realização de pagamentos que não representam os serviços realmente executados.

Ante aos argumentos colacionados, o NEC manteve a irregularidade. As justificativas apresentadas não tiveram o condão de afastar a irregularidade. Corroborando com o entendimento técnico e ministerial, mantenho a irregularidade. É a fundamentação.

DECISÃO

Corroborando com o entendimento técnico e ministerial, **VOTO** para julgar **irregulares** as contas do senhor Roberto Fortunato Fiorin - Prefeito Municipal de Alfredo Chaves no exercício de 2000, em razão de irregularidades na utilização dos recursos do Convênio nº 86/00, apontadas no Relatório da Tomada de Contas (fls. 92/114), conforme explanado no item 2.1.1, 2.1.2 e 2.1.3 da Instrução Técnica Conclusiva, condenando, solidariamente o senhor Marcelo Antônio de Souza Basílio - Secretário de Estado da Educação ao **ressarcimento** no valor de R\$ 219.378,2110 (duzentos e dezenove mil e trezentos e setenta e oito reais e vinte e um centavos), equivalentes a 206.163,1520 VRTE, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas "c", "d" e "e" da Lei Complementar 621/2012, de acordo com cálculos realizados pela Comissão de Tomada de Contas da SEDU constantes do Relatório de Tomada de Contas Especial; Seguindo a área técnica, **DETERMINO**, tendo em vista que à época da Tomada de Contas Especial estava vigente o Decreto nº 1242R de 21/11/2003, sugere-se ao Plenário desta Corte de Contas que determine, com fundamento no inciso VI, do artigo 87 da Lei Complementar 621/2012, que a Secretaria de Estado da Educação - SEDU efetue a inscrição de inadimplência da Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves no SIAFEM, conforme determina o artigo 9º do Decreto Estadual nº 1242-R/200312, tal determinação também consta do inciso I, do §3º, do artigo 53 c/c artigo 54, inciso II, alínea "b"13, ambos do Decreto Estadual nº 2737-R/2011 que revogou o Decreto nº 1242-R/2003.

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL:

I. RELATÓRIO:

Trata-se os autos de Tomada de Contas Especial determinada por este Tribunal objetivando a análise do Convênio 86/2000 firmado entre a Secretaria de Estado de Educação - SEDU e o Município de Alfredo Chaves no exercício de 2000, sob a responsabilidade dos Senhores Roberto Fortunato Fiorin - ex-Prefeito Municipal e o Sr. Marcelo Antônio de Souza Basílio - ex-Secretário de Estado da Educação. Em sessão ordinária realizada no dia 07 de novembro do corrente o Eminentíssimo Conselheiro Relator acompanhando a área técnica e parecer ministerial votou pela Irregularidade das Contas, condenando solidariamente os Senhores Marcelo Antônio Basílio de Souza e Roberto Fortunato Fiorin o ressarcimento no valor de R\$ 219.378,2110 e Determinou a SEDU que efetue a inscrição de inadimplência do Município de Alfredo Chaves no SIAFEM. Diante do voto proferido, pedi vista dos autos para exame mais acurado da matéria. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO:

A princípio relembro a este Plenário que estamos apreciando o Convênio nº 86/2000 firmado entre a SEDU e o Município de Alfredo Chaves que teve por objetivo custear as despesas necessárias à manutenção do Programa de Transporte Escolar do Ensino Fundamental da rede estadual de ensino, mediante Tomada de Contas Especial realizada pela Auditoria Geral do Estado encaminhada a esta Casa de Contas pelo então Auditor Geral o Sr. Sebastião Carlos Ranna de Macedo. Compulsando os autos, passo a me manifestar acerca das irregularidades apontadas das quais não comungo com o posicionamento adotado pelo Eminentíssimo Conselheiro, pelas razões a seguir:

1- Aplicação Irregular dos Recursos do Convênio:

A unidade técnica acolhendo e transcrevendo a Tomada de Contas Especial realizada pela AGE, apontou em sede de instrução inicial que foram detectadas diferenças verificadas nos percursos de todas as linhas de transporte escolar relativas ao exercício de 2000 e que diante de levantamento preliminar do Sr. Ruzerte de Paula Gaigher - Prefeito Municipal no período de 2001/2004 alcançava um total de 500,2Km diários apontando um valor pago a maior de R\$ 87.715,18, denunciando tal fato ao Ministério Público Estadual. A SEDU prestando informações ao Ministério Público Estadual acerca da possível irregularidade esclareceu que, de fato, existiam diferenças de quilometragem nos percursos das linhas por ela aprovada em

razão de que tal procedimento era necessário para compensar as perdas e as despesas que os prestadores de serviços de transporte escolar tinham que efetuar, uma vez que as linhas eram de curta distância. Diante destes fatos a AGE promoveu averiguação, através do Instituto de Apoio e ao Desenvolvimento Jones Santos Neves – IPES constatando diferença a maior na quilometragem no montante de 804,10 Km diários a partir de utilização de aparelhos de GPS, concluindo ao final que foi pago indevidamente o valor total de R\$ 219.378,21 no exercício de 2000 referente ao Convênio original e seu aditivo.

Ressalto que este valor foi verificado todos os pagamentos efetuados ao Município deduzidos dos valores devolvidos à SEDU decorrente de aplicação financeira dos recursos e diferença de pagamento mediante Ação de Consignação proposta pelo Município no exercício de 2001, posterior ao ora analisado, conforme informações constantes do Relatório da AGE (fl.100), informando a este Plenário que a ação judicial encontra-se arquivada conforme pesquisa no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça.O Responsável Roberto Fortunato Fiorin esclareceu a este Tribunal que antes de ser firmado o Convênio ora em apreço, foi feita medição por servidoras da Secretaria Municipal de Educação de Alfredo Chaves e pelo Ministério Público Estadual através da promotoria local em razão da obrigatoriedade da presença ministerial para celebração do Convênio, informando que a medição elaborada pelo Ministério Público foi maior na ordem de 4Km diários daquela elaborada pelo Município, restando aprovada a medição menor, isto é, do Município. Entende que a justificativa apresentada pela SEDU quanto a medição a maior da quilometragem em razão de custos dos prestadores de serviços, é de sua inteira responsabilidade, pois a quilometragem informada à SEDU foi a correta e questiona a medição feita pelo Instituto Jones em razão de que entende que não se levou em consideração que alguns alunos moravam fora da rota principal e diante disto o trajeto era desviado até a residência dos mesmos.O Responsável Marcelo Antônio de Souza Basílio explanou que diante da mudança acentuada de preços dos produtos no mercado brasileiro no ano de 1999, principalmente os preços dos combustíveis no sentido de desatrelamento do real da moeda americana por parte do Governo Federal e naquele cenário de descongelamento dos preços de combustível veio a assumir a SEDU constatou os problemas enfrentados pelos diversos municípios de nosso Estado havendo necessidade de celebração de convênios. Lembra que este Tribunal, ciente desta situação e ante o início do ano letivo, em reunião plenária acolheu a necessidade de contratação de transporte escolar em regime emergencial pelo prazo de 06 (seis) meses, que de fato foi realizado. Informou que ficou estabelecido preço único por quilômetro rodado utilizado como referência para firmar Convênio, gerando um clima de descontentamento entre a SEDU a alguns Municípios, pois estes entendiam que o preço de referência não cobriria sequer os custos com o transporte. Alegou que com a introdução das diretrizes dos preços de referência por quilômetro rodado e a intervenção do Ministério Público Estadual na fiscalização e aprovação prévia dos mesmos, gerou uma redução de mais de R\$ 20.000.000,00 nos custos de transporte escolar. Teceu considerações acerca de que a planilha elaborada e encaminhada a SEDU estava sob a supervisão da promotoria local e após parecer favorável da Procuradoria Geral do Estado firmou o Convênio. Por fim, trouxe a lume que através da Portaria nº 040-R de 28.08.2000 delegou competência ao Subsecretário de Estado, na época o Sr. Paulo Stefanoni para manifestar sobre as prestações de contas dos convênios firmados pela SEDU e a partir de 28 de junho de 2001 se afastou do cargo de Secretário. Pois bem, trazidas estas informações a Plenário que entendo ser pertinentes e necessárias para melhor esclarecimento deste julgamento, analisando os documentos dos autos, passo a tecer as seguintes considerações. Compulsando aos autos, observo às fls. 93/115, o relatório de Tomada de Contas Especial do Convênio 86/2000 onde menciona que teve acesso do processo administrativo 17563275 autuado em 16/03/2000 relativo à formalização do Convênio, contudo não foi encaminhado a esta Corte de Contas para análise onde restam prejudicadas algumas considerações a ser feitas. Por outro lado, analisando os documentos acostados aos autos, observo que a responsabilidade imputada aos senhores Marcelo Antônio de Souza Basílio e o Sr. Roberto Fortunato Fiorin decorreu tão somente do exercício dos cargos por eles ocupado na época da celebração do convênio ora em análise, o que este Tribunal, atualmente, tem rechaçado. Observo às fls. 312/317 cópia do Plano de Trabalho visando o dimensionamento físico-financeiro de Projeto Escolar onde estão discriminados o destino, quantidade de aluno, a quilometragem e valor unitário, devidamente assinado pelo então Prefeito Municipal e pela Promotoria local. Embora constando a assinatura do responsável Roberto Fiorin no Plano de Trabalho, devemos levar em consideração sua alegação em relação

à elaboração da planilha por servidoras do município - até porque não temos como verificar os documentos constantes dos autos do processo Administrativo Municipal - onde é notório que o Prefeito não realize esse tipo de função e como representante do município compete ao mesmo apor sua assinatura. Não estou aqui querendo eximir a responsabilidade do prefeito, até porque tenho ciência de que ao assinar o mesmo assumiu certa responsabilidade, contudo, levando em consideração a elaboração do Plano de Trabalho por servidores do município, no mínimo deveria ser verificado se houve culpa in eligendo sob pena de imputar culpa objetiva. **Acresce ainda o fato que o Ministério Público Estadual participando da elaboração do Plano de Trabalho após sua assinatura, o que levou ao responsável - então prefeito - a confiar nos serviços executados.**

Quanto ao Sr. Marcelo Antônio de Souza Basílio, observo nos documentos de fls. 168 172 e 176 consta manifestação favorável da Procuradoria do Estado ao convênio, inclusive com a assinatura do Procurador Geral na ocasião. A prestação de contas e o acompanhamento da execução do Convênio não estavam sob a responsabilidade do Sr. Marcelo Basílio e, sim, do Sr. Paulo Stefanoni mediante delegação de competência através da Portaria nº 040-R de 28.08.2000. Penso, neste caso concreto, que devemos aplicar o princípio da confiança onde funda-se na premissa de que todos devem esperar que as outras pessoas sejam responsáveis e atuem de acordo com as normas da sociedade, visando evitar danos a terceiros. Por isto, consiste na realização da conduta, na confiança de que o outro atuará de um modo normal esperado, baseado na justa expectativa de que o comportamento da outra parte ocorra de modo normal. Nessa linha de raciocínio, é certo inferir que a confiança é considerado como um princípio constitucional, por compor o sentido subjetivo a previsibilidade e calculabilidade dos atos e fatos jurídicos, como nos ensina as lições de Gomes Canotilho: *“O homem necessita de segurança para conduzir, planejar e conformar autônoma e responsabilmente a sua vida. Por isso, desde cedo se consideravam os princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança como elementos constitutivos do Estado de Direito. Estes dois princípios – segurança jurídica e proteção da confiança – andam estreitamente associados, a ponto de alguns autores considerarem o princípio da proteção da confiança como um subprincípio ou como uma dimensão específica da segurança jurídica. Em geral, considera-se que a segurança jurídica está conexiada como elementos objetivos da ordem pública – garantia de estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito – enquanto a proteção da confiança se prende mais com as componentes subjetivas da segurança, designadamente a calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos jurídicos dos actos”*. grifei Nesse compasso, não se poderia exigir outra conduta dos responsáveis quanto à aceitação da Planilha constante do Plano de Trabalho. Outrossim, outro aspecto que quadra registrar é que a medição acolhida pela AGE, realizada pelo Instituto Jones dos Santos Neves na época, no breve período de 30/05 a 03/06/05, mediante utilização de aparelhos de GPS conforme notícia os autos, não trouxe maiores elementos se foram observados os locais de residência dos alunos, onde, provavelmente são estradas secundárias que se distanciam de um único ponto de partida, não retratando, ao meu sentir a quilometragem realmente utilizada. Consta no Relatório da AGE à fl. 109 que em várias notas fiscais descrição de serviços reforma de veículos, manutenção de ônibus, pagamento de pessoal, entre outros, o que, muito embora não tenha sido cláusula estipulada no Convênio, foi objeto de informações por parte da SEDU à Procuradoria Geral de Justiça, consoante se depreende à fl. 310, não sendo possível melhora apreciação das notas fiscais ante sua ausência, bem como, não foi objeto de apreciação dos técnicos deste Tribunal. Creio, ainda, que diante desse argumento, deveríamos ter melhor averiguado no sentido de verificar se o valor determinado pela SEDU realmente era o condizente na época para atender a demanda dos Municípios, onde a meu ver não foram observadas as condições de cada localidade “engessando” os Municípios de negociarem preços compatíveis com as despesas. Assim, poderíamos entender que mesmo não havendo cláusula específica quanto ao pagamento/ressarcimento das demais despesas com o veículo, no caso concreto a fiscalização deveria se pautar se os valores pagos realmente decorriam também de tais despesas. Feitas estas últimas considerações, entendo prejudicada a análise quanto ao possível ressarcimento.

III. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, **VOTO** divergindo do entendimento do Relator para afastar a responsabilidade dos senhores Roberto Fortunato Fiorin e Sr. Marcelo Antônio Basílio de Souza e **DETERMINO** o arquivamento dos presentes autos na forma do artigo 330, IV da Resolução 261/2013.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-5327/2004, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia vinte e oito de janeiro de dois mil e quatorze, à unanimidade, **arquivar** os presentes autos, nos termos do voto proferido pelo então Relator, Conselheiro Domingos Augusto Taufner, que acompanhou o voto-vista do Senhor Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel durante a sessão realizada no dia vinte e seis de novembro de dois mil e treze.

Absteve-se de votar, nos termos do artigo 86, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal, o Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Relator nos termos do artigo 86, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas em exercício.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2013.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL
CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador-Geral em exercício

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões

ACÓRDÃO TC-020/2014 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-6948/2012

JURISDICIONAD - COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE - VALDOMIRO ABRÃO PERSCH

ADVOGADO - ANA CRISTINA MUNHÓS DE SOUZA (OAB/ES Nº 2.970)

EMENTA

REPRESENTAÇÃO EM FACE DA COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 030/2012 - CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS ESPECIALIZADOS NA ESFERA TRABALHISTA - 1) IMPROCEDÊNCIA - 2) REVOGAR MEDIDA CAUTELAR - RETIFICAR EDITAL - 3) RECOMENDAÇÕES - 4) DETERMINAÇÃO.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER: RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pelo Sr. Valdomiro Abraão Persch, com pedido de provimento cautelar, noticiando a ocorrência de possíveis ilegalidades no Edital Concorrência nº 030/2012, realizada pela Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN, sob a responsabilidade do Sr. Neivaldo Bragatto - Presidente e da Sra. Ana Cristina Munhós de Souza - Presidente da Comissão de Licitação, cujo objeto é a contratação de sociedade de advogados para prestação de serviços especializados no contencioso trabalhista. O representante, em síntese, apontou as seguintes inconsistências no Edital: Item 3.2.1 - A, letras "a", "b", "c" e "e", e 3.2.1 - B - Infringência ao art. 3º da Lei 8.666/93 - Exigência de comprovação de experiência dos advogados por no mínimo 1 ano em representação judicial na Administração Pública Direta e Indireta, com atestados fornecidos por Pessoa Jurídica de Direito Público. Advogados que atuaram em empresas da iniciativa privada estariam impedidos de participar do certame; Item 5.2.1.1, letra "f" - O critério de pontuação por tempo de prestação de serviços atribuiria pontuação apenas ao licitante que comprovasse ter prestado serviços análogos ao objeto licitado; Itens 5.2.1.1, letra "g.4" e 5.2.1.1, letra "g.5" - Afronta ao Princípio da Razoabilidade - Atribui pontuação ao número de livros constantes na biblioteca do licitante, que seria um mínimo de 100 e acima de 500, bem como ao número de assinaturas de

revistas jurídicas e periódicos". Em Sessão Ordinária realizada no dia 23 de novembro de 2012, foi proferida a Decisão TC 5711/2012, às fls. 78/80, concedendo a medida cautelar pleiteada, determinando à CESAN a suspensão do certame até ulterior Decisão dessa Corte. Decidiu ainda por notificar os responsáveis para se manifestar sobre a Representação, juntando os documentos necessários e cópia do processo administrativo, relativos ao certame licitatório. Em atendimento às determinações acima citadas, os responsáveis encaminharam a este Tribunal a documentação solicitada, bem como a comprovação de suspensão do edital por tempo indeterminado, fls. 225/227. Nas informações prestadas, a Cesan informou que procedeu a alteração do Edital no tocante aos itens impugnados e que tais alterações constam em Ata de reunião da CPL, fls. 357/375 e tão logo haja o deslinde por parte desta Corte acerca da suspensão do certame tais alterações serão implementadas e devidamente divulgadas. Posteriormente, foi protocolizada nesta Corte cópia de Sentença trabalhista exarada pelo Exmo. Juiz substituto da 13ª Vara do Trabalho de Vitória, Fausto Siqueira Gaia, noticiando que embora a CESAN venha terceirizando seus serviços advocatícios, existem candidatos aprovados em concurso público. A 1ª Secretaria de Controle Externo, por sua vez, elaborou a Análise de Edital de Licitação - AE-L 30/2012 e a Instrução Técnica Inicial - ITI nº 1047/2012, opinando pela improcedência da Representação no tocante ao edital impugnado, uma vez que a Cesan suspendeu o certame, bem como se comprometeu a promover as alterações necessárias ao saneamento do processo. Todavia, suscitou outra questão, que não havia sido aduzida pelo Representante, a inobservância ao art. 37, II da CF/88, ou seja, ausência de concurso público para a contratação de advogados, o que ensejou a citação dos responsáveis. Na sequência, foi elaborada a Instrução Técnica Conclusiva - ITC 934/2013, às fls. 553/568, a qual considerou que, embora tenha sido consignado em Ata o compromisso de alterar o edital no tocante aos itens impugnados, não há que se falar em improcedência da Representação, por se tratar de mera promessa, motivo pelo qual no tocante à peça inaugural do processo, opinaram pela procedência parcial da representação, tendo em vista que as alterações ainda não foram implementadas em decorrência da suspensão do certame por esta Casa de Contas.

Contudo, na Conclusão da ITC, a equipe técnica entende que há necessidade de cancelamento do procedimento licitatório de contratação de advogados com consequente perda de objeto da demanda e ao final opina pela procedência da representação. Quanto à questão incidental referente à preterição de realização de concurso público para ingresso de advogados no quadro permanente da companhia, a área técnica sugere algumas medidas, dentre as quais, a substituição dos advogados terceirizados por concursados e que a Cesan cancele os contratos de terceirização de serviços advocatícios tão logo finalizasse a substituição destes por advogados concursados. Ato contínuo, os autos foram encaminhados para manifestação do Ministério Público de Contas que por meio de Parecer da lavra do Procurador de Contas, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, acompanhou integralmente o opinamento emitido pelo corpo técnico. No dia 09/07/2013, na 44ª Sessão Ordinária, a Sra. Ana Cristina Munhós de Souza - Presidente da CPL apresentou sustentação oral no Plenário desta Corte. Após, a equipe técnica elaborou a Manifestação Técnica de Defesa - MTD 12/2013, fls. 713/747, na qual refuta os argumentos apresentados pela defendente e conclui seu opinamento se manifestando pela procedência parcial da representação apresentada nesta Corte pelo Sr. Valdomiro Abraão Persch e necessidade de republicação do edital impugnado, com as devidas retificações.

No tocante à terceirização dos serviços de advogados sugerem a revogação da medida cautelar que suspendeu a Concorrência Pública nº 030/2012; que a Cesan promova a substituição dos advogados terceirizados por concursados dentro de um período de 18 meses; que, sob pena de multa, dentro de 90 dias, elabore plano de ação para substituição gradual dos advogados terceirizados por concursados; que seja incluso como ponto de auditoria, o monitoramento do plano de substituição.

É o relatório. Passo a fundamentar.

FUNDAMENTAÇÃO

A Cesan é uma Sociedade de Economia Mista integrante da Administração Indireta, instituída pelo Poder Público, mediante autorização legal, enquadrada no regime jurídico de direito privado. A ilegalidade ventilada pela equipe técnica versa basicamente sobre suposta irregularidade cometida pela Cesan quando da terceirização dos serviços advocatícios, com a recomendação de que se abstenha de fazê-la e promova a substituição destes por advogados concursados.

No meu ponto de vista, o caso deve ser analisado sob vários aspectos

e dentro de um contexto próprio da Cesan, pois, não podemos desconsiderar suas peculiaridades. Além do que, trata-se de contratação de advogados de forma terceirizada no âmbito de uma sociedade de economia mista, cujo objeto é a prestação serviços de abastecimento de água e esgoto, não sendo tal contratação sua atividade fim.

Pois bem. O cenário jurídico se encontra em constante evolução, motivo pelo qual sermos implacáveis e agirmos de forma generalizada em todos os processos que se apresentem a esta Corte não coaduna com o processo evolutivo, pelo contrário, não contribui em nada com o enriquecimento e desenvolvimento dos debates jurídicos. E este Tribunal, que desempenha o papel de Corte fiscalizadora não pode permanecer inerte perante uma situação que exige debate. É nesse contexto que a terceirização assume importância. Instrumento que, bem utilizado, permite ao Estado afastar-se da execução da atividade-meio, para melhor desempenhar suas funções típicas, despontando como instrumento do qual pode se valer na busca pela melhoria da gestão do interesse público. Neste sentido é o entendimento de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes. Observe: A terceirização no serviço público constitui tema novo e desafiador, exigindo dos que almejam alcançar essa fronteira uma visão integrada da legislação e da jurisprudência, além de um esforço coordenado de diversos segmentos da Administração. Os caminhos estão abertos e insinuados desde o Decreto Lei 200/67, mas agora fortalecidos e aclarados pela evolução jurisprudencial, constituindo uma etapa inexorável de uma longa linha evolutiva que encontrará um perfeito equilíbrio entre o verdadeiro papel do estado e da iniciativa privada na concretização do interesse público. Desta forma, é possível perceber que o cenário de mudanças pelas quais passam e sempre passaram as relações jurídicas, exigem de nós, na condição de operadores do Direito e fiscalizadores da aplicação dos recursos públicos, uma investigação pela busca de novas formas de atuação que podem significar melhoria no desempenho administrativo, sem perder de vista a natureza do Texto Constitucional. Feitas estas breves considerações acerca do atual cenário pelo qual passa nosso país em busca de mudanças positivas, passo a análise do tema proposto, qual seja, a terceirização de mão de obra no âmbito da Administração Pública.

Inicialmente, importante informar que tanto a doutrina quanto a jurisprudência convergem no sentido de ser possível a terceirização de mão de obra para execução de atividades-meio, dado seu caráter de apoio às atividades-fim, no intuito de acelerar e tornar mais eficaz o processo de consecução dos objetivos. Considerando que um dos maiores problemas que envolvem a terceirização é exatamente no tocante a natureza das funções terceirizadas, se faz necessário apontar a distinção entre atividade meio e atividade fim. Muitas são as atribuições inerentes à determinada pessoa jurídica. Algumas delas, porém, integram seu *núcleo fundamental*, vale dizer, representa as atribuições básicas, assim consideradas aquelas para as quais a pessoa foi instituída. Tais misteres é que, em última instância, mobilizaram a sua criação. Ao mesmo tempo em que lhe constituem a *causa*, serve-lhe também como *objeto*. Sem tais finalidades, a própria pessoa se esvaziaria: são, pois, *atividades-fim*.

Outras atribuições, contudo, a despeito de serem importantes para a busca das metas alvitadas, não integram o núcleo fundamental da entidade. Sua característica é a de serem *atividades-meio*, ou seja, aquelas que traduzem os instrumentos de apoio necessários à consecução dos objetivos. Cuida-se de típicas atividades de apoio, sobre as quais a empresa vai consolidando seus passos com os olhos voltados para as metas que estabeleceu. (grifos do autor). Desta forma, percebe-se que atividade-meio nada mais é que um auxílio para desafogar as atividades do contratante e deixá-lo mais livre para a boa realização de sua atividade-fim. Em um estudo realizado acerca do tema, a doutrinadora Flávia Cristina Mendonça Faria Da Pieve escreve sobre a importância que pode ter para o Estado uma colaboração privada:

Não se está a defender o uso indiscriminado ou a advogar a necessidade de redução do aparato estatal. Nem seria possível juridicamente argumentar que o estado pode se supor confortável quando apoiado pela iniciativa privada. O texto constitucional não desonera o estado; não lhe atribui perfil liberal. Não obstante, a Constituição de 1988 autoriza a colaboração privada, se e quando ela puder contribuir para o alcance do interesse público. O doutrinador Luciano Ferraz registra, por seu turno, que a terceirização de atividades-meio atende os anseios da moderna Administração Pública. Vejamos: O TCU mostra-se alinhado a esta tendência, já tendo admitido, inclusive, a contratação de pessoa para a realização de atividades compatíveis com as atribuições de cargos previstos no plano de cargos e salários do órgão ou entidade jurisdicionado, ao dar provimento a recurso interposto pela Empresa brasileira de

Infraestrutura Aeroportuária – Infraero (Decisão nº 885/97 – Rel. Ministro Carlos Átila Álvares de Silca: Ata nº 53/97 – Plenário), em vista do caráter especializado de que se revestiam as atividades de operador de PABX e telefonista. Entendo que a flexibilização dispensada no precedente citado é bastante salutar e vai ao encontro das diretrizes que norteiam a moderna Administração Pública e dos pilares estatuídos nos §§ 1º e 2º do Dec. Nº 2271/97. Não obstante, devo asseverar que o elasticamento na contratação indireta de serviços públicos na Administração Pública deve circunscrever-se a atividades de caráter inequivocamente auxiliar. Ressalte-se que atividades dessa natureza exteriorizam-se através de atos materiais, meramente executórios, e não por atos administrativos *strito sensu*. Trazendo estas considerações para o caso concreto, é notória a existência de uma demanda constante de ações judiciais no âmbito da Cesan, não somente em áreas trabalhistas como em diversos ramos do Direito. Porém, dependendo do caso é admissível a terceirização, uma vez que esta não é sua atividade fim.

Neste sentido, vejamos o que nos ensina sobre terceirização o eminente doutrinador Marçal Justen Filho: Os serviços a serem prestados devem ser considerados atividades-meio da contratante, não podendo ser considerado exclusivo do Estado. Para o Direito Público, terceirizar corresponde à possibilidade de a Administração Pública (direta ou indireta) obter de terceiro, mediante contrato de prestação de serviços, a execução material de atividade-meio, identificável de acordo com a missão institucional do órgão ou pessoa contratante, respeitados os ditames de segurança e interesse público. O TCU proferiu acórdão, enfatizando ser possível a terceirização tão somente das atividades-meio, cabendo à Administração a realização de suas atividades finalísticas. Vejamos: REPRESENTAÇÃO. CONSELHO FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO DAS PROFISSÕES REGULAMENTADAS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSORIA JURÍDICA, SEM LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE DIÁRIAS E A LEI N. 11.000/2004. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA. 1. Para configurar-se a hipótese de inexigibilidade de licitação, não basta que se esteja perante um dos serviços arrolados no art. 13 da Lei n. 8.666/1993, mas, tendo natureza singular, a singularidade nele reconhecível seja necessária para o bom atendimento do interesse administrativo posto em causa, devidamente justificado. 2. Na contratação de empregados para prestação dos serviços de assessoria jurídica que sejam inerentes às atividades finalísticas da entidade, deve ser realizado o devido concurso público, nos termos do art. 37, inciso II, da CF/1988. 3. Para a celebração de contratos de serviços de assistência jurídica que não integram o plexo das atribuições finalísticas da instituição, cabe promover prévio procedimento licitatório, com fundamento no art. 2º da Lei n. 8.666/1993. Assim também é o entendimento do doutrinador Sérgio Pinto Martins, *in verbis*: A relação contratual entre Administração e terceirizado, além de permitir o controle sobre o inchaço da máquina pública, que trabalha com menos pessoas e menos órgãos, leva à execução da tarefa por um prestador especializado a cada objeto, a cada tarefa, bem como transfere o centro de gerenciamento da execução direta a uma pessoa externa, o terceirizado, que fica responsável pelo regular cumprimento da avença, e isso permite que a Administração Pública fique centrada em atividades de planejamento, fiscalização e controle. Em um Estado em que a legislação se torna cada dia mais exigente no sentido de atribuir um número cada vez maior de deveres à Administração, de alguma forma esta precisa dispor de meios para atender com presteza e qualidade a todos esses deveres. Na busca da satisfação destes interesses, observo a presença de 2 princípios fundamentais na Administração Pública, quais sejam: economicidade e eficiência. Com fundamento no Acórdão 980/205 – Segunda Câmara, no qual o TCU determina que o jurisdicionado promova estudos para aferir a relação custo/benefício das contratações de serviços advocatícios, pessoa física ou jurídica em comparação com os custos decorrentes da admissão de novos advogados concursados, em obediência ao princípio da economicidade, uma questão que merece importante destaque foi citada quando da sustentação oral realizada pela Dra. Ana Cristina Munhós. Pois, foi elaborado estudo técnico sobre este ponto, e o resultado é que a CESAN gasta anualmente, mesmo com os 3 contratos em andamento, o total de R\$ 785.235,56, ao passo que no mesmo período gastaria R\$ 2.389.857,56 com os advogados próprios de sua estrutura caso os mantivesse. Observe que esta terceirização gera uma economia anual para a Companhia no montante de R\$ 1.604.622,00. O TCU já se manifestou quanto à observância na economicidade da terceirização, recomendando “uma análise de custo/benefício em cada processo de terceirização, de modo a permitir a constatação de viabilidade econômica do procedimento”. Sobre o princípio da eficiência, o destaque é para o fato de que para as várias ações em curso, os escritórios contratados já possuem um elevado grau de conhecimento sobre o assunto

demandado, bem como já existe tese defensiva elaborada em torno da questão suscitada, o que demandaria tempo para que novos contratados adquirissem o conhecimento necessário para ingressar no feito, em substituição. O constitucionalista José Afonso da Silva trata das vantagens da terceirização na Administração Pública. Ao se admitir que a Administração Pública recorra à terceirização para a execução de determinadas atividades, surge a possibilidade de obtenção de um bom serviço a um bom custo, de modo que a escolha decorre, via de regra, da concorrência entre possíveis prestadores, o que tende a promover acréscimo de qualidade com redução de preço, traduzido na Constituição Federal como o princípio da eficiência, a pautar a atuação do administrador (art. 37, caput). Alguns doutrinadores se posicionam no sentido de que não se deve chegar ao ponto de inviabilizar o adequado funcionamento da Administração Pública, com a fixação de exigências inexistentes no Texto Constitucional. Vejamos: Nesse diapasão, entendemos que a posição majoritária do STF, adotada no julgamento da ADI nº 3.068 é a mais apropriada. Tem razão o Min. Eros Grau, ao observar que a CF não faz distinção entre atividades permanentes e atividades temporárias para efeito da contratação prevista no inc. IX do art. 37. com efeito, esse dispositivo prevê "contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária" e não "contratação para atividades temporárias". A terceirização lícita é regulada basicamente pela Súmula 331 do TST, que aponta como terceirização lícita a que observa os preceitos legais relativos aos direitos dos trabalhadores, não objetivando fraudá-los, distanciando-se da existência da relação de emprego.

Portanto, cabe destacar que a terceirização é nitidamente admitida em nosso ordenamento jurídico, não existindo qualquer norma que vede tal iniciativa. Numa análise jurídica, verificamos permissões expressas às terceirizações. Vejamos: A intermediação, em mão de obra, em atividades permanentes, não é vedada por lei e nem proclama a legislação responsabilidade solidária do tomador e do intermediário. Situação que não se confunde com a prevista na Lei 6.19 que se refere apenas a serviços temporários. Inexistindo em nossa legislação, qualquer proibição à utilização de mão de obra de terceiros, há que se proclamar a licitude de tal prática, eis que destituída de qualquer eiva de burla à legislação obreira, complementando-se a relação jurídica de forma plena e límpida. Como se pode ver, a vedação à terceirização no âmbito da Administração Pública não é absoluta, nem questão pacífica. Inexistindo a intenção de fraudar direitos dos trabalhadores, a terceirização vai sendo lentamente admitida e reconhecida como instrumento de economicidade e eficiência. Ademais, pondera-se que não existe no ordenamento jurídico nacional regulamentação específica acerca das atividades passíveis ou não de terceirização no setor de saneamento básico, de modo que é preciso esclarecer que o tema é complexo. O concurso público é instrumento de consolidação da democracia, na medida em que permite a um grande número de pessoas, regra geral, sem qualquer distinção, disputar o ingresso nos quadros de servidores da Administração Pública, estando previsto como regra obrigatória pela Constituição de 1988 para a grande maioria das admissões no serviço público. E a empresa representada, como integrante da administração pública indireta, deve estar submetida à referida regra, embora não de maneira absoluta, devido às suas particularidades. No caso específico de sua representação jurídica a regra é o concurso público, considerando que os cargos de advogado têm previsão no plano de cargos e salários da companhia, devendo fazer o devido planejamento para que tenha um quadro de advogados concursados em número razoável, para conseguir atender as suas demandas de consultoria jurídica e representação judicial do dia a dia. E desse quadro de advogados deve ser garantida remuneração justa e de acordo com a lei, acompanhada das devidas condições de trabalho. Entretanto, deve ser cobrado dos mesmos um trabalho eficiente em que, além do cumprimento dos prazos judiciais, sejam elaboradas petições consistentes e que seja feito o devido acompanhamento dos processos, com a presença nos atos processuais, inclusive com participação efetiva em audiências e sustentações orais.

Entretanto, existem algumas situações especiais, em que a terceirização pode se mostrar necessária ou mais eficiente para que a empresa corra menos riscos em sua defesa em processos judiciais. E uma defesa eficiente da referida empresa, cuja maioria do capital é do Poder Público não é um mero interesse da própria empresa, mas sim é de interesse público. Não interessa à sociedade que, por problemas jurídicos resultantes de uma defesa plena, a empresa passe por interrupções em fornecimento de água, que seja condenada em quantias não razoáveis ou que sofra injustamente outras restrições. A terceirização, quando necessária e feita de acordo com os ditames legais, não tem o objetivo de desmerecer o advogado público. Ela apenas complementa o trabalho que

teria dificuldades de ser realizado pelos advogados públicos. Além disso, registre-se que o Estatuto da OAB permite que o advogado público também atue em escritório particular, salvo quando o regime de trabalho for de dedicação exclusiva. Mais quais seriam então os casos em que a terceirização dos serviços de advocacia poderia ser necessária ou ser mais eficiente? Registro três casos: as demandas altamente especializadas, o excesso de demandas e as demandas com potencial conflito de interesses. As demandas especializadas são aquelas em que existe uma alta complexidade e que dificilmente haveria no quadro próprio de advogados alguém com experiência razoável no assunto demandado e mesmo que existisse alguém com disposição de estudar o assunto, o tempo de preparação tenderia a ser bem maior do que os prazos processuais a serem cumpridos. E mesmo no mercado privado a procura por um profissional não seria fácil, o que poderia levar a contratação por inexigibilidade de licitação devido à notória especialização. Ressalte-se que em algumas demandas exige-se manuseio de recursos nos Tribunais Superiores, sendo que os escritórios especializados em regra possuem escritório também na Capital Federal, o que facilita o acompanhamento dos recursos nas referidas instâncias superiores. O excesso de demandas ocorre quando devido fato, seja da natureza, seja da economia, seja da entrada em vigor de uma nova lei, surge um número excessivo de demandas judiciais. Neste caso, é possível a terceirização de seu contingente advocatício caso a empresa não conte com uma estrutura suficientemente capaz de realizar as defesas e o acompanhamento destas demandas imprevistas. Neste ponto ressalto ser imprescindível a aplicação da relação custo-benefício, por meio do princípio da eficiência, pois sendo um dos pilares da reforma administrativa (leia-se emenda constitucional nº 19/98), procurou implementar o modelo de administração pública gerencial voltada para um controle de resultados na atuação estatal, visando economicidade, redução de desperdícios, qualidade, rapidez e produtividade. Desta feita, ocorrendo o aumento substancial das demandas, mostra-se recomendado a terceirização dos serviços de advocacia.

As demandas com potencial conflito de interesses são aquelas em que o objeto guarda alguma relação com interesse da maioria do corpo de advogados da empresa. Trata-se de uma situação complicada e que ocorre de maneira mais frequente nas demandas trabalhistas, como é o caso deste processo. Não há dúvida que é natural, e até compreensível, por ser da natureza humana, que as pessoas não tenham impulso em trabalhar de maneira eficiente em algo que poderia prejudicar um interesse direto, tal como: salário, gratificação, horário de trabalho, auxílio, descontos em folha etc. Neste caso, a terceirização tende a ser mais eficiente, pois as demandas serão defendidas por advogados que não tem interesse direto na causa. Entretanto, mesmo assim, isso não isenta a empresa de ter no seu quadro advogados trabalhistas, tanto para fiscalizar a execução do contrato, quanto para atuar em outras demandas em que claramente não há conflito de interesses. Então, nos casos acima citados é possível a terceirização, que deve ser feita nos moldes legais, bem planejadas, corretamente estruturadas e organizadas, com o objetivo de tornar a Administração mais eficiente e eficaz, pois garante a concentração do administrador público às atribuições próprias do Estado, orientando e fiscalizando, o que resulta na entrega ao cidadão de serviços melhores a custos mais baixos.

Desta forma, sem deixar de lado a importância do concurso público no âmbito da Administração Pública a fim de que sejam preenchidos os cargos constantes no plano de cargos e salários do órgão, bem como para possibilitar o acesso ao serviço público a quem por ele se interesse e esforce para alcançá-lo, devemos ter muita cautela ao julgar, posto que podemos estar, mesmo sem querer, engessando os atos do administrador. Considerando o excesso de demanda, a especialização necessária, bem como o possível conflito de interesses existentes no âmbito da CESAN, meu posicionamento se firma no sentido de ser possível a terceirização nas três situações especiais descritas nesta fundamentação. Importante salientar que não estamos defendendo que a terceirização será, via de regra, mais eficiente que a execução direta. Deverá sempre ser analisado o caso concreto e com muito critério, a fim de auferir sua possibilidade ou não. É a fundamentação. Passo a decidir.

DECISÃO

Diante do todo o exposto, Voto no seguinte sentido: Pela improcedência da representação inicialmente apresentada pelo Sr. Valdomiro Abrão Persch; Pela revogação da suspensão do procedimento licitatório Concorrência Pública nº 030/2012 instaurado pela Cesan, informando que a companhia pode dar continuidade ao certame com as devidas alterações que constam da Ata de Reunião da Comissão Permanente de Licitação que tratou do assunto; Em observância ao Princípio da economicidade, Voto para que a Cesan promova

periodicamente estudos técnicos, a fim de verificar se os contratos terceirizados de assessoria jurídica continuam atendendo ao princípio citado ou se será necessário promover a substituição deste por servidores concursados, na busca da satisfação do interesse público.

Que a CESAN se atente para o fato de que serviços terceirizados somente devem ser utilizados nas situações especiais descritas neste voto, quais sejam:

Demandas altamente especializadas;

Excesso de demandas;

Demandas com potencial conflito de interesses.

Havendo contratações terceirizadas que não atendam aos ditames deste voto, fixo o prazo de 18 meses para que sejam tomadas as providências necessárias para a contratação via concurso público.

VOTO-VISTA DO SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

A par da discussão ocorrida na sessão de julgamento destes autos, dia 05/11/2013, com manifestações orais dos Em. Conselheiros Domingos Taufner, João Luiz Cotta Lovatti, Sergio Aboudib e do D. Procurador Luciano Vieira, solicitei vistas com o propósito de conhecer melhor os posicionamentos expostos e de me inteirar de forma mais completa sobre o tema central tratado no processo referenciado, ou seja, a terceirização de serviços jurídicos contenciosos.

FUNDAMENTAÇÃO:

Rememoro que não é a primeira vez que é trazida a Plenário a discussão sobre o posicionamento do Poder Judiciário em relação às decisões dos Tribunais de Contas, como se as decisões proferidas naquela instância tivessem maior juridicidade do que os julgamentos levados a efeito por este Colegiado. Nesse passo, cumpre-me mais uma vez ratificar o meu entendimento de que há total independência entre essas instituições, não havendo qualquer vinculação entre os entendimentos desses órgãos sobre as matérias submetidas a seu crivo.

Assim não fosse, a apreciação por um excluiria o processamento do outro sobre o mesmo assunto, fazendo coisa julgada, por exemplo, o que de fato não se observa, diga-se, por total absurdo. O art. 71 da Constituição da República assegura as competências do Tribunal de Contas, reproduzidas na Lei Complementar 621/2012, de modo que é inafastável a jurisdição desta Corte sobre o caso em apreciação. Ademais, assim como há reconhecida independência do Poder Judiciário em relação ao Tribunal de Contas, a exemplo do julgamento das contas x inelegibilidade de candidatos, a Corte de Contas não fica adstrita ao eventual acerto dos juizes ao pronunciar-se sobre causas submetidas a seu julgamento. Os Tribunais de Contas como tribunais especializados no julgamento das contas públicas não são órgãos dependentes da administração, são autônomos, existem "per si" e não fazem parte de nenhuma hierarquia de Tribunais, nem mesmo dos Tribunais Judiciais. Pretender pautar os julgamentos desta Corte com base em pronunciamentos feitos pela Justiça do Trabalho, como no caso concreto, é negar cumprimento ao comando constitucional, é dizer que lá se julga melhor do que aqui!!!!!! A isso não poderei me associar. Nessa esteira convém destacar que dos próprios autos extrai-se a divergência de interpretação dentro de uma mesma instância trabalhista, já que a 13ª e a 4ª Vara do Trabalho de Vitória decidiram de forma diametralmente oposta em casos idênticos, relativamente ao mesmo concurso público e mesma terceirização.

A primeira decisão considerando irregular a terceirização, pois efetuada em "preterição" a candidatos aprovados em concurso e outra julgando regular a licitação que terceiriza os serviços advocatícios contenciosos, sob o argumento de que é atividade meio e não finalística da Companhia. Entendo que a jurisprudência dos Tribunais Judiciais é mais uma fonte de pesquisa e pode, sim, orientar decisões, porém sem vincular o julgamento desta Corte de Contas em face do que preconiza o princípio da independência das esferas administrativa e judicial, transcrito no aresto a seguir:

Processo: AC 6930 PA 2001.39.00.006930-2
Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
Julgamento: 19/01/2011
Órgão Julgador: QUINTA TURMA
Publicação: e-DJF1 p.111 de 04/02/2011

Ementa

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. NULIDADES NÃO COMPROVADAS. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A atuação do Tribunal de Contas da União

não está condicionada ao resultado de eventual persecução criminal promovida pelo Ministério Público, bem como à correspondente responsabilização dos agentes envolvidos em delitos de malversação de dinheiro público, em face da independência entre as instâncias administrativa e penal. Precedentes.2. Conforme se depreende da farta documentação juntada aos autos, a tramitação dos processos de tomadas de contas especiais deu-se de forma regular, tendo sido oferecida oportunidade para a defesa e apresentação de recursos, com a observância ao devido processo legal e ao contraditório.3. A alegação genérica de nulidade procedimental, bem como a afirmação de que as dívidas decorrentes dos atos administrativos irregulares teriam sido renegociadas ou quitadas, impede de prova, ônus do qual não se desincumbiu o Autor, conforme lhe competia.4. Apelação a que se nega provimento." Filio-me, nesta oportunidade, à orientação contida na sentença proferida pela 4ª Vara do Trabalho, da lavra da Em. Juíza Denise Marsico do Couto, a qual traduzo *in verbis*: "[...] No caso presente, a terceirização na contratação de sociedade de advogados por meio de processo licitatório não se revela ilícita, eis que a contratação de serviços técnicos jurídicos contenciosos não se trata mesmo de atividade fim da empresa ré, e sim de atividade meio. Ou seja, o objeto social da empresa ré consiste no fornecimento de água e tratamento de esgoto, o que obviamente não engloba os serviços de natureza jurídica exercidos pelas sociedades de advogados terceirizados. Ao contrário do que aduz a autora, a terceirização lícita não é somente aquela destinada a atividades não rotineiras da empresa, mas também contínuas e rotineiras, desde que não sejam finalísticas, e que envolva serviços específicos, técnicos especializados, de natureza complexa, e que não caracterize vínculo de emprego com os contratados. [...]"

CONCLUSÃO:

Postos estes argumentos, voto em alinhamento com o Em. Relator, **pela improcedência da Representação**, porém, **ampliando o alcance da decisão**, para **estabelecer a possibilidade de terceirização de serviços jurídicos de natureza contenciosa, por entender que o objetivo social dessa Companhia não é a prestação de serviços advocatícios**. Assim, ditos serviços não se enquadram como atividade fim da CESAN, mas sim de atividade meio, o que torna lícita a licitação levada a efeito e ora analisada. Ratifico, por fim, o meu posicionamento já externado em outros julgamentos, de que a decisão quanto à terceirização ou concurso público deverá ser adotada pelo gestor com base em estudos prévios para aferir a relação custo x benefício das contratações de serviços advocatícios, por meio de licitação, em comparação com os custos decorrentes da admissão de novos advogados concursados. Caso os estudos acima indicados sugiram como medida mais vantajosa a contratação de terceiros, que o gestor atente para a necessidade de licitação para contratação, conforme determinam os artigos 2º e 3º da Lei de Licitações. De outro modo, caso os estudos acima indicados sugiram como medida mais vantajosa, a realização de concurso público, que a estruturação das carreiras, no tocante ao quantitativo de cargos e fixação de salários, esteja em absoluta conexão com os parâmetros da economicidade, eficiência, eficácia e efetividade. Dê-se ciência aos interessados e à CESAN, dos termos do Voto do relator, com os complementos ora apresentados.

VOTO-VISTA DO SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI:

Trata-se de Representação acerca do Edital da Concorrência Pública nº 030/2012, da CESAN - COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO, cujo objeto refere-se à contratação de "(...) sociedade de advogados para prestação de serviços especializados no contencioso trabalhista, constando de prestação de serviço de promoção e acompanhamento, sem exclusividade, de feitos judiciais de interesse da CESAN de natureza trabalhista, quer em processos principais, acessórios, preventivos ou incidentais, em trâmite na Justiça do Trabalho, Federal ou Estadual, bem como consultoria administrativa em matéria trabalhista (...)", com valor orçado em R\$ 342.000,00, base exercício 2012.

Na 78ª Sessão Ordinária de 2013, realizada em 05/11/2013, tive oportunidade de manifestar-me oralmente no sentido de acompanhar o voto proferido pelo relator, Conselheiro Domingos Augusto Taufner, por entender que este conseguiu, em seu voto, conciliar a necessidade da estrita observância do princípio da legalidade pelo Administrador Público com a busca da eficiência, ambos de matriz constitucional porquanto previstos no art. 37 da Constituição Federal. De sorte que acompanho o seguinte dispositivo do voto proferido e juntado às fls. 764/768 a seguir transcrito: Diante do todo o exposto, Voto no seguinte sentido:

Pela improcedência da representação inicialmente apresentada pelo Sr. Valdomiro Abrãao Persch; Pela revogação da suspensão do procedimento licitatório Concorrência Pública nº 030/2012

instaurado pela Cesan, informando que a companhia pode dar continuidade ao certame com as devidas alterações que constam da Ata de Reunião da Comissão Permanente de Licitação que tratou do assunto; Em observância ao Princípio da economicidade, Voto para que a Cesan promova periodicamente estudos técnicos, a fim de verificar se os contratos terceirizados de assessoria jurídica continuam atendendo ao princípio citado ou se será necessário promover a substituição deste por servidores concursados, na busca da satisfação do interesse público.

Que a CESAN se atente para o fato de que serviços terceirizados somente devem ser utilizados nas situações especiais descritas neste voto, quais sejam:

- a) Demandas altamente especializadas;
- b) Excesso de demandas;
- c) Demandas com potencial conflito de interesses.

Havendo contratações terceirizadas que não atendam aos ditames deste voto, fixo o prazo de 18 meses para que sejam tomadas as providências necessárias para a contratação via concurso público.

É como Voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-6948/2012, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia quatro de fevereiro de dois mil e quatorze, por maioria e sem divergência, nos termos do voto proferido pelo então Relator, Conselheiro Domingos Augusto Taufner, lido pelo Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, nos termos do artigo 86, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal:

1. Considerar **improcedente** a representação em face da Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN, apresentada pelo Sr. Valdomiro Abraão Persch; **2. Revogar** a suspensão do procedimento licitatório de Concorrência Pública nº 030/2012, podendo dar continuidade ao certame com as devidas alterações que constam da Ata de Reunião da Comissão Permanente de Licitação que tratou do assunto.

3. Recomendar a CESAN:**3.1** Promover periodicamente **estudos técnicos**, a fim de verificar se os contratos terceirizados de assessoria jurídica continuam atendendo ao princípio da economicidade ou se será necessário promover a substituição deste por servidores concursados, na busca da satisfação do interesse público.**3.2.** Que se atente para o fato de que serviços terceirizados somente devem ser utilizados nas seguintes situações:**3.2.1.** Demandas altamente especializadas;**3.2.2.** Excesso de demandas;**3.2.3.** Demandas com potencial conflito de interesses.

4. Determinar que havendo contratações terceirizadas que não atendam aos ditames do voto-vencedor, fixa-se o prazo de 18 meses para que sejam tomadas as providências necessárias para a contratação via concurso público. Parcialmente vencidos os Conselheiros Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Sérgio Manoel Nader Borges, que votaram pela ampliação do alcance desta decisão para estabelecer a possibilidade de terceirização de serviços jurídicos de natureza contenciosa, por entender que o objetivo social dessa companhia não é a prestação de serviços advocatícios, Absteve-se de votar, nos termos do artigo 86, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal, o Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

Composição

Presentes à sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Relator na forma do artigo 86, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2014.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON BARBOSA SOUZA JUNIOR

Secretário Geral das Sessões

ACÓRDÃO TC-021/2014 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-4108/2012

JURISDICIONADO - COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE - VIEGAS E ALMEIDA CONSULTORIA JURÍDICA EMPRESARIAL

EMENTA

REPRESENTAÇÃO EM FACE DA COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN - EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 016/2012 - CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE NATUREZA JURÍDICA CONTENCIOSA, COMPREENDENDO PREDOMINANTEMENTE ATIVIDADES DE CONSULTORIA - 1) IMPROCEDÊNCIA - 2) RECOMENDAÇÕES - 3) DETERMINAÇÃO - 4) ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER: RELATÓRIO

Trata o presente processo de Representação, com pedido de provimento cautelar, apresentada pela Viegas & Almeida Consultoria Jurídica Empresarial, em desfavor da Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN, sob responsabilidade do Sr. Neivaldo Bragato - Presidente e Sra. Ana Cristina Munhós de Souza - Presidente da Comissão Permanente de Licitação, em face de suposta ilegalidade no certame licitatório - Edital de Concorrência nº 016/2012 - que tem por objeto a contratação de sociedade de advogados para a prestação de serviços técnicos profissionais de natureza jurídica contenciosa exclusiva em Juizados Especiais, e consultiva, especializados na área de Direito Público e Privado, notadamente Direito Administrativo, sem excluir Direito Constitucional, Administrativo, Eleitoral, Tributário, Consumerista, Financeiro, Empresarial e Ambiental, à Exceção de Direito do Trabalho e Processual do Trabalho, entre outros, compreendendo predominantemente atividades de consultoria para a CESAN. Em síntese, a representante alegou a existência de cláusula restritiva, mais precisamente, no tocante à exigência de atestados de capacidade técnica em tempo superior ao período de contratação. Após sua notificação os responsáveis se manifestaram e de uma análise da documentação acostada, a equipe técnica concluiu que não houve restrição à participação das empresas interessadas no certame, motivo pelo qual opinou pela improcedência da Representação. Ato contínuo, os autos foram encaminhados para manifestação ministerial, que por meio de parecer da lavra do Procurador de Contas, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, manifestou-se acompanhando o opinamento técnico no sentido de ser improcedente a Representação. Porém, considerando a necessidade de uniformização das decisões nesta Corte, bem como a segurança jurídica, o MPEC sugeriu a citação dos responsáveis para se manifestarem sobre a ausência de concurso público para o preenchimento dos cargos de advogados no âmbito da Companhia.

É o relatório. Passo a fundamentar.

FUNDAMENTAÇÃO

No tocante à irregularidade apontada a representação foi considerada improcedente tanto pela equipe técnica quanto pelo MP de Contas, este, porém, sugeriu a citação dos responsáveis para se manifestarem sobre a ausência de concurso público para o preenchimento dos cargos de advogados no âmbito da Companhia. Quanto ao assunto demandado, qual seja a contratação de empresa para a contratação de advogados sem a realização de concurso público para atuarem em processos dos quais a Cesan seja parte, já me manifestei em questão semelhante no Processo TC 6948/2012. Naquele, reforcei o fato de que não se deve deixar de lado a importância do concurso público no âmbito da Administração Pública a fim de que sejam preenchidos os cargos constantes no plano de cargos e salários do órgão, bem como para possibilitar o acesso ao serviço público a quem por ele se interesse e esforce para alcançá-lo. Entretanto, devemos ter muita cautela ao julgar, posto que podemos estar, mesmo sem querer, engessando os atos do administrador. Na oportunidade, salientei três hipóteses que possibilitariam a terceirização de advogados, caso esta se demonstrasse necessária ou mais eficiente: as demandas altamente especializadas, o excesso de demandas e as demandas com potencial conflito de interesses. Não acho necessário descrever cada uma das hipóteses acima mencionadas, visto que já o fiz no Processo TC 6948/2012, como dito. De qualquer forma, torna-se importante que a Cesan observe o que foi definido naquele processo, bem como se atente para o fato de que não se deve abrir mão de um corpo de advogados concursados no âmbito da Companhia, a

fim de permanecer sempre em conformidade com os ditames deste Tribunal. É a fundamentação. Passo a decidir.

DECISÃO

Diante do exposto e considerando o fato de que já firmei meu entendimento acerca do tema analisado, bem como acompanhando o opinamento técnico, VOTO no seguinte sentido: Pela improcedência da Representação apresentada pela Empresa Viegas e Almeida Consultoria Jurídica Empresarial, concernente ao Edital de Concorrência nº 16/2012, da CESAN – Companhia Espírito Santense de Saneamento, com as seguintes recomendações, nos termos do voto por mim proferido nos autos do processo TC 6948/2012: Em observância ao Princípio da economicidade, que a Cesan promova periodicamente estudos técnicos, a fim de verificar se os contratos terceirizados de assessoria jurídica continuam atendendo ao princípio citado ou se será necessário promover a substituição deste por servidores concursados, na busca da satisfação do interesse público. Que a CESAN se atente para o fato de que serviços terceirizados somente devem ser utilizados nas situações especiais descritas abaixo, quais sejam:

- Demandas altamente especializadas;
- Excesso de demandas;
- Demandas com potencial conflito de interesses.

Havendo contratações terceirizadas que não atendam aos ditames deste voto, fixo o prazo de 18 meses para que sejam tomadas as providências necessárias para a contratação via concurso público.

VOTO-VISTA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO JOÃO LUIZ COTTA LOTATTI:

Trata-se de Representação acerca do Edital da Concorrência Pública nº 016/2012, da CESAN – COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO, cujo objeto refere-se à contratação de "(...) sociedade de advogados para a prestação de serviços técnicos profissionais de natureza jurídica contenciosa exclusiva em juizados especiais, e consultiva, especializados na área de Direito Público e Privado notadamente Direito Administrativo, sem excluir Direito Constitucional, Administrativo, Eleitoral, Tributário, Consumerista, Financeiro, Empresarial e Ambiental, à exceção de Direito do Trabalho e Processual do Trabalho, entre outros, compreendendo predominantemente atividades de consultoria para a CESAN". Pedi vista dos autos diante da aparente similitude da questão abordada nestes autos com aquela tratada no TC 6948/2012, no qual tive oportunidade de me manifestar.

Confirmada a correlação, voto no sentido de acompanhar o voto proferido pelo relator, Conselheiro Domingos Augusto Taufner, por entender que este conseguiu, em seu voto, conciliar a necessidade da estrita observância do princípio da legalidade pelo Administrador Público com a busca da eficiência, ambos de matriz constitucional porquanto previstos no art. 37 da Constituição Federal. De sorte que acompanho o seguinte dispositivo do voto proferido e juntado às fls. 1380/1382, a seguir transcrito: *Diante do exposto e considerando o fato de que já firmei meu entendimento acerca do tema analisado, bem como acompanhando o opinamento técnico, VOTO no seguinte sentido:*

Pela improcedência da Representação apresentada pela Empresa Viegas e Almeida Consultoria Jurídica Empresarial, concernente ao Edital de Concorrência nº 16/2012, da CESAN – Companhia Espírito Santense de Saneamento, com as seguintes recomendações, nos termos do voto por mim proferido nos autos do processo TC 6948/2012: Em observância ao Princípio da economicidade, que a Cesan promova periodicamente estudos técnicos, a fim de verificar se os contratos terceirizados de assessoria jurídica continuam atendendo ao princípio citado ou se será necessário promover a substituição deste por servidores concursados, na busca da satisfação do interesse público. Que a CESAN se atente para o fato de que serviços terceirizados somente devem ser utilizados nas situações especiais descritas abaixo, quais sejam:

- Demandas altamente especializadas;*
- Excesso de demandas;*
- Demandas com potencial conflito de interesses.*

Havendo contratações terceirizadas que não atendam aos ditames deste voto, fixo o prazo de 18 meses para que sejam tomadas as providências necessárias para a contratação via concurso público.

É como Voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-4108/2012, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia quatro de fevereiro de dois mil e quatorze, à unanimidade, nos termos do voto proferido pelo então Relator, Conselheiro Domingos Augusto Taufner, lido pelo Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, nos termos do artigo 86, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal, **1.**

Considerar **improcedente** a representação em face da Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN, apresentada pelo Viegas Consultoria Jurídica Empresarial.

2. Recomendar a CESAN:

2.1 Promover periodicamente **estudos técnicos**, a fim de verificar se os contratos terceirizados de assessoria jurídica continuam atendendo ao princípio da economicidade ou se será necessário promover a substituição deste por servidores concursados, na busca da satisfação do interesse público. **2.2.** Que se atente para o fato de que serviços terceirizados somente devem ser utilizados nas seguintes situações:

2.2. 1. Demandas altamente especializadas; **2.2. 2.** Excesso de demandas; **2.2. 3.** Demandas com potencial conflito de interesses.

3. Determinar que havendo contratações terceirizadas que não atendam aos ditames do voto do relator, fixa-se o prazo de 18 meses para que sejam tomadas as providências necessárias para a contratação via concurso público. **4. Arquivar** os presentes autos após o trânsito em julgado.

Absteve-se de votar, nos termos do artigo 86, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal, o Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

Composição

Presentes à sessão Plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Relator na forma do artigo 86, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2014.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON BARBOSA SOUZA JUNIOR

Secretário Geral das Sessões

ACÓRDÃO TC-002/2014 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-5809/2013

ASSUNTO - DENÚNCIA

DENUNCIANTE - SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DENÚNCIA - EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/13 - OBRAS DE ENGENHARIA - SUPOSTAS ILEGALIDADES NO EDITAL - 1) EXTINGUIR O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - REVOGAÇÃO DO EDITAL - 2) ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

Tratam os autos de representação formulada pelo **SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – SINDUSCON/ES.**, contra a **SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TRABALHO DO ESPÍRITO SANTO – SECTTI/ES**, que lançou certame licitatório consubstanciado na Concorrência Pública nº 002/2013, que tem por objeto a **contratação de empresa para construção de escola técnica, com área construída de 5.577,39 m² no município de Iúna, ES, com fornecimento de mão de obra e materiais, na forma de execução indireta, sob regime de empreitada por preço unitário conforme especificações técnicas e diretrizes contidas neste edital.** Insurge-se o representante contra diversos itens que entende como ilegais no Edital, requerendo, ao final, o recebimento e provimento da denúncia, a suspensão do Edital e que o mesmo seja retificado. Devidamente notificados conforme Decisão Monocrática **DECM 634/2013**, fls. 142 e 143, e Termos de **Notificação** nº 1170 e 1171/2013, fls. 144 e 145, os responsáveis **apresentam**

justificativas e anexam documentação às fls. 155 a 377. Ato contínuo o Núcleo de Engenharia e Obras Públicas – **NEO** elabora Instrução de Engenharia Conclusiva **IEC 62/2013**, fls. 380 a 390, sugerindo o **arquivamento** da presente Denúncia sem análise do mérito, devido à **revogação** do edital em análise, fl. 389, aliada à **origem federal** dos recursos.

O Núcleo de Cautelares elabora Instrução Técnica Conclusiva **ITC 5780/2013**, fls. 393 a 396, **no mesmo passo**, opinando por : Considerar **prejudicada a análise da denúncia**, por **perda superveniente do objeto**.

Extinguir o processo sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicando-o subsidiariamente, na forma do art. 70 da Lei Complementar nº 621/2012, com o consequente **arquivamento** dos autos.

Sugere ainda, seja dada ciência ao denunciante e denunciado acerca da decisão a ser proferida.

O Ministério Público de Contas, através de **MMPC 4519/2012**, fl. 398, da lavra do Douto Procurador de Contas Dr. **Luís Henrique Anastácio da Silva**, manifesta-se **de acordo** com a Instrução Técnica Conclusiva – **ITC nº 5780/2013**, fls. 393 a 396. Assim instruídos vieram-me os autos para emissão de voto.

É o relatório

EMENTA:
DENÚNCIA. EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA. OBRAS DE ENGENHARIA. ILEGALIDADES NO EDITAL. IMPROCEDENTE. ARQUIVAMENTO.

V O T O

Ante todo o exposto, obedecidos os trâmites legais e processuais, **acompanhando integralmente** a Área Técnica e o Ministério Público de Contas, **VOTO** pela **extinção do processo sem julgamento de mérito** por perda superveniente do objeto, com o consequente **arquivamento dos presentes autos**. **VOTO** também no sentido de que seja **dada ciência** aos interessados do **Acórdão a ser proferido** conforme preconiza o art. 359, II, da Resolução TC 261/2013.

É como **VOTO**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-5809/2013, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia vinte e oito de janeiro de dois mil e quatorze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto: **1. Extinguir o processo sem julgamento do mérito**, por perda superveniente do objeto, haja vista a revogação do edital de Concorrência Pública nº 002/13; **2. Arquivar** os presentes autos após o trânsito em julgado.

Composição Plenária

Presentes a sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas em exercício.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2014.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas em exercício

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário Geral das Sessões

ACÓRDÃO TC-003/2014 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-5226/2012

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE - INSTITUTO EXCELLENCE

EMENTA

REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA (EDITAL DE SELEÇÃO DE PROJETOS Nº 001/2012) - RESPONSÁVEIS: MADALENA SANTANA GOMES E SILVANI

ALVES PEREIRA - SUPOSTAS ILEGALIDADES NO EDITAL - 1) EXTINGUIR O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - DESCONTINUIDADE NO PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO - 2) ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

Trata-se de representação formulada pelo **INSTITUTO EXCELLENCE**, pessoa jurídica de direito privado, constituído como associação sem fins lucrativos ou econômicos, com caráter filantrópico, tendo como objeto o **Edital de Seleção de Projetos nº 001/2012 – Segunda Chamada Pública** lançado pela **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DA SERRA**, tendo como responsáveis o Sr. **SILVANI ALVES PEREIRA**, **Secretário Municipal de Saúde** e a Sra. **MADALENA SANTANA GOMES**, **Prefeita Municipal em exercício**, esta na condição de ordenadora de despesas. Em sua exordial, o representante, em síntese alega que o instrumento convocatório viola o caráter competitivo preconizado na legislação de regência, bem como o art. 37 da Constituição Federal, requerendo, ao fim, o recebimento como denúncia e o deferimento de medida cautelar para a imediata suspensão do referido edital, para que sejam efetuadas as modificações requeridas.

Decide o Plenário desta Corte de Contas, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, fls. 120 e 121, conforme **Decisão TC 3381/2012**, fl. 122, **deixar de apreciar** o pedido de cautelar requerido, **notificando** a Sra. Madalena Santana Gomes e o Sr. Silvani Alves Pereira, para apresentação de justificativas. Devidamente **notificados** conforme Termos de Notificação nº 0946 e 0947/2012, fls. 124 e 125, os responsáveis **apresentam** suas justificativas e documentação, fls. 131 e 133, bem como às fls. 134 a 142. A 6ª Secretaria de Controle Externo elabora Manifestação Técnica Preliminar **MTP 111/2013**, fls. 145 e 146, entendendo que **restou prejudicada** a análise da presente **Representação**, uma vez que **não houve continuidade** no procedimento de contratação deflagrado pelo **Edital de Seleção de Projetos nº 001/2012**, objeto deste processo. O Ministério Público de Contas, através de **Parecer PPJC 2733/2013**, fl. 151, da lavra do Procurador de Contas Dr. **Heron Carlos Gomes de Oliveira**, manifesta-se de acordo com a **MTP 111/2013**, “vez que não fora dado prosseguimento ao certame”. Assim vieram-me os autos para emissão de voto. É o relatório.

EMENTA:

REPRESENTAÇÃO. ANÁLISE DE EDITAL DE SELEÇÃO DE PROJETOS. IMPROCEDENTE.

V O T O

Ante todo o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais legais, **concordando integralmente** com a Área Técnica e Ministério Público de Contas, **VOTO** pela **extinção do processo sem julgamento de mérito por perda superveniente do objeto**, uma vez que **não houve continuidade** no procedimento de contratação deflagrado pelo Edital de Seleção de Projetos nº 001/2012.

É como **VOTO**. Transitado em julgado, **arquite-se**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-5226/2012, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia vinte e oito de janeiro de dois mil e quatorze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto: **1. Extinguir o processo sem julgamento do mérito**, por perda superveniente do objeto; **2. Arquivar** os presentes autos após o trânsito em julgado.

Composição Plenária

Presentes a sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas em exercício.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2014.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas em exercício

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário Geral das Sessões

ACÓRDÃO TC-022/2014 - PLENÁRIO**PROCESSO - TC-5922/2013****JURISDICIONADO-SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TRABALHO DO**

ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO**REPRESENTANTE - CENTRO EDUCACIONAL ISRAEL LTDA****ADVOGADOS - LUISA PAIVA MAGNAGO (OAB/ES Nº 12.455) E PEDRO**

JOSINO CORDEIRO (OAB/ES Nº 17.169)

EMENTA**REPRESENTAÇÃO EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TRABALHO DO ESPÍRITO SANTO - EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 001/2013 - CONTRATAÇÃO PÚBLICA DE INSTITUIÇÕES/EMPRESAS PÚBLICAS OU PRIVADAS QUE EXECUTEM AÇÕES DE QUALIFICAÇÃO SOCIAL E PROFISSIONAL NO ÂMBITO DO PROJÓVEM TRABALHADOR - JUVENTUDE CIDADÃ - 1) IMPROCEDÊNCIA - 2) ARQUIVAR. O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:****1.** Tratam os autos de representação formulada pela sociedade empresária **CENTRO EDUCACIONAL ISRAEL LTDA.-ME .**, contra a **SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TRABALHO DO ESPÍRITO SANTO – SECTTI/ES**, que lançou o Edital nº 001/2013, que tem por objeto a **seleção, credenciamento e contratação pública de instituições/empresas públicas ou privadas que executem as ações de qualificação social e profissional no âmbito do PROJÓVEM TRABALHADOR – JUVENTUDE CIDADÃ, nos municípios do Estado do Espírito Santo, no valor total de R\$ 13.744.500,00.**

Insurge-se o representante contra a pontuação que lhe foi dada na avaliação da documentação técnica solicitada, por entender o descumprimento de vários itens do edital, tanto na sua avaliação quanto nas avaliações dos demais licitantes, bem como relata a ocorrência do indicio de critério abusivo no Procedimento Licitatório Edital nº 001/13.

2. Em **DECISÃO MONOCRÁTICA 658/2013**, não concedi a medida cautelar almejada e **DETERMINEI** a **NOTIFICAÇÃO** com urgência o Sr. Jadir José Pela, Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovação, Educação Profissional e Trabalho do Espírito Santo (Termo de Notificação 1231/2013) e a Sra. Adriane Rosa Rodrigues, Presidente da Comissão de Licitação (Termo de Notificação 1232/2013), para apresentarem no prazo improrrogável de cinco dias, as justificativas e documentos que julgarem necessários.**3.** E m petição de fls. 644 e 645, o representante legal do Centro Educacional Israel Ltda., pede, em juízo de retratação, o acolhimento da cautelar solicitada, sendo **INDEFERIDA** a pretensão através da **DECISÃO MONOCRÁTICA 701/2013**. **4.** Notificados, os responsáveis apresentaram justificativas e documentos. **5.** Analisando o processo, a 4º SCE manifestou-se através da Manifestação Técnica Preliminar **MTP 369/2013** pelo **ARQUIVAMENTO** do procedimento, por considerar **IMPROCEDENTES** as situações apresentadas, quanto a alegação do Interessado em relação a existência de critérios abusivos, em relação a exigência de atestados de capacidade técnica (Critério 2.1, Item I, da Ficha Técnica de Avaliação), tomando por base o disposto nos artigos 329 §3º, c/c 207, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. Ressaltando – se ainda que, o Interessado apontou como irregular a sua desclassificação, bem como o fato de lhe ser retirados pontos após seu recurso, porém o órgão exerceu o seu poder de autotutela, revendo assim seus atos. Ressalta-se ainda que tal poder de autotutela da Administração Pública encontra-se sumulado no STF, bem como em entendimentos doutrinários majoritários, que ensejam a sua posição quanto a reavaliação de seus atos a qualquer tempo.

Não cabe aos Tribunais de Contas a apreciação de lesões ou ameaças a direitos individuais, portanto não cabe a esta Egrégia Corte conferir pontos ou habilitar licitante, mas tão somente afirmar se o ato de inabilitação ou da atribuição de pontos se deu de forma congruente com o edital, e em análise ao caso em epigrafe, o julgamento

em relação a habilitação está consoante a com as disposições do Edital nº 001/2013.**6.**No mesmo passo manifestou-se o **Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas, na Instrução Técnica Conclusiva ITC 5179/2013** pela IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA, com base no art. 1º, inc. XXIII c/c art. 95, inc. I, e art. 101 § único, todos da Lei Complementar nº 621/2012.**7.** O Ministério Público de Contas manifestou-se de acordo com a proposição da área técnica, no **Parecer MMPC 3749/2013** da lavra do douto Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, pugnando pela **IMPROCEDÊNCIA** da representação.

É o relatório.

V O T OAnte todo o exposto, concordando integralmente com a Área Técnica e o Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** da presente **REPRESENTAÇÃO**, por considerar **IMPROCEDENTES** as situações apresentadas, com base o disposto nos artigos 329 §3º c/c 207, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, pelo fato de não restar comprovado qualquer critério abusivo imposto pela Administração Pública, bem como não há de se falar em qualquer direito conferido ao Interessado, em face de Direito Adquirido, pois cabe a Administração Pública o direito de rever seus atos a qualquer tempo, o que torna a inabilitação do Interessado, em face recursal, correta. Ressaltando-se novamente que, não cabe aos Tribunais de Contas a **apreciação de lesões ou ameaças a direitos individuais, portanto não cabe a esta Egrégia Corte conferir pontos ou habilitar licitante, mas tão somente afirmar se o ato****de inabilitação ou da atribuição de pontos se deu de forma congruente com o edital**, e em análise ao caso em epigrafe, o julgamento em relação a habilitação está consoante a com as disposições do Edital nº 001/2013. DETERMINO ainda, que seja dada ciência ao Centro Educacional Israel Ltda, bem como o seu Representante legal da presente Decisão.É como **VOTO**.**ACÓRDÃO**Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-5922/2013, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão Plenária realizada no dia quatro de fevereiro de dois mil e quatorze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto:**1.** Considerar **improcedente** a representação em face da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovação, Educação Profissional e Trabalho do Espírito Santo;**2. Arquivar** os presentes autos após o trânsito em julgado.**Composição Plenária**

Presentes a sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2014.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário Geral das Sessões**ACÓRDÃO TC-023/2014 - PLENÁRIO****PROCESSO - TC-2338/2012****JURISDICIONADO - CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY****ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2011****RESPONSÁVEIS - DORLEI FONTÃO DA CRUZ****EMENTA**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2011 - CONTAS REGULARES - QUITAÇÃO - ARQUIVAR. O EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL:

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Presidente Kennedy, referente ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Dorlei Fontão da Cruz, Presidente da Câmara Municipal no exercício ora em análise.

A 4ª Controladoria Técnica, através de sua Instrução Técnica Inicial ITI 213/2013, fls. 148, diante ao que foi apontado no Relatório Técnico Contábil RTC 46/2013, de fls. 130/142, mais anexos, sugeriu a **citação do Sr. Dorlei Fontão da Cruz**, para apresentar justificativas e/ou documentos pertinentes às supostas irregularidades apontadas. Conforme o **Termo de Citação Nº 463/2013** (fls. 151), o responsável foi devidamente citado, comparecendo aos autos com suas justificativas e documentação às fls. 156/183. Posteriormente, o feito foi remetido a 4ª Secretaria de Controle Externo, que analisando a defesa apresentada, elaborou a **Instrução Contábil Conclusiva ICC 82/2013**, fls. 187/191, onde considerou afastadas todas as inconsistências inicialmente apontadas no RTC 46/2013, opinando, assim, no que tange ao aspecto técnico contábil, pela **regularidade das contas** ora apresentadas, na gestão do Sr. Dorlei Fontão da Cruz. Os autos foram, então, encaminhados ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – **NEC**, que por meio da **Instrução Técnica Conclusiva ITC 3511/2013**, fls. 193/201, manifestou-se conclusivamente nos seguintes termos:

5 CONCLUSÃO

5.1 Na forma a análise exposta, as justificativas e documentos apresentados demonstraram-se suficientes para elidirem as irregularidades apontadas na RTC 46/2013, analisados na Instrução Contábil Conclusiva ICC 82/2013; **5.3** Posto isso e diante do preceituado no art. 319, inciso IV, da Res. TC 261/2013, conclui-se opinando por:

5.3.1 Julgar **REGULARES** as contas do senhor **Dorlei Fontão da Cruz**, Presidente da **Câmara Municipal de Presidente Kennedy**, no exercício de **2011**, com amparo no artigo 84, inciso I, LC nº 621/2012, dando **quitação** ao responsável na forma do artigo 85 da LC nº 621/2012.

O Ministério Público Especial de Contas, através do **Parecer PPJC 2301/2013**, fls. 205/206, da lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, manifesta-se de acordo com a proposição do Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – **NEC**, pugnano pela **REGULARIDADE** das contas da Câmara Municipal de Presidente Kennedy, referente ao exercício de 2011, dando **QUITAÇÃO** ao responsável.

É o relatório.

VOTO

TC – 2338/2012

Compulsando os autos, após regular citação do Sr. Dorlei Fontão da Cruz, Presidente da Câmara Municipal de Presidente Kennedy no exercício financeiro de 2011, depreende-se que as Contas foram consideradas regulares pelos técnicos deste sodalício, tendo em vista que os indícios de irregularidades inicialmente detectados foram saneados diante da defesa apresentada pelo responsável. Daí porque, sugere também a área técnica, seja dada quitação ao gestor, Sr. Dorlei Fontão da Cruz. Quanto ao prazo para entrega das contas em análise, foram essas protocolizadas neste Tribunal em 30/03/2012, portanto, dentro do prazo estabelecido pela Resolução TC 182/02, legislação vigente à época.

Conforme consta informação da área técnica, de acordo com o Plano Anual Consolidado de Auditorias Ordinárias PAA 2012, a Câmara Municipal de Presidente Kennedy não foi contemplada para realização de Auditoria Ordinária no exercício de 2011, bem como não foi identificado nenhum processo que possa refletir no julgamento da presente Prestação de Contas. Quanto à gestão fiscal, nenhum processo foi formalizado, haja vista que o ente encaminhou os devidos relatórios nos prazos estipulados pela legislação que rege a matéria. Assim, encampo os fundamentos e conclusões explicitadas pelo corpo técnico e Ministerial desta Corte de Contas, tornando-os parte integrante do presente voto.

Pelo exposto, **VOTO** pela **REGULARIDADE** das Contas da **Câmara Municipal de Presidente Kennedy**, exercício de **2011**, figurando como gestor responsável o **Sr. Dorlei Fontão da Cruz**, dando-lhe a devida **QUITAÇÃO**, nos termos do artigo 84, inciso I, c/c o artigo 85, da Lei Complementar nº 621/2012.

Arquive-se.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2338/2012, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia quatro de

fevereiro de dois mil e quatorze, à unanimidade, julgar **regular** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Presidente Kennedy, sob a responsabilidade do Sr. Dorlei Fontão da Cruz, Presidente no exercício de 2011, dando-lhe a devida **quitação**, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel, arquivando-se os presentes autos, após o trânsito em julgado..

Composição

Reuniram-se no Plenário para julgamento os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, José Antônio Almeida Pimentel, Relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas. Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2014.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON BARBOSA SOUZA JUNIOR

Secretário Geral das Sessões

ACÓRDÃO TC-024/2014 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-4625/2011

JURISDICIONADO - POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO- DENÚNCIA

DENUNCIANTE - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DENÚNCIA EM FACE DA POLÍCIA MILITAR DO ESPÍRITO SANTO - PROMOÇÃO DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, DERIVADA DE REALIZAÇÃO DE CURSO INTEGRADO DE ESPECIALIZAÇÃO EM SEGURANÇA PÚBLICA NA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - IMPROCEDÊNCIA - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL:

Tratam os autos de Denúncia que teve sua origem em expediente protocolizado nesta Corte de Contas em 20/04/2011, o qual aponta supostas irregularidades na promoção de oficiais da Polícia Militar do Espírito Santo – **PMES**, derivada da realização do Curso Integrado de Especialização em Segurança Pública na Universidade Federal do Espírito Santo. A presente Denúncia foi encaminhada pelo Promotor de Justiça Manoel Milagres da Silva Ferreira, representante do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, e trata de fatos ocorridos nos exercícios de 2001, 2002 e 2003. Por se referir a exercícios distintos e diante do conflito de competência, realizou-se a distribuição por sorteio, definindo-se que caberia a mim a relatoria do feito. Às fls. 140, requeri que a apuração dos fatos fosse feita na forma de Auditoria Especial, levando-se em consideração a manifestação da 2ª Controladoria Técnica. Em seguida, os autos foram encaminhados à Presidência, que autorizou a auditoria especial na **PMES** na data de 23/03/2012, através do Plano de Auditoria Especial nº 148/2012, estipulando o período de 2001 a 2011 a ser auditado. A 2ª Controladoria Técnica, em sede do **Relatório de Auditoria Nº RA-E 20/2012**, fls. 154/164 (mais anexos), opinou conclusivamente, nos seguintes termos:

"6 - CONCLUSÃO:

Diante do exposto, não vislumbramos elementos capazes e suficientes para o não reconhecimento do Curso Integrado de Especialização em Segurança Pública (CIESP) como Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais, para fins de promoção de oficiais policiais militares do posto de "Capitão" ao posto de "Major", bem como para a não promoção do curso em 2007, e, conseqüentemente, sugerimos considerar IMPROCEDENTES os fatos denunciados. As conclusões apontadas neste Relatório compõem-se do Anexo 01 e também

dos documentos juntados aos autos e numerados de 01 até 07.É o relatório."Posteriormente, o NEC – Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas, em sua **Instrução Técnica Conclusiva ITC 5607/2012**, fls. 456/461, concluiu pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente denúncia, acompanhando in totum a manifestação da equipe de auditoria, visto que não houve promoção irregular na carreira de oficiais da PMES em virtude da realização e conclusão do Curso Integrado de Especialização em Segurança Pública. Nos termos regimentais, o Ministério Público Especial de Contas às 464, através da lavra do Procurador Luciano Vieira, acompanhando o entendimento da área técnica manifestou-se pela **IMPROCEDÊNCIA** da denúncia, nos termos do art. 95, I, da LC 621/13.

É o relatório.

VOTO

TC – 4625/2011

Trata-se o presente processo de Denúncia, protocolizada nesta Corte de Contas pelo Promotor de Justiça Manoel Milagres da Silva Ferreira, sob o nº 4665, em 20/04/2011, relatando supostas irregularidades na promoção de oficiais da Polícia Militar do Espírito Santo – PMES, derivada da realização do Curso Integrado de Especialização em Segurança Pública (CIESP) como Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais (CAO), realizado na Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), em 2001 e em 2002-2003. Após a elaboração do Relatório de Auditoria Nº RA-E 20/2012 (fls. 154/164 mais anexos/documentos), os autos foram encaminhados ao NEC – Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas, onde recebeu a Instrução Técnica Conclusiva ITC 5607/2012 (fls.456/461), a qual adotou *in totum* o opinamento dos auditores da 2ª Controladoria Técnica, no sentido de considerar improcedente a presente denúncia, uma vez que não houve promoção irregular na carreira de oficiais da PMES em virtude da realização e conclusão do Curso Integrado de Especialização em Segurança Pública. Inclusive, o Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais encontra-se normatizado pela Portaria nº 558/2012 (Normas para o Planejamento e Conduta do Ensino – NPCE), sendo considerado um Curso de Aperfeiçoamento e de Especialização Acadêmica, conforme doc. 05, RA-E 20/2012. Do mesmo entendimento comungou o Ministério Público Especial de Contas, através da lavra do Procurador Luciano Vieira, como bem colocou quando mencionou que o curso de aperfeiçoamento de oficiais prestado por outras entidades, senão a Polícia Militar, foi reconhecida por este Tribunal de Contas no Acórdão TC-289/2012, onde se reputou regular a contratação da FUCAPE – Fundação Instituto Capixaba de Pesquisas em Contabilidade, Economia e Finanças, para realização de curso superior de polícia, em grau equivalente à pós-graduação *strictu sensu*, gestão estratégica em segurança pública, por “inexistir incompatibilidade entre contratado e o objeto pretendido, vez que foram respeitadas as Normas para o Planejamento e Conduta do Ensino da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo”. Além do mais, não há o que se discutir quanto à realização desnecessária do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais, como alegado pelo denunciante, pois o curso não possui o objetivo exclusivo de permitir aos oficiais de participar do processo de promoção ao posto de Major PM, como também de proporcionar-lhes o aprimoramento de ferramentas de planejamento e execução da política de segurança pública. E ainda, a conclusão do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais não é a única exigência para alcançar a promoção ao posto de Major PM. Nesse passo, pelas razões acima expostas, **encampando o entendimento técnico e ministerial**, **VOTO** pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente denúncia, em **desfavor da Polícia Militar do Espírito Santo – PMES**, diante da ausência de irregularidades na promoção de oficiais da PMES, derivada da realização do Curso Integrado de Especialização em Segurança Pública, na Universidade Federal do Espírito Santo. Que seja dada ciência ao denunciante do teor da presente decisão. Após o trânsito em julgado, arquite-se.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-4625/2011, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão Plenária realizada no dia quatro de fevereiro de dois mil e quatorze, à unanimidade, considerar **improcedente** a denúncia em face da Polícia Militar do Espírito Santo, **arquivando-se** os autos após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel.

Composição

Reuniram-se no Plenário para deliberação os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, José Antônio Almeida Pimentel, Relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira,

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2014.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON BARBOSA SOUZA JUNIOR

Secretário Geral das Sessões

ACÓRDÃO TC-112/2014

PROCESSO - TC-3250/2013

JURISDICIONADO - VICE GOVERNADORIA

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2012

RESPONSÁVEL- GIVALDO VIEIRA DA SILVA

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2012 - 1) CONTAS REGULARES - QUITAÇÃO - 2) DETERMINAÇÃO - 3) ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL:

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Vice Governadoria do Estado do Espírito Santo, referente ao exercício financeiro de **2012**, sob a responsabilidade do **Sr. Givaldo Vieira da Silva**, Vice Governador. A 1ª Secretaria de Controle Externo, através do **Relatório Técnico Contábil RTC 269/2013** (fls. 74/93), **Instrução Contábil Conclusiva ICC 299/2013** (fls. 94/96) e o NEC – Núcleo de Estudos e Análises Conclusivas, em sua **Instrução Técnica Conclusiva ITC 8464/2013** (fls.99/102), concluíram pela regularidade das contas apresentadas pelo Senhor Givaldo Vieira da Silva, fazendo, ao final, algumas recomendações ao gestor ou a quem lhe suceder. Manifesta-se o NEC, conclusivamente, nos seguintes termos:

3. CONCLUSÃO / PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

3.1. Após a análise dos fatos constantes dos presentes autos, relativos às contas do senhor Givaldo Vieira da Silva - Vice Governador, no exercício 2012, frente à Vice Governadoria do Estado do Espírito Santo, a Instrução Contábil Conclusiva ICC 299/2013 conclui pela regularidade das contas quanto aos demonstrativos contábeis encaminhados, visto que as irregularidades detectadas são formais, de natureza não grave, não tendo comprovado dano de natureza pecuniária, especificamente quanto aos itens que segue:

3.1.1. Inexistência nota e/ou material explicativo acerca do saldo pendente de R\$ 276,29 classificado contabilmente como "Servidores Exonerados"; (Item **3.3.1.1.1.** do RTC 269/2013) **3.1.2.** Registros contábeis incompatíveis entre o controle de almoxarifado e o de consumo dos bens, visto que houve divergência R\$ 1.083,62 sem explicação; (Item **3.3.1.2.** do RTC 269/2013) **3.1.3.** Ausência de controle dos bens patrimoniais móveis descrevendo, individualmente, quais bens foram incorporados e/ou desincorporados do acervo estadual. (Item **3.3.1.3.** do RTC 269/2013) **3.2.** Ressalta-se que não foi realizada auditoria ordinária na Vice Governadoria do Estado do Espírito Santo referente ao exercício de 2012.**3.3.** Por todo o exposto, e diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, inciso IV1, da Res. TC nº 261/2013, conclui-se opinando por julgar

REGULARES as contas do senhor Givaldo Vieira da Silva - Vice Governador, frente à Vice Governadoria do Estado do Espírito Santo, no exercício de 2012, na forma do inciso I2 do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012, dando quitação ao responsável, nos termos do art. 853 do mesmo diploma legal. 3.4. Por fim, com fulcro no art. 57, inciso III4, da LC nº 621/2012, opina-se pela **DETERMINAÇÃO** ao atual gestor, ou quem lhe suceda, para que na próxima Prestação de Contas Anual, regularize as inconsistências apresentadas nos subitens anteriores visando prevenir a reincidência, pois, poderão ser consideradas não prestadas as contas que, embora encaminhadas, não reúnam as informações e os documentos exigidos na legislação em vigor, bem como nos atos normativos próprios do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 82, § 3º, da Lei Complementar 621/2012.O **Ministério Público Especial de**

Contas manifestou-se por intermédio do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, PPJC 333/2014, fls. 104, em concordância com a proposição do corpo técnico, entendimento constante da Instrução Técnica Conclusiva ITC-8464/2013, do Relatório Técnico Contábil RTC 269/2013, e da Instrução Contábil Conclusiva ICC 299/2013, opinando pela **regularidade** das presentes contas, salientando que não foi realizada auditoria ordinária na Vice Governadoria do Estado do Espírito Santo, referente ao exercício de 2012.

Em síntese, é o relatório.

VOTO

TC-3250/2013

O presente feito cuida da Prestação de Contas da Vice Governadoria do Estado do Espírito Santo, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Givaldo Vieira da Silva – Vice Governador. As contas foram encaminhadas tempestivamente em 27/03/2013, através do Ofício OF/VG/Nº 009/2013, portanto, dentro do prazo regimental, estabelecido pela Resolução TC 182/02, art. 105, vigente à época. No compulsar dos autos, vejo que a presente Prestação de Contas fora considerada Regular pelos técnicos deste sodalício, não perdurando ocorrências que possam comprometer a sua regularidade quanto aos demonstrativos contábeis. Muito embora não tenham se constatado irregularidades, a 1ª Secretária de Controle Externo ao elaborar a Instrução Contábil Conclusiva 299/2013, propôs recomendações ao gestor, para que providencie a regularização de algumas inconsistências relacionadas no Relatório Técnico Contábil 269/2013, quais sejam:

Inexistência nota e/ou material explicativo acerca do saldo pendente de R\$ 276,29 classificados contabilmente como "Servidores Exonerados";

Registros contábeis incompatíveis entre o controle de almoxarifado e o de consumo dos bens, visto que houve divergência R\$ 1.083,62 sem explicação;

Ausência de controle dos bens patrimoniais móveis descrevendo, individualmente, quais bens foram incorporados e/ou desincorporados do acervo estadual.

O plano anual de Auditorias Ordinárias referente ao exercício de 2012 não contemplou a Vice Governadoria do Estado do Espírito Santo no rol de órgãos a serem auditados, bem como não foi constituído nenhum auto de denúncia relacionado a estas contas. Assim, encampo os fundamentos e conclusões explicitadas pelo corpo técnico, 1ª Secretária de Controle Externo e NEC – Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas, e Ministério Público Especial de Contas, tornando-os parte integrante do presente voto. Pelo exposto, **VOTO** pela **REGULARIDADE** das contas relativas ao exercício de **2012**, apresentadas pelo senhor **Givaldo Vieira da Silva**, frente à **Vice Governadoria do Estado do Espírito Santo**, dando-lhe a devida **QUITAZÃO**, nos termos do artigo 84, inciso I, c/c o artigo 85, da Lei Complementar nº 621/2012. **VOTO** ainda, pela **DETERMINAÇÃO** ao atual gestor, ou a quem lhe suceda, para que na próxima Prestação de Contas Anual, regularize as inconsistências apresentadas nos itens anteriormente mencionados, visando prevenir a reincidência, pois poderão ser consideradas não prestadas as contas que, embora caminhadas, não reúnam as informações e os documentos exigidos na legislação em vigor, bem como nos atos normativos próprios do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 82, § 3º, da Lei Complementar 621/2012. Após o trânsito em julgado dos presentes autos, **arquite-se**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3250/2013, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia onze de março de dois mil e quatorze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel: **1. Julgar regulares** as contas da Vice Governadoria, referentes ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Givaldo Vieira da Silva, ordenador de despesas, dando-lhe a devida **quitazão**; **2. Determinar** ao atual gestor que, na próxima Prestação de Contas Anual, regularize as inconsistências apresentadas nos itens anteriormente mencionados, visando prevenir a reincidência, pois poderão ser consideradas não prestadas as contas que, embora caminhadas, não reúnam as informações e os documentos exigidos na legislação em vigor, bem como nos atos normativos próprios do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 82, § 3º, da Lei Complementar 621/2012. **3.** Após o trânsito em julgado, **arquivar** os presentes autos.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária do julgamento os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, José Antônio Almeida Pimentel, Relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes

de Oliveira, Procurador Especial do Ministério Público Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral.

Sala das Sessões, 11 de março de 2014.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR

Secretário-Geral das Sessões

ACÓRDÃO TC-008/2014 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-6621/2013

JURISDICIONADO - CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

ASSUNTO - DENÚNCIA

RESPONSÁVEL- IDENTIDADE PRESERVADA

EMENTA

DENÚNCIA - AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE - NÃO CONHECER - INCLUIR FATOS DENUNCIADOS NO PLANO ANUAL DE FISCALIZAÇÃO.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES I - RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia anônima noticiando as seguintes irregularidades ocorridas na Câmara Municipal de Cariacica: 1) Contratação de empresa para realizar licitações, com escritório constituído dentro das dependências da Casa legislativa; 2) Utilização de espaço em outdoor da empresa divulgs, localizado no pátio da Câmara para campanha política do então Presidente da Câmara; 3) Compra de dois projetos de lei referente à Reforma Administrativa da Câmara pelo valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais); 4) Contratação de empresa para execução de projetos para construção de Nova Sede Legislativa pelo valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais); 5) Servidora da Câmara Municipal que trabalha meio expediente, recebendo gratificação e integralidade, recebendo gratificações integralidade dos vencimentos, além de ser funcionária de carteira assinada da empresa faz divulgação das sessões legislativas através da TV Web e digitalização dos projetos no site; 6) Criação de Verba de Gabinete no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), como ocorrência de "rachide"; 7) Há comentários, que nos processos de 2011 e 2012, há várias notas fiscais frias e outras calçadas, de modo que o material comprado só chegava a metade.

Após análise técnica, realizada pela 3ª Secretária de Controle Externo (fls. 08/11) foi informado que os fatos 1 e 3 já foram apurados nos TC 3152/2011 e no TC 6831/2012, finalmente sugeriu o não recebimento da presente denúncia e o seu consequente arquivamento, sob o fundamento de não atendimento da peça sob exame, ao disposto no artigo 177, da Resolução TCE/ES nº 261/2013 **Art. 177.** São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I – ser redigida com clareza;

II – conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV – se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V – se pessoa jurídica, prova de sua existência, e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

Opinou ainda, a área técnica, pela utilização dos documentos constantes nestes autos com o escopo de alicerçar o procedimento de fiscalização que se realizaria no exercício de 2013. O Ministério Público de Contas manifestou-se através de manifestação de fls. 14 acompanhou a análise técnica nos termos em que foi formulada.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

II – VOTO

Compulsando-se os autos, conclui-se dos fatos postos a apreciação desta corte de contas, que a denunciante a Associação dos Amigos de Cariacica, não comprova sua existência como pessoa jurídica, requisito essencial para admissibilidade da denúncia, desrespeitando assim, o disposto no art. 177, V do RITCEES. Ademais, ainda constata-se ausência de outros requisitos, imprescindíveis, de admissibilidade como elementos de convicção e indícios de prova dos fatos elencados o que reforça o entendimento de não acolhimento da

presente denúncia. Isto posto, por inadequação legal e regimental, conforme estipulam o art. 1º, inc. XXIII, e o art. 94,§1º, ambos da LC 621/2013, e ainda o disposto no art. 177 e seus incisos do Regimento Interno, **VOTO** pelo **NÃO CONHECIMENTO** da presente denúncia, submetendo a este Plenário a minha decisão na forma do art. 176, §1º do nosso Regimento Interno

Voto ainda, pela inclusão dos fatos denunciados e que não foram objetos de apuração por esta corte de contas, Plano Anual de Fiscalização PAF 2014, que será realizada na Câmara Municipal de Cariacica, relativa ao exercício de 2010 a 2012, nos termos do artigo 197, § 2º do Regimento Interno desta Corte de Contas, em virtude da relevância dos assuntos ali tratados, conforme relatório de solicitação de informação, fls 08/11.

Cientifique-se o representante do teor do acórdão a ser proferido nos termos do art. 307, §7º da Resolução nº261/2013. Após a confecção do acórdão deste julgamento, **remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público de Contas** nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012. **Após certificado o trânsito em julgado administrativo, arquivem-se os autos**, com fulcro no art. 207, III, da Resolução TC nº 261/2013.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-6621/2013, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e oito de janeiro de dois mil e catorze, à unanimidade, **não conhecer** da presente Denúncia, incluindo os fatos denunciados, que não foram objetos de apuração, no Plano Anual de Fiscalização de 2014, nos termos do disposto no artigo 197, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Composição

Reuniram-se no Plenário para julgamento os Senhores Conselheiros Rodrigo Flavio Freire Farias Chamoun, Vice-Presidente no exercício da Presidência, Sérgio Manoel Nader Borges, Relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas em exercício.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2014.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Vice-Presidente no exercício da Presidência

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas em exercício

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário Geral das Sessões

ACÓRDÃO TC-009/2014 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-1573/2011

JURISDICIONADO - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MIMOSO DO SUL

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2010

RESPONSÁVEL - PAULO ROBERTO VIVAS

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MIMOSO DO SUL - EXERCÍCIO DE 2010 - 1) CONTAS IRREGULARES - MULTA - 2) DETERMINAÇÃO.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI:

Tratam os presentes autos de **Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Mimoso do Sul**, relativas ao **exercício de 2010**, sob a responsabilidade do Senhor **Carlos Roberto Vivas**, Secretário Municipal de Saúde. Elaborados os Relatórios Técnicos Contábeis - RTC 82/2012 (fls.192/204) e RTC 295/2012 (fls. 531/358), e as Instruções Técnicas Iniciais ITI 253/2012 (fls. 202/204) e ITI 722/2012 (fls. 358) todos elaborados pela 5ª Secretaria de Controle Externo sugerindo a notificação e citação do responsável para no prazo fixado apresentar razões/retificações acerca dos supostos indicativos de irregularidade. Ato contínuo nos termos da Decisão Monocrática Preliminar TC-267/2012, determinou-se a notificação e citação do Responsável, que por sua vez manifestou-se conforme requerimento e documentos acostados às fls. 220/346; e, novamente citado através da Decisão Monocrática

Preliminar DECM 84/2012, o responsável juntou aos autos o mesmo requerimento e documentos anteriores (fls. 367/443).

Elaborada a Instrução Contábil Conclusiva ICC 394/2012 (fls.434/444), que analisando os documentos da presente Prestação de Contas, sob o aspecto contábil-financeiro, a teor do estabelecido pela Resolução TC nº 261/2013, encontra-se Irregular. Destacou, ainda, a Coordenadora da 5ª Secretaria de Controle Externo que no Plano Anual Consolidado de Auditorias Ordinárias referentes ao exercício de 2010, não foi contemplado o Fundo Municipal de Saúde de Mimoso do Sul, no rol de entes e órgãos a serem objeto de Auditoria Ordinária. Após elaboração da ICC 394/2012, o responsável solicitou a complementação de dados, conforme requerimento e documentos de fls.449/457, sendo deferida pelo Conselheiro Relator, e, encaminhado à 5ª Secretaria de Controle Externo que através da Manifestação Técnica de Defesa MTD 04/2012 (fls.461/465) sugeriu a manutenção da ICC 394/2012 (fls. 434/444), tendo em vista que os documentos complementares apresentados pelo responsável não trouxeram nada que pudesse modificar a análise já efetuada. Nos termos regimentais, o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC, elaborou a Instrução Técnica Conclusiva ITC - 903/2013, às fls. 467/478, com base nas informações da Instrução Contábil Conclusiva nº. 394/2012, manifestando-se pela **IRREGULARIDADE** das Contas conforme parte final da ITC- 903/2013, transcrita a seguir:

3 Conclusão

3.1 Consta que após a análise dos fatos constantes dos presentes autos, a Instrução Contábil Conclusiva ICC 394/2012 [fls. 434/444] constatou indicativos de irregularidades relativas à Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Mimoso do Sul, exercício de 2010.

3.2 Assim, ante a documentação carreada aos autos, considerando ainda que o Plano Anual de Auditorias Ordinárias referente ao exercício de 2010 - PAA 2011 não contemplou o Fundo Municipal de Saúde Mimoso do Sul no rol de entes e órgãos a serem objeto de auditoria ordinária, tornam-se desnecessárias maiores considerações.

3.3 Tendo em vista o que se mostra nos autos opinasse, diante do preceituado no art. 79, inciso III, da Resolução TC 182/02, no sentido de que esta Corte de Contas, expressando-se por meio de Acórdão, com amparo no artigo 84, inciso III, alínea "d", da LC nº 612/2012, profira julgamento considerando **IRREGULARES** as contas do senhor **Paulo Roberto Vivas** frente ao **Fundo Municipal de Saúde de Mimoso do Sul**, exercício **2010**, tendo em vista as seguintes irregularidades:**3.3.1 Ausência de conciliação bancária da conta CEF nº: 647.017- 4 de saldo R\$ 260.012,24.** (item II.1. da ICC 394/2012)**Base Normativa:** Art. 127, inc. III, "c" da Res. TC n. 182/2002, Art. 50, Inc. I, da LC 101/2000 e Art. 85 da Lei 4.320/64;**3.3.2 Não comprovação de saldo em 31/12/2010 em conta-corrente e/ou conta-aplicação, compatíveis com os Anexos 13 e 14, que consta no Termo de Verificação de Caixa, fls. 45-47, de R\$ 260.012,24 na conta CEF nº 647.017-4, e de R\$ 155.684,39 na conta BB 11.848-6.** (item II.2. da ICC 394/2012)**Base Normativa:** Art. 127, inc. III, Alínea "c", da Res. TC n. 182/2002, Art. 50, Inc. I, da LC 101/2000 e Art. 85 da Lei 4.320/64;**3.3.3 Ausência de extratos bancários dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações bancárias das contas do Banco do Brasil nos 7.216-8, 11.314-x, 11.324-7, 11.325-5 e 11.326-3.** (item II.3. da ICC 394/2012)

Base Normativa: Art. 127, inc. III, "d" da Res. TC n. 182/2002, Art. 50, Inc. I da LC 101/2000 e Art. 85 da Lei 4.320/64.**3.4** Outrossim, opina-se para que seja condenado o responsável ao pagamento de multa a ser dosada em conformidade ao disposto no artigo 1º, inciso XXVI, c/c artigos 94 a 97 da Lei Complementar nº 32/1993.**3.5** Sugere-se, por fim, que seja **recomendado** ao atual gestor e ao técnico de contabilidade responsável pela elaboração dos demonstrativos contábeis, para que nos próximos exercícios:**3.5.1** Efetue os ajustes e correções contábeis necessários dentro do estabelecido nas Normas NBC T 16.6 (Resolução CFC nº 1.133/08), NBC T 16.5 (Resolução CFC nº. 1.132/08), Resolução CFC nº 1.330/2011 e Arts. 101 e 102 da Resolução TC nº 182/02. Instado a manifestar-se, o douto representante do Ministério Público de Contas, Luis Henrique Anastácio da Silva, por meio de seu judicioso parecer nº2636/2013 - fl.481, assim opinou:O **Ministério Público de Contas** manifesta-se de acordo com a Instrução Técnica Conclusiva - **ITC n.º 903/2013**, às fls. 467/478.No compulsar dos autos, vejo que a presente Prestação de Contas foi considerada Irregular pelos técnicos deste sodalício, tendo em vista o Gestor ter sido notificado, citado; apresentando justificativas e documentos que foram protocolizados sob o nº.9423, nº.15251/12 e017386/2012, e que após análise a 5ª Secretaria de

Controle Externo concluiu conforme ICC 394/2012 (fls.434/444) e MTD 04/2013 (fls.461/4665, que o atendimento não foi satisfatório por não suprir as irregularidades apontadas. Assim, em campo os fundamentos e conclusões explicitadas pelo setor técnico e pelo digno Representante Ministerial que me permito acolhê-las, passando a fazer parte integrante deste voto. Pelo exposto, acompanhando o entendimento da área técnica e do douto Ministério Público Especial de Contas, e obedecido os trâmites processuais legais, **VOTO** no sentido de que seja julgada **IRREGULAR** a presente **Prestação de Contas Anual** do Fundo Municipal de Saúde de Mimoso do Sul, referente ao **exercício financeiro de 2010**, sob a responsabilidade do Senhor **Paulo Roberto Vivas**, nos termos do art. 84, Inciso III, d, da Lei Complementar nº. 621/2012, tendo em vista o seguinte: a) Ausência de conciliação bancária da conta CEF nº: 647.017- 4 de saldo R\$ 260.012,24. (item II.1. da ICC 394/2012) b) Não comprovação de saldo em 31/12/2010 em conta-corrente e/ou conta-aplicação, compatíveis com os Anexos 13 e 14, que consta no Termo de Verificação de Caixa, fls. 45-47, de R\$ 260.012,24 na conta CEF nº 647.017-4, e de R\$ 155.684,39 na conta BB 11.848-6. (item II. 2. da ICC 394/2012) c) Ausência de extratos bancários dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações bancárias das contas do Banco do Brasil nºs 7.216-8, 11.314-x, 11.324-7, 11.325-5 e 11.326-3. (item II.3. da ICC 394/2012) **VOTO**, ainda, pela aplicação de **multa** ao Sr. Paulo Roberto Vivas fixada em **500 VRTE**, bem como pela **DETERMINAÇÃO** ao atual Gestor e ao técnico de contabilidade responsável, para que nos próximos exercícios efetue os ajustes e correções contábeis necessários dentro do estabelecido nas Normas Brasileiras de Contabilidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-1573/2011, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia vinte e oito de janeiro de dois mil e quatorze, à unanimidade, nos termos do voto proferido pelo então Relator, Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti, lido pelo Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva, nos termos do artigo 86. §2º, do Regimento Interno deste Tribunal: **1.** Julgar **irregular** a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Mimoso do Sul, sob a responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Vivas, ordenador de despesas no exercício de 2010, aplicando-lhe **multa de 500 VRTE**, devendo essa quantia ser recolhida, e comprovado o recolhimento perante o Tribunal de Contas, no prazo de 30 dias, a contar da publicação deste Acórdão, nos termos do artigo 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista as seguintes irregularidades: **1. a)** Ausência de conciliação bancária da conta CEF nº: 647.017- 4 de saldo R\$ 260.012,24. (item II.1. da ICC 394/2012);

1. b) Não comprovação de saldo em 31/12/2010 em conta-corrente e/ou conta-aplicação, compatíveis com os Anexos 13 e 14, que consta no Termo de Verificação de Caixa, fls. 45-47, de R\$ 260.012,24 na conta CEF nº 647.017-4, e de R\$ 155.684,39 na conta BB 11.848-6. (item II. 2. da ICC 394/2012); **1. c)** Ausência de extratos bancários dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações bancárias das contas do Banco do Brasil nºs 7.216-8, 11.314-x, 11.324-7, 11.325-5 e 11.326-3. (item II.3. da ICC 394/2012); **2. Determinar** ao atual Gestor e ao técnico de contabilidade responsável para que nos próximos exercícios efetue os ajustes e correções contábeis necessários dentro do estabelecido nas Normas Brasileiras de Contabilidade;

Absteve-se de votar, nos termos do artigo 86, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal, o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva.

Composição

Presentes à sessão plenária do julgamento os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Marco Antonio da Silva, Relator nos termos do artigo 86. §2º, do Regimento Interno deste Tribunal, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Sérgio Manoel Nader Borges. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas. Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2014.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador-Geral em exercício

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões

ACÓRDÃO TC-647/2013

PROCESSO - TC-5019/2013 (APENSO: TC-5020/2013)

ASSUNTO - DENÚNCIA

DENUNCIANTE - SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDUSCON-ES

DENUNCIADO - COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN

RESPONSÁVEL- ANA CRISTINA MUNHÓS DE SOUZA

EMENTA

DENÚNCIA - COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN - CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 012/2013 - CONHECER - REGULARIDADE DO CERTAME - RECOMENDAÇÃO - ESTENDER OS EFEITOS AO PROCESSO TC-5020/2013.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER: RELATÓRIO

Trata-se de **denúncia** apresentada pelo **Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado do Espírito Santo - SINDUSCON-ES**, em face de possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do Edital da **Concorrência Pública nº 012/2013**, realizada pela Companhia Espírito Santense de Saneamento - **Cesan**, cujo objeto foi a contratação de empresa para execução das obras e serviços relativos à implantação e ampliação do sistema de esgotamento sanitário de Mucurici/ES. Em síntese, o Sindicato denunciante alegou que a cláusula contida na alínea "c" do item 3.2 do Edital da Concorrência, com previsão de desconto linear para todos os itens, restringiu o caráter competitivo do certame.

3.2 - ENVELOPE B - PROPOSTA DE PREÇOS 3.2.1 - A proposta que constará do envelope "B" deverá conter:[...]c) No preenchimento da planilha do programa PEP CESAN deverá ser usado o critério "percentual de desconto" e informar o "desconto global" no campo apropriado.

Em sede de preliminar, nos termos da Decisão TC-2614/2013, esta Corte de Contas deliberou pelo conhecimento da presente denúncia, não acolhimento do pedido de suspensão e notificação da Presidente da CPL da Cesan, Ana Cristina Munhós de Souza, para remeter a este Tribunal toda documentação pertinente ao certame impugnado, vejamos:

DECIDE o Plenário deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 40ª Sessão Ordinária, nos termos do Voto do Relator, Conselheiro Domingos Augusto Taufner, que fundamenta esta Decisão:

Conhecer da presente denúncia, tendo em vista a competência deste Tribunal para decidir sobre a matéria, a qual se encontra revestida dos requisitos de admissibilidade.

Não acolher o pedido de suspensão do edital de Concorrência Pública nº. 012/2013, por não estar evidenciado o risco imediato ou previsível no prosseguimento do certame.

Notificar a Srª. Ana Cristina Munhós de Souza, Presidente da Comissão Permanente de Licitação da CESAN, para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente as razões de defesa que entender necessárias quanto aos fatos alegados na representação, encaminhando, inclusive, as cópias do edital e do processo administrativo;

Em seguida, sejam os autos encaminhados à área técnica para que, no prazo de 15 dias, proceda a análise e a elaboração de instrução técnica;

Dar ciência desta Decisão ao denunciante.

Notificada, a responsável trouxe aos autos cópia de todo o processo administrativo referente à concorrência em comento, bem como suas justificativas, as quais foram submetidas ao exame do Núcleo de Cautelares. O Núcleo de Cautelares inferiu, com fundamento em decisões do Tribunal de Contas da União - TCU, que as cláusulas que estipulem o critério de julgamento das propostas pelo maior desconto linear, devem ser evitadas, porém, reconhecendo que o tema ainda não está pacificado, mesmo na Corte de Contas da União, ao mesmo tempo em que traz à tona a Lei 12.462/2011 (Regime Diferenciado de Contratações), sugere que esta Corte determine à Cesan que nas próximas licitações se abstenha de utilizar o critério de julgamento das propostas baseado no maior desconto linear. A unidade técnica se posiciona favorável à continuidade da licitação, alicerçando seu posicionamento no fato de que a quantidade de empresas que formularam proposta inicial para o certame, em número de quatro, é

significativa, dada à complexidade do objeto exigido. E, que o valor global e respetivo percentual de desconto registrado na proposta vencedora do certame foi de R\$ 4.683.413,70 (quatro milhões, seiscentos e oitenta e três mil, quatrocentos e treze reais e setenta centavos), equivalentes a 7,17% de desconto. Assim, acrescenta que, embora o Tribunal de Contas de União seja contrário ao uso, indiscriminado, do desconto linear, no caso concreto, pelo estágio em que se encontra o processo licitatório (já homologado) e que o interesse público pode ser prejudicado com o desfazimento da licitação e a realização de um novo procedimento, o que demandaria mais gastos e tempo para a Administração, sugere que se expeça determinação à Cesan para que, nas próximas licitações, se abstenha de utilizar o critério de julgamento das propostas baseado no maior desconto linear. O Ministério Público de Contas, por seu Representante, Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, se manifestou de acordo com a análise da unidade técnica.

FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem, inicialmente, lembramos que o exame de admissibilidade da presente denúncia já foi operado, conforme Decisão TC-2614/2013, fls. 47, assim como já foi deliberado acerca do pedido de medida cautelar, com negativa de suspensão do edital da Concorrência Pública nº 012/2013. Como bem informado pela unidade técnica, apesar de ter fundamentado sua proposição em decisões do TCU, o tema requer discussões mais aprofundadas, mesmo porque, no âmbito daquela Corte a jurisprudência ainda não está pacificada, mesmo que em alguns julgados tenha se decidido pela contrariamente ao uso do desconto linear, indiscriminadamente. De fato, o próprio TCU em algumas oportunidades se manifestou pela aceitação do uso do critério de maior desconto linear. Neste caso, a decisão do TCU traz a exceção do § 1º do art. 9º do Decreto 7.892/2013, Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 9º O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo: [...] § 1º O edital poderá admitir, como critério de julgamento, o menor preço aferido pela oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, desde que tecnicamente justificado. Acrescenta-se que a Lei 12.462/2011, que institui o Regime Diferenciado de Contratações, no § 3º do art. 19, determina que no caso de obras ou serviços de engenharia, o percentual de desconto apresentado pelos licitantes deverá incidir linearmente sobre os preços de todos os itens do orçamento estimado constante do instrumento convocatório. Há que se ressaltar, ainda, como informa a unidade técnica, que no certame em comento participaram quatro empresas, sendo que foram inabilitadas três, todavia, as desclassificações independeram do atendimento do critério do desconto linear, visto que, uma foi desclassificada pela existência de fato que a impedia de ser contratada, outra por ter comprovado experiência do profissional responsável técnico em estação de tratamento de esgoto e a terceira por ter apresentado balanço patrimonial sem preencher todas as formalidades legais exigíveis. Registre-se também que o desconto na proposta da empresa vencedora do certame somou R\$ 4.683.413,70 (quatro milhões, seiscentos e oitenta e três mil, quatrocentos e treze reais e setenta centavos), equivalentes a 7,17% de desconto. Posta assim a questão, a exemplo das conclusões a que chegou o TCU, embora as cláusulas referentes ao desconto linear não seja o mais recomendável, na licitação que ora se examina, vê-se que não resultou restrição à competitividade do certame, nem qualquer outro prejuízo à Administração. Devendo, contudo, recomendar a Cesan que, no caso concreto, examine a necessidade ou não de se utilizar o desconto linear como critério de julgamento, não fazendo uso indiscriminado de tais cláusulas. Convém notar, outrossim, a conexão entre o Processo TC-5019/2013 e o Processo TC-5020/2013 (apenso), fundados na mesma causa de pedir, em que se observou que as mesmas partes (Sinduscon-ES e Ana Cristina Munhós de Souza) apresentaram suas razões e justificativas idênticas para ambos os processos (Processo TC-5019/2013 e Processo TC-5020/2013). A análise aqui a ser empreendida, por razões de lógica e de segurança jurídica, o entendimento externado na análise destes autos, não poderia deixar de se estender ao Processo TC-5020/2013, evitando-se decisões contraditórias, em observação ao princípio da segurança jurídica (§ 1º do art. 277 a Resolução TC-261/2013), conforme o entendimento esboçado pela unidade técnica e corroborado pelo Ministério Público de Contas.

DECISÃO

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de que o Tribunal acolha parcialmente o entendimento externado pelo Núcleo de Cautelares, na Análise de Edital – AE-L 28/2013 e na Análise de Edital Complementar – AE-L 30/2013, e pelo Ministério Público de

Contas no sentido de considerar regular certame da Concorrência Pública nº 012/2013, **não acolhendo**, contudo, a **proposição de determinar** que a Cesan se abstenha de se utilizar o desconto linear como critério de julgamento nas próximas licitações. De outro lado, **VOTO** para este Colegiado decida no sentido de **recomendar** a Cesan que evite o uso, indiscriminado, de cláusulas com desconto linear como critério de julgamento, examinando, no caso concreto, a necessidade ou não de sua utilização. Por fim, **VOTO** para que o entendimento externado na análise destes autos estenda ao Processo TC-5020/2013, evitando-se decisões contraditórias, em observação ao princípio da segurança jurídica (§ 1º do art. 277 a Resolução TC-261/2013), conforme o entendimento esboçado pela unidade técnica e corroborado pelo Ministério Público de Contas. É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-5019/2013, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dezessete de dezembro de dois mil e treze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Domingos Augusto Taufner: **1. Conhecer** a Denúncia proposta pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado do Espírito Santo - Sinduscon-ES em face da Companhia Espírito Santense de Saneamento - Cesan, considerando regular o certame da Concorrência Pública nº 012/2013, não acolhendo a proposição de determinar que a mencionada Companhia se abstenha de utilizar o desconto linear como critério de julgamento nas próximas licitações; **2. Recomendar** à Companhia Espírito Santense de Saneamento - Cesan que evite o uso indiscriminado de cláusulas com desconto linear como critério de julgamento, examinando, no caso concreto, a necessidade ou não de sua utilização; **3. Estender** o entendimento externado na análise destes autos ao Processo TC-5020/2013, em apenso evitando-se decisões contraditórias, em observância ao princípio da segurança jurídica (§ 1º do art. 277 a Resolução TC-261/2013), conforme o entendimento esboçado pela unidade técnica e corroborado pelo Ministério Público de Contas.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Domingos Augusto Taufner, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas. Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2013.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL
CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Em substituição

Fui presente:

DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões

ACÓRDÃO TC-648/2013

PROCESSO - TC-4367/2013

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE - MFI EMPREENDIMENTOS LTDA EPP

REPRESENTADOS - COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN

RESPONSÁVEL - ANA CRISTINA MUNHÓS DE SOUZA

EMENTA

REPRESENTAÇÃO - COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN - CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 009/2013 - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINGUIR PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER: **RELATÓRIO**

Trata o presente processo de Representação, com pedido de cautelar de suspensão do certame, interposta pela Empresa MFI Empreendimento LTDA EPP, em desfavor da Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN, noticiando a existência de possíveis vícios capazes de restringir a competição do Edital do

certame licitatório – Concorrência nº 009/2013, cujo objeto seria a contratação de empresa para execução das obras e serviços relativos à adutora de água tratada DN 500 mm de Meaípe no município de Guarapari. Inicialmente, o Relator conheceu da presente Representação e determinou a notificação da Representada, no prazo de cinco dias, para o juízo da adoção da medida cautelar, conforme disposto no art. 307, § 1º da Resolução TC 261/13. Porém, em análise à documentação encaminhada pela Cesan, notou-se que a referida licitação restou “fracassada”, conforme publicação no Diário Oficial do Estado do dia 21 de maio de 2013 (fls. 317) e se encontrava autorizado pela Diretoria da Cesan à abertura de nova licitação, o que não ocorreu. Em nova consulta ao sítio eletrônico da Cesan constam informações sobre a abertura de nova licitação publicada sob o número Concorrência Pública LCPE 17/2013, o que comprova a perda do objeto da Representação apresentada. Após termos a Instrução de Engenharia Conclusiva IEC 60/2013 (fls.337/343), opinando pelo arquivamento da representação em virtude da perda superveniente do objeto. O Núcleo de Cautelares elaborou a Instrução Técnica Conclusiva ITC 4864/2013 (fls. 346/348), opinou pela extinção dos presentes autos, considerando-se a perda superveniente do objeto. Ato contínuo foi elaborado o Parecer PPJC 2914/2013 (fls. 351/353) pelo Procurador Especial de Contas Sr. Luis Henrique Anastácio da Silva, opinando pela perda superveniente do objeto e concluindo pela extinção do processo sem resolução de mérito, por ausência de interesse-necessidade, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e conseqüentemente pelo seu arquivamento.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente é importante frisar que o Edital do certame licitatório – Concorrência nº 009/2013, cujo objeto seria a contratação de empresa para execução das obras e serviços relativos à adutora de água tratada DN 500 mm de Meaípe no município de Guarapari, restou fracassada que é aquela modalidade de licitação em que há interessados no processo licitatório, mas que não preenchem os requisitos necessários, sendo, portanto inabilitados ou desclassificados, não sendo possível a dispensa de nova licitação, devendo assim ser realizado novo processo licitatório pela Administração. E em virtude desse acontecimento, nós temos a perda do objeto da presente representação. Segundo a nossa Lei Complementar 621/2012 podemos aplicar subsidiariamente as disposições do Código de Processo Civil no âmbito do Tribunal de Contas.

Entendo com isso, que o fracasso do certame fez com que houvesse a extinção do processo sem resolução de mérito por perda superveniente do objeto e conseqüente ausência de interesse de agir, segundo o artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: VI – quando não ocorrer qualquer das condições da ação, como possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual. Assim sendo houve a perda superveniente do objeto, em virtude do fracasso do certame.

DECISÃO

Diante do exposto, e considerando as razões de fato e de direito acima aduzidas e acompanhando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** pela extinção do processo sem resolução de mérito na forma do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, em virtude da ausência de interesse processual, e **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos de acordo com o art. 330 inciso IV da Resolução TC 261/2013. Determino ainda, que seja encaminhado ao representante e representado a cópia desta decisão na íntegra.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-4367/2013, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dezessete de dezembro de dois mil e treze, à unanimidade, **extinguir o processo sem resolução do mérito**, em virtude da ausência de interesse processual, arquivando-se os presentes autos, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Domingos Augusto Taufner.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Domingos Augusto Taufner, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2013.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL
CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Em substituição

Fui presente:
DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:
ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões

ACÓRDÃO TC-649/2013

PROCESSO - TC-2593/2011

JURISDICIONADO - BANESTES SEGUROS S/A

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEL - JOSÉ CARLOS LYRIO ROCHA, FERNANDO RODRIGUES AZEVEDO E RÔMULO DE SOUZA COSTA

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2010 - 1) REGULAR COM RESSALVA - QUITAÇÃO - DIVERGÊNCIA ENTRE A RELAÇÃO DE BENS MÓVEIS ADQUIRIDOS E BAIXADOS E O BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO - INCONSISTÊNCIAS NAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DO EXERCÍCIO DE 2010 - 2) DETERMINAÇÕES.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER: RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual do Banestes Seguros S.A do exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade do senhor José Carlos Lyrio Rocha – Diretor Presidente, Fernando Rodrigues Azevedo – Diretor de Operações, e Rômulo de Souza Costa, Diretor de Administração e Finanças, encaminhada em 28 de abril de 2011. A 1ª Controladoria Técnica que elaborou o Relatório Técnico Contábil RTC nº 218/2012 e a Instrução Técnica Inicial – ITI 556/2012, nas quais sugeriu ao Plenário desta Corte de Contas a Citação dos Responsáveis para que apresentassem justificativas e/ou esclarecimentos quanto aos seguintes indícios de irregularidades verificados naqueles relatórios: **Item 4.1** – Falta de encaminhamento do Relatório da Administração sobre os negócios sociais, os principais fatos administrativos do exercício findo e o exame das demonstrações financeiras., conforme art. 107, I da Resolução TC nº 182/02; **Base Legal:** art. 107, inciso I da Resolução TC nº 182/02; **Item 4.2** – Falta de encaminhamento do Parecer da Auditoria Independente; **Base Legal:** art. 107, inciso III da Resolução TC nº 182/02; **Item 4.3** – Divergência entre a relação de bens móveis adquiridos e baixados e o Balanço Patrimonial do exercício **Base Legal:** art. 107, inciso XIV da Resolução TC nº 182/02; **Item 4.4** – Inconsistências nas Demonstrações Financeiras do Exercício de 2010

Base Legal: art. 6º, parágrafo único da Resolução CFC Nº 750/93 c/c art. 177 da Lei nº 6.404/76. Devidamente Citados, através dos Termos de Citação nº 1191/2012, 1192/2012 e 1193/2012, em atendimento a Decisão Monocrática Preliminar – DECM nº 32/2013 [fls. 400/401], os responsáveis encaminharam, tempestivamente, as justificativas [fls. 411/418], acompanhadas de documentos [fls. 419/482]. Após análise das justificativas supracitadas, a 1ª Secretaria de Controle Externo propôs ao Plenário desta Corte de Contas, através da Instrução Contábil Conclusiva- ICC nº 357/2012, que: O **Item 4.1** do RTC nº 218/2012 fosse **afastado** devido o encaminhamento, por parte dos responsáveis, do relatório da Administração das Transações secundárias operadas no exercício de 2010; O **Item 4.2** fosse **afastado** tendo em vista que os responsáveis trouxeram aos autos o Parecer de Auditoria Independente que diz respeito aos exames levados a efeito nos demonstrativos contábeis, no resumo das principais práticas contábeis e nas notas explicativas às demonstrações findadas em 2010; O **Item 4.3**, fosse mantido, uma vez que os lançamentos de ajustes levados à conta de reclassificação contábil e Convênio DPVAT – Beneficiárias em Imóveis de Terceiros não foram suficientes para afastar a divergência entre o saldo contábil e físico apurada na conta de Bens Imóveis; e o **Item 4.4**, fosse mantido, pois faltam nos autos os elementos que seriam, em princípio, imprescindível às alegações de contestações da impropriedade sinalizada pela área técnica, da qual retrata a incompatibilidade entre a totalidade dos saldos apurados nas contas integrantes do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial de 2009/2010 e da conta de reserva de Lucros demonstrada nas Mutações do Patrimônio Líquido e balanço Patrimonial. Finalizou a 1ª Secretaria de Controle Externo, concluindo e opinando no sentido

de que a presente prestação de contas fosse julgada **REGULAR COM RESSALVA**, visto que os demonstrativos e anexos contábeis evidenciaram impropriedades ou falhas formais de que não foram consideradas graves e que não representaram injustificado dano ao erário. Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC que, por meio da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 595/2013 [fls. 505/520], exarou integralmente a conclusão e o opinamento da 1ª Secretaria de Controle Externo. Por fim, o Ministério Público de Contas, acompanhando a área técnica, por meio do Parecer Ministerial – MMPC nº 4655/2013 (fls. 523/524), de lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, opinou no mesmo sentido da ITC nº 595/2013. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente Prestação de Contas do BANESTES SEGUROS S/A, referente ao exercício de 2010, foi encaminhada em 28 de abril de 2011 a esta Corte de Contas, logo fora do prazo regimental, consoante art. 107 da Resolução TC nº 182/02, vigente à época. Das irregularidades verificadas no Relatório Técnico Contábil RTC nº 218/2012 e ora respondidas pela defesa, restaram duas que não puderam ser afastadas, as quais passo a analisar: **Item 4.3 – Divergência entre a relação de bens móveis adquiridos e baixados e o Balanço Patrimonial do exercício:**

Ante o caráter excepcional do presente item, como bem percebeu a 1ª Secretaria de Controle externo quando da análise de tal indicio de irregularidade, subdividi-o em dois subitens, titulados em bem móveis e bem imóveis.

BENS MÓVEIS:

Verificou a Área Técnica que os responsáveis pela presente prestação de contas encaminharam a declaração de que foi realizado o inventário anual dos bens patrimoniais (fls. 114), assim como determina o inciso XIV, do artigo 107 da Resolução 182/02 deste Tribunal, em vigor à época. Constam nos autos, também, a relação de bens adquiridos (fls. 115/126) e a relação de bens patrimoniais baixados (fls. 127/167).

De início, verifica-se que há divergência entre o saldo físico e a contábil apurada nas contas de bens móveis, como se vê na seguinte tabela:

Bens Móveis - Balanço Patrimonial 2009	R\$ 1.266.799,66
(+) Incorporações	R\$ 111.357,57
(-) Baixas	R\$ 284.572,17
(=) Saldo	R\$ 1.093.585,06
Bens Móveis - Balanço Patrimonial 2010	R\$ 1.091.316,93
Divergência	R\$ 2.268,13

Entretanto, depois da justificativa dos responsáveis, percebe-se que contábil não subsiste, pois as atualizações das baixas patrimoniais e as variações no Convênio DPVAT não compôs no saldo físico e contábil, motivo este causador da divergência. Em relação às baixas, verificou-se que o saldo utilizado para a análise da área técnica foi àquele proveniente do valor original em moeda corrente, não se computando as atualizações das baixas patrimoniais. Assim, depois de calculado de maneira atualizada, percebeu-se que o valor das baixas está de forma correta. De igual forma, área técnica contábil percebeu que anteriormente à justificativas dos responsáveis, não foi considerado no computo da base empregada por ela a variação ocorrida no Convênio do DPVAT.

Portanto, fez-se uma nova composição no saldo final das contas, como bem analisou a área técnica, após a inserção de valores atualizados das baixas patrimoniais e da variação ocorrido no convenio DPVAT, como se vê no quando abaixo.

Conta/Demonstração do saldo com ajustes	Valores (R\$)
Bens móveis:	
Balanço patrimonial (2009)	1.266.799,66
(+) Incorporações (2010)	111.357,57
(+) Ajustes não computados em 2010: Variação no Convênio DPVAT utilizado pela seguradora e não considerado pela área técnica do TCEES (fls. 415 e 465)	10.348,50
(-) Baixas (2010)	(284.572,17)

(-) Ajustes não computados em 2010: Valor das atualizações utilizado pela seguradora e não considerado pela área técnica do TCEES (fls. 415)	(12.616,64)
(=) Saldo físico	1.091.316,93
(-) Saldo contábil - Balanço patrimonial (2010)	(1.091.316,93)
Divergência	0,00

Sendo assim, diante de todo o exposto, **afasto** a presente irregularidade, tendo em vista os eventuais esclarecimentos referentes às incongruências analisadas.

Bem Imóveis

Assim como analisado nas contas dos bens móveis, a área técnica percebeu divergências ao analisar o saldo contábil e físico. Em sede de citação, os responsáveis esclareceram que tal divergência deuse basicamente por que os valores da reclassificação e da variação apontada no convênio DPAVAT não foram computados na base de calculo empregado pela área técnica. Entretanto, muito embora os valores de reclassificação e da variação apontada no convênio DPVAT terem sido computados na base de calculo posteriormente, não foi suficientes para sanar a divergência nas contas entre o saldo contábil e físico nas contas dos bens imóveis, como se observa no quadro abaixo:

Conta/Demonstração do saldo com ajustes	Valores (R\$)
Bens imóveis:	
Balanço patrimonial (2009)	519.359,91
(+) Incorporações (2010)	477.053,68
(+) Ajustes não computados em 2010: Variação no Convênio DPVAT utilizado pela seguradora e não considerado pela área técnica do TCEES (fls. 416/17)	8.159,96
Reclassificação contábil utilizado pela seguradora e não considerado pela área técnica do TCEES (fls. 416)	153.157,96
(-) Baixas (2010)	(0,00)
(=) Saldo físico	1.157.731,51
(-) Saldo contábil - Balanço patrimonial (2010)	(1.157.617,81)
Divergência	113,70

Sendo assim, diante do exposto, considero **mantida** a presente irregularidade. **Item 4.4 – Inconsistências nas Demonstrações Financeiras do Exercício de 2010:** A área técnica verificou inconsistências no Balanço patrimonial, visto que o saldo total do Ativo e Passivo, referente ao exercício de 2009, são divergentes, respectivamente R\$ 150.187.496,96 e R\$ 150.187.892,65; verificou também, divergências entre o saldo apresentado para a conta "Reservas de lucros" na Demonstração de Mutações do Patrimônio Líquido e no Balanço Patrimonial do Exercício, respectivamente R\$ 20.559.128,81 e R\$ 20.558.743,12. Em contrapartida, os responsáveis alegaram que as divergências se referem basicamente à forma diferente com que os saldos das contas patrimoniais foram apresentados nos demonstrativos contábeis enviados ao TCEES (em reais) e aquelas publicados na imprensa oficial (em milhares de reais). Então, pela visão dos responsáveis, não se verificam quaisquer divergências entre o saldos assinalados pelo Tribunal de contas. Percebe-se que, os responsáveis trouxeram esclarecimentos considerados desprovidos de elementos que pudessem contrapor os fatos irregulares, como bem esclarece a área técnica, pois eles se limitaram a esclarecer que os saldos totais do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial e da Conta de Reserva de Lucros foram

evidenciados de forma diferente, nos demonstrativos contábeis apresentados pelo TCEES, daqueles publicados na imprensa oficial (em milhares de reais), sem esclarecer necessariamente os motivos que resultaram nas irregularidades contábeis na qual aponta uma diferença de R\$ 295,69. Portanto, entendo que tal irregularidade seja **mantida**, visto que as justificativas e os documentos trazidos pelos responsáveis em sede de citação não foi o suficiente para afastar as divergências apontadas.

VOTO

Diante todo exposto, corroborando com a área técnica e com o Ministério Público de Contas, **VOTO** pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas apresentadas pelo Srs. José Carlos Lyrio Rocha, Fernando Rodrigues Azevedo e Romulo de Souza Costa, todos solidariamente responsáveis pelas contas do Banestes Seguros S.A, no exercício de 2010, nos termos do art. 84, inciso I, da Lei Complementar nº 621/12 e dando plena **QUITAÇÃO** ao responsável, nos termos do art. 85 do mesmo diploma legal, visto que os demonstrativos e anexos contábeis evidenciaram impropriedades ou falhas formais de que não foram consideradas graves e que não representam injustificado dano ao erário.

Ainda, que seja **determinado** ao atual gestor e ao técnico de contabilidade responsável pela elaboração dos demonstrativos contábeis, com amparo no artigo 86 da LC 621/2012, para que nos próximos exercícios: **3.5.1** Adote medidas administrativo-contábeis com vistas a fortalecer internamente o controle do saldo físico (sistema de controle patrimonial) e contábil (razão) da conta de Bens imóveis, de modo a evitar que divergências de saldos ressurgam no Balanço Patrimonial e Inventário de bens patrimoniais móveis que integrarão as futuras prestações de contas anuais. **3.5.2** Adote mecanismos que visem investigar a natureza dos eventos contábeis que causaram a diferença entre os saldos totais das contas integrantes do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial de 2009/2010 – para a coluna de 2009 – e da conta de Reserva de Lucros demonstrado nas Mutações do Patrimônio Líquido e Balanço Patrimonial, sob pena de serem responsabilizados futuramente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2593/2011, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dezessete de dezembro de dois mil e treze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Domingos Augusto Taufner: **1.** Julgar **regular com ressalva** a Prestação de Contas Anual do Banestes Seguros S.A, quanto ao aspecto técnico-contábil, sob a responsabilidade dos Srs. José Carlos Lyrio Rocha, Diretor Presidente, Fernando Rodrigues Azevedo, Diretor de Operações, e Rômulo de Souza Costa, Diretor de Administração e Finanças, relativa ao exercício de 2010, dando-lhes a devida quitação;

2. Determinar ao atual gestor e ao técnico de contabilidade responsável pela elaboração dos demonstrativos contábeis, para que nos próximos exercícios: **2.1** Adote medidas administrativo-contábeis com vistas a fortalecer internamente o controle do saldo físico (sistema de controle patrimonial) e contábil (razão) da conta de Bens imóveis, de modo a evitar que divergências de saldos ressurgam no Balanço Patrimonial e Inventário de bens patrimoniais móveis que integrarão as futuras prestações de contas anuais;

2.2 Adote mecanismos que visem investigar a natureza dos eventos contábeis que causaram a diferença entre os saldos totais das contas integrantes do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial de 2009/2010 – para a coluna de 2009 – e da conta de Reserva de Lucros demonstrado nas Mutações do Patrimônio Líquido e Balanço Patrimonial, sob pena de serem responsabilizados futuramente.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária do julgamento os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Domingos Augusto Taufner, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas. Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2013.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Em substituição

Fui presente:

DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões

ACÓRDÃO TC-650/2013

PROCESSO - TC-2337/2012

JURISDICIONADO - CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2011

RESPONSÁVEL - LAUDELINO GRUNEWALD

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2011 - CONTAS REGULARES - QUITAÇÃO - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER: RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Itarana, referente o exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Laudelino Grunewald – Presidente da Câmara Municipal. A Prestação de Contas foi encaminhada pelo Presidente da Câmara, Sr. Laudelino Grunewald na data de 30 de março de 2013, através do Ofício nº 53/2012, estando, portanto, dentro do prazo regimental da Resolução TC nº 182/02 vigente à época. A 4ª Secretaria de Controle Externo elaborou, por sua vez, Relatório Técnico Contábil RTC 58/2013 (fls.157/165), que analisou e concluiu pela regularidade dos Demonstrativos Contábeis. Ato contínuo, o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, analisando o Relatório Técnico Contábil, elaborou Instrução Técnica Conclusiva ITC 1840/2013 (fls. 172/175), onde expõe: **4 Conclusão 4.1** Considerando que o Relatório Técnico Contábil RTC 58/2013 considerou regulares as contas apresentadas e que o Plano Anual de Auditorias Ordinárias, referente ao exercício de 2011 - PAA 2012, não contemplou a Câmara Municipal de Itarana no rol de entes e órgãos a serem objetos de auditoria ordinária, tornam-se desnecessárias maiores considerações, eis que as razões que apresentam para sugerirem a regularidade das contas são suficientes e se coadunam com as normas atinentes à matéria.

4.2 Registra-se, da análise contábil, que não foram apontados indicativos de irregularidades; que foram observados os limites constitucionais e legais máximos em despesas com pessoal, com subsídios de vereadores e despesa total com o poder legislativo.

4.3 Tendo em vista o que se mostra nos autos, opina-se, diante do preceituado no art. 79, inciso III, da Resolução TC 182/02, no sentido de que esta Corte de Contas, expressando-se por meio de Acórdão, com amparo no artigo 84, inciso I, da LC nº 621/2012, profira julgamento considerando **REGULARES** as contas do senhor **Laudelino Grunewald** frente à **Câmara Municipal de Itarana**, exercício de **2011**, dando plena **quitação** ao responsável na forma do preceituado artigo 85 da LC nº 621/2012.

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que, através de seu Procurador, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, elaborou a manifestação MMP 4656/2013 (fl.178), posicionou-se de acordo com a ITC 1840/2013, mencionada acima, e, portanto, opinou pela regularidade das contas do Sr. Laudelino Grunewald, frente à Câmara Municipal de Itarana, relativas ao exercício de 2011.

FUNDAMENTAÇÃO

Diante o exposto acima, verifica-se que a presente prestação de contas em análise foi encaminhada tempestivamente a esta Corte de Contas, no dia 30 de março de 2013, através do Ofício nº 53/2012. Observa-se que a análise contábil foram cumpridos os limites constitucionais e legais máximos em despesas com pessoal, com subsídios de vereadores, folha de pagamento e despesa total com o poder legislativo, conforme o quadro abaixo:

	Reais	Limite	Executado
Receita corrente Líquida (RCL)	23.082.979,92		
- Despesa com pessoal Poder Legislativo	674.631,60	máx. 6%	2,92%
Receitas Municipais não Vinculadas	24.310.680,04		
- Gasto total subsídio de vereadores	310.800,00	máx. 5%	1,27%
Total de Duodécimos no exercício	933.448,80		
- Gasto com Folha de Pagamentos	560.785,67	máx. 70%	60,07%
Receitas Tributárias e Transferências Impostos	13.319.678,21		
- Gasto Total do Poder Legislativo	854.978,25	máx. 7%	6,41%

Subsídios de agentes políticos	Subsídio mensal - Lei Municipal nº 377/2008
Presidente da Câmara Municipal	R\$ 4.200,00
Vereadores	R\$ 3.200,00

Quanto aos Demonstrativos Contábeis extraem os seguintes valores contábeis:

Balanco Orcamentario	
Despesa autorizada	R\$ 1.200.000,00
Despesa Executada	R\$ 854.978,25
Economia Orcamentaria	R\$ 345.021,75
Balanco Financeiro	
Saldo financeiro disponível do exercício anterior	R\$ 335.462,10
Saldo financeiro disponível apurado para exercício seguinte	R\$ 365.603,73
Balanco Patrimonial	
Ativo	
Financeiro	R\$ 365.603,73
Permanente	R\$ 127.824,30
Compensado	0,00
ATIVO REAL	R\$ 493.428,03
Ativo Real Líquido	
	R\$ 487.665,94
Superávit Financeiro	
	R\$ 359.841,64

Ressalta-se que a Câmara Municipal de Itarana não foi contemplada para realização de auditoria ordinária referente ao exercício de 2011.

DECISÃO

Assim, ante a documentação apresentada nos autos, corroborando com a área técnica e com o Ministério Público de Contas, **VOTO** pela **REGULARIDADE** das contas apresentadas pelo Senhor **Laudelino Grunewald**, Presidente da Câmara Municipal de Itarana relativas ao exercício de 2011, nos termos dos art. 84, inciso I, da Lei Complementar nº 621/12 e dando plena **QUITAÇÃO** ao responsável, nos termos do art. 85 do mesmo diploma legal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2337/2012, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dezessete de dezembro de dois mil e treze, à unanimidade, julgar **regular**, sob o aspecto técnico-contábil, a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Itarana, sob a responsabilidade do Sr. Laudelino Grunewald, Presidente no exercício de 2011, dando-lhe a devida quitação, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Domingos Augusto Taufner, arquivando-se os presentes autos, após o trânsito em julgado.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária do julgamento os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Domingos Augusto Taufner, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2013.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Em substituição

Fui presente:

DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões

ACÓRDÃO TC-651/2013

PROCESSO - TC-2258/2012

JURISDICIONADO - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALFREDO CHAVES

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2011

RESPONSÁVEL - EDINEIA FIGUEIRA DOS ANJOS OLIVEIRA

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2011 - CONTAS REGULARES - QUITAÇÃO - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

Trata o presente processo sobre Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Alfredo Chaves, referente o exercício de 2012, sob a responsabilidade da Sra. Edineia Figueira dos Anjos Oliveira, no exercício em análise. A Prestação de Contas foi encaminhada tempestivamente a este Tribunal de Contas, por intermédio do Ofício nº126/2012, em 30 de Março de 2013, cumprindo, portanto, o prazo estipulado na Resolução TC nº 182/02 vigente à época. A 3ª Secretaria de Controle Externo elaborou o Relatório Técnico Contábil RTC 216/2013, às fls. 119/122, o qual opinou pela regularidade da presente prestação de contas. Em seguida os autos foram levados ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC, que elaborou a Instrução Técnica Conclusiva ITC 6244/2013 (fls. 124/126), que também concluiu pela a regularidade, conforme abaixo:

3 CONCLUSÃO

3.1 Consta que após a análise dos fatos constantes dos presentes autos, o **RTC 216/2013** conclui pela **regularidade** das contas apresentadas relativas à Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde da Prefeitura de Alfredo Chaves, exercício de 2011. **3.2** Assim, ante a documentação carreada aos autos, considerando ainda que o Plano Anual de Auditorias Ordinárias, referente ao exercício de 2011 - PAA 2012 não contemplou o **Fundo Municipal de Saúde de Alfredo Chaves** no rol de órgãos a ser objeto de auditoria ordinária, tornam-se desnecessárias maiores considerações, eis que as razões que apresentam para sugerirem a regularidade das contas são suficientes e se coadunam com as normas atinentes à matéria. **3.3** Tendo em vista o que se mostra nos autos, opina-se diante do preceituado no art. 79, inciso III, da Resolução TC 182/02, vigente à época, no sentido de que esta Corte de Contas, expressando-se por meio de Acórdão, com amparo no artigo 84, inciso I, da LC nº 621/2012, profira **juízo** considerando **REGULARES** as contas da senhora **Edineia Figueira dos Anjos Oliveira**, responsável pelo **Fundo Municipal de Saúde de Alfredo Chaves** no exercício de 2011, dando plena **quitação** à responsável na forma do preceituado artigo 85 da LC nº 621/2012. Por fim, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, por intermédio do procurador de contas, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, que emitiu o parecer PPJC 2880/2013 (fl.128) de acordo com o entendimento da Instrução Técnica Conclusiva. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Diante do exposto acima, verifica-se que a presente prestação de contas foi protocolizada tempestivamente no dia 30 de março de 2013 neste Tribunal de Contas, por intermédio do Ofício nº126/2012. Ao realizar a análise dos demonstrativos, verifica-se no balanço orçamentário uma economia orçamentária no montante de R\$ 258.461,14, ao confrontar a Despesa Autorizada com a Despesa Realizada. Quanto à disposição do balanço financeiro está de acordo com o que preceitua o Anexo 13 da Lei 4.320/64, demonstrando, portanto, o saldo disponível de R\$1.119.274,06, que se transfere para o exercício seguinte. Por fim, quanto ao balanço patrimonial, segue o quadro abaixo:

Balanco Patrimonial			
Ativo		Passivo	
Financeiro	R\$ 1.119.274,06	Financeiro	R\$ 1.107.488,79
Permanente	R\$ 580.377,77	Permanente	0,00
Compensado	-	Compensado	-
ATIVO REAL	R\$ 1.699.651,83	PASSIVO REAL	R\$ 1.107.488,79
Ativo Real Líquido			R\$ 592.163,04
Superávit Financeiro			R\$ 11.785,27

Cabe ressaltar, ainda, que o Fundo Municipal de Saúde de Alfredo Chaves, exercício de 2011 não foi contemplada no rol de órgãos a ser objeto de auditoria ordinária.

DECISÃO

Assim, ante a documentação apresentadas nos autos, corroborando com a área técnica e Ministério Público de Contas, **VOTO** pela **REGULARIDADE** das contas apresentadas pela Senhora Edineia Figueira dos Anjos Oliveira, no exercício de 2011 do Fundo Municipal de Saúde de Alfredo Chaves, nos termos dos art. 84, inciso I, da Lei Complementar nº 621/12 e dando plena **QUITAÇÃO** ao responsável, nos termos do art. 85 do mesmo diploma legal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2258/2012, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dezessete de dezembro de dois mil e treze, à unanimidade, julgar **regular** a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Alfredo Chaves, quanto ao aspecto técnico-contábil, sob a responsabilidade da Sra. Edineia Figueira dos Anjos Oliveira, ordenadora de despesas no exercício de 2011, dando-lhe a devida quitação, arquivando-se os presentes autos, após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Domingos Augusto Taufner.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária do julgamento os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Domingos Augusto Taufner, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2013.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Em substituição

Fui presente:

DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões

ACÓRDÃO TC-652/2013

PROCESSO - TC-2210/2012

JURISDICIONADO - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALFREDO CHAVES

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2011

RESPONSÁVEL - OSVALDO SGULMARO

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2011 - 1) ATOS REGULARES - QUITAÇÃO - 2) RECOMENDAÇÕES - 3) ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER: RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alfredo Chaves – SAAE, do exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do senhor Osvaldo Sgulmaro – Diretor do SAAE Alfredo Chaves.

A Prestação de Contas foi encaminhada tempestivamente pelo senhor Osvaldo Sgulmaro, através do Ofício OF/SAEAC/Nº. 002/2012, em 02/04/2012, protocolizado sob o nº 004706/2012, tempestivo, portanto, em consonância com o art. 105 da Resolução TC nº 182/02, vigentes à época. Em seguida os autos foram levados à 3ª Secretaria de Controle Externo a qual elaborou Relatório Técnico Contábil - RTC nº 201/2013 (fls. 73/79), não tendo encontrado indícios de irregularidades nas contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alfredo Chaves, relativos ao exercício de 2011, opinando por julgar REGULARES as contas do senhor Osvaldo Sgulmaro, dando QUITAÇÃO PLENA aos responsáveis.

Sugerindo, por fim, as seguintes recomendações:

Sejam retirados do Balanço Financeiro os registros relativos ao controle dos serviços faturados, a fim de manter a clareza e a fidedignidade dos demonstrativos contábeis, obedecendo ao disposto no artigo 103 da Lei Federal 4320/64;

Seja realizado o registro em ficha individual das aquisições de bens para o almoxarifado, devendo a baixa ocorrer somente por ocasião da solicitação dos bens pelos usuários.

Dando seguimento ao feito, foram os autos remetidos ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas (NEC), para elaboração da Instrução Técnica Conclusiva – ITC nº 6518/2013 (fls. 81/84), na qual concluiu pelo julgamento REGULAR das contas do senhor Osvaldo Sgulmaro, frente ao SAAE de Alfredo Chaves, no exercício de 2011, dando QUITAÇÃO PLENA aos responsáveis, sugerindo também, as recomendações acima descritas, expostas pelo RTC nº 201/2013.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu a Manifestação – MMPC nº 4651/2013 (fl. 86), da lavra do Procurador de Contas, Dr.

Luis Henrique Anastácio da Silva, corroborando integralmente com o entendimento emitido pela Instrução Técnica Conclusiva - ITC nº 6518/2013.

FUNDAMENTAÇÃO

Cabe ressaltar que o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alfredo Chaves – SAAE Alfredo Chaves não foi contemplado para realização de auditoria ordinária, referente ao exercício de 2011. Em relação ao Balanço Orçamentário, ao confrontar a Despesa Autorizada com a Despesa Realizada verifica-se que houve equilíbrio na realização da despesa, visto que a Despesa Autorizada é de R\$ 705.685,12 e o valor da Despesa Realizada foi de R\$ 705.685,12. A disposição do Balanço Financeiro está de acordo com o que preceitua o Anexo 13 da Lei 4.320/64, demonstrando, portanto, o saldo disponível de R\$ 29.588,85 que se transfere para o exercício seguinte. Quanto ao Controle de Crédito à Receber, analisando os demonstrativos contábeis, verifica-se que foram incluídas movimentações no Balanço Financeiro (fl. 34) que não representam recebimentos ou pagamentos de natureza extraorçamentária, contrariando o disposto no artigo 103 da Lei Federal 4.320/1964. Contudo, a impropriedade detectada no Balanço Financeiro ocorre tanto do lado das Receitas quanto do lado das Despesas Extraorçamentárias, mantendo inalterado o saldo disponível apurado no exercício. Assim, sugere-se recomendar, à luz do artigo 103 da Lei Federal 4.320/64, que sejam retirados do Balanço Financeiro os registros relativos ao controle dos serviços faturados, a fim de manter a clareza e a fidedignidade dos demonstrativos contábeis. Quanto ao Controle de Bens de Almoxarifado, verificou-se que todas as aquisições de bens de estoque, realizadas no exercício de 2011, no valor de R\$ 109.714,42, foram totalmente consumidas durante o exercício. Considerando que tal prática indica fragilidade no sistema de controle patrimonial dos Bens em Almoxarifado, podendo culminar em prejuízos ao erário, recomendasse que seja realizado o registro em ficha individual das aquisições de bens para o almoxarifado, devendo a baixa ocorrer somente por ocasião da solicitação dos bens pelos usuários.

DECISÃO

Assim, ante a documentação apresentadas nos autos, corroborando com a área técnica e com o Ministério Público de Contas, **VOTO** pela **REGULARIDADE** das contas apresentadas pelo Senhor Osvaldo Sgulmaro, diretor no exercício de 2011 do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alfredo Chaves, nos termos dos art. 84, inciso I, da Lei Complementar nº 621/12 e dando plena **QUITAÇÃO** ao responsável, nos termos do art. 85 do mesmo diploma legal.

Por fim, fulcro no art.1º, inciso XXXVI, da LC nº 621/2012, **RECOMENDO** que:

Sejam retirados do Balanço Financeiro os registros relativos ao controle dos serviços faturados, a fim de manter a clareza e a fidedignidade dos demonstrativos contábeis, obedecendo ao disposto no artigo 103 da Lei Federal 4320/64;

Seja realizado o registro em ficha individual das aquisições de bens para o almoxarifado, devendo a baixa ocorrer somente por ocasião da solicitação dos bens pelos usuários.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2210/2012, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dezessete de dezembro de dois mil e treze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Domingos Augusto Taufner: **1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alfredo Chaves, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Osvaldo Sgulmaro, Diretor à época, dando-lhe a devida **quitação**;

2. Recomendar ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alfredo Chaves que: **2.1** Sejam retirados do Balanço Financeiro os registros relativos ao controle dos serviços faturados, a fim de manter a clareza e a fidedignidade dos demonstrativos contábeis, obedecendo ao disposto no artigo 103 da Lei Federal nº 4320/64; **2.2** Seja realizado o registro em ficha individual das aquisições de bens para o almoxarifado, devendo a baixa ocorrer somente por ocasião da solicitação dos bens pelos usuários; **3. Arquivar** os presentes autos, após o trânsito em julgado.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária do julgamento os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Domingos Augusto Taufner, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2013.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
 CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL
 CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
 CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
 CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Em substituição

Fui presente:

DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões**ACÓRDÃO TC-654/2013****PROCESSO-** TC-5023/2013**AGRAVANTE-** MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS**ASSUNTO-** AGRAVO**EMENTA****MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS - AGRAVO - NÃO CONHECER - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - ARQUIVAR.****O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:****I – RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de agravo interposto pelo Ministério Público Especial de Contas, em face da Decisão TC 1357/2013, prolatada no Processo TC 6019/2012, a qual deixou de acolher proposta da Área Técnica para citação do Sr. Rondineli da Silva e do Sr. Dásio Izaias Pansini, procuradores do Município de Jaguaré que atestaram a legalidade de modelo de contrato de risco destinado à prestação de serviço de recuperação de créditos tributários. Aduz o *Parquet* que há necessidade de responsabilização dos advogados públicos citados, ainda que esta só ocorra quando evidenciada sua participação dolosa ou culposa na ilegalidade, circunstância aferível apenas na apreciação do mérito, não podendo ser os advogados excluídos do procedimento fiscalizatório até que se conheça a extensão de sua conduta. Registra ainda recente decisão proferida por esta Corte de Contas (Decisão TC 2265/2013 – Processo TC 6027/2012) no sentido de se admitir a legitimidade do advogado público para integrar o rol de responsáveis, delineando novos contornos do posicionamento do plenário a respeito do tema.

Ao final, o recorrente requer o conhecimento e o provimento do agravo para reformar a Decisão TC 1357/2013, determinando, assim, a citação do Sr. Rondineli da Silva e do Sr. Dásio Izaias Pansini, procuradores do Município de Jaguaré. É o relatório. Segue o VOTO.

II – FUNDAMENTAÇÃO**DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS**

O expediente recursal manejado tem previsão nos artigos 169 e seguintes, da Lei Complementar nº 621/2012, as formalidades elencadas nos incisos dos artigos 419, da Resolução 261/2013, encontram-se satisfeitas. Conforme Sistema de Consultas deste Tribunal de Contas, a Decisão TC 1357/2013 foi juntada em 27/05/2013 e, interposto o recurso em 17/06/2013, tem-se o mesmo como tempestivo estando, portanto, apto a merecer pronunciamento de mérito.

DO MÉRITO

Ao analisar o andamento do Processo TC 6019/2012 é possível verificar que a despeito do entendimento inicial deste Relator pela exclusão do chamamento dos procuradores municipais para integrarem o polo passivo da relação processual, reviu meu posicionamento haja vista o entendimento sedimentado pelo Plenário na Decisão TC 2265/2013, proferida nos autos do Processo TC 6027/2013.

Pela razão explanada, apresentei voto pela citação dos subprocuradores Municipais Srs. Rondineli da Silva e Dásio Izaias Pansini, para fins de apuração do nexo de causalidade que apontará se a manifestação jurídica proferida concorreu para o ato causador de prejuízos ao erário, no que fui acompanhado à unanimidade pelos meus pares, proferindo-se a Decisão TC 5425/2013, cuja cópia encontra-se colacionada às fls. 151/152 do presente. Ante o exposto, entendo que houve perda do interesse de agir por parte do agravante, vinculada à perda superveniente do objeto.

III - CONCLUSÃO

VOTO, pelo não conhecimento do recurso de agravo por considerar prejudicada a análise do expediente, por perda superveniente do objeto. **VOTO** pela extinção do presente processo sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicando-o subsidiariamente, na forma do art. 70 da Lei

Complementar nº 621/2012. Dê-se ciência aos interessados do teor da presente decisão e, após as formalidades legais, archive-se.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-5023/2013, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dezessete de dezembro de dois mil e treze, à unanimidade, **não conhecer** do presente Agravo em razão da perda superveniente do objeto, **arquivando-se** os autos após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária do julgamento os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2013.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
 CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL
 CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
 CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Em substituição

Fui presente:

DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões**ACÓRDÃO TC-655/2013****PROCESSO -** TC-1751/2011**JURISDICIONADO -** FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUAÇUÍ**ASSUNTO -** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2010 **RESPONSÁVEL-** ALVANY GOMES DE SIQUEIRA E ARIVELTON DOS SANTOS**EMENTA****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2010 - REGULAR COM RESSALVA - QUITAÇÃO - ARQUIVAR.****O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:****I – RELATÓRIO:**

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual do **Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí - FAPSPMG**, relativa ao exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade do senhor **Alvany Gomes de Siqueira**, no exercício em análise. A Prestação de Contas foi encaminhada pelo gestor. Sr. Alvany Gomes de Siqueira, em 30 de março de 2011, através do Of. Nº 018/2011 – FAPSPMG, protocolo 003119 (fls. 01/72), tempestivamente, portanto, em acordo com o art. 105 da resolução TC nº 182/02, vigente à época. Os documentos foram devidamente analisados pela 4ª Secretaria de Controle Externo, que elaborou o **Relatório Técnico Contábil RTC 230/2013** (fls. 75/84), sugerindo a **citação** dos responsáveis para esclarecerem os indicativos de irregularidades apontados no referido documento, traduzidos na ITI 578/2012 (fls. 125). Devidamente citados (**Termos de Citação 1178/2012 e 1179/2012**), os responsáveis encaminharam as suas justificativas, as quais foram devidamente analisadas pela Área Técnica, que elaborou a **Manifestação Técnica de Defesa MTD 5/2013** (fls. 157/164), concluindo pela **IRREGULARIDADE** das contas. Através da **Instrução Técnica Conclusiva - ITC 3808/2013**, (fls. 173/182), o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, conclui pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas do Fundo Municipal de aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí - FAPSPMG, relativas ao exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr. Alvany Gomes de Siqueira, na forma do artigo 84, inciso II, da Lei Complementar 621/2012, a saber:

4 CONCLUSÃO / RESPONSABILIDADE

4.1 Após a análise dos fatos constantes dos presentes autos, relativos às contas apresentadas pelo responsável do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí, no exercício de 2010, em face das inconsistências apontadas no RTC 230/2012 e nos termos da Instrução Técnica Inicial ITI 578/2012, a

Manifestação Técnica de Defesa MTD 5/2013 chega ao entendimento pela permanência da seguinte irregularidade: 4.1.1. Ausência de registro das provisões matemáticas previdenciárias (item 3 da MTD 5/2013).

Base Legal: Inobservância ao disposto nos Princípios Contábeis da Oportunidade e Prudência; artigo 1º, inciso I, da Lei nº 9.717/1998; artigo 19, incisos II e III, artigo 22, da Orientação Normativa SPS nº 02/2009. **4.2** Por todo o exposto, e diante do preceituado no art. 319 da Res. TC nº 261/2013, conclui-se opinando por: **4.2.1 Julgar REGULARES COM RESSALVA** as contas do senhor **Alvany Gomes de Siqueira**, Presidente Executivo do **Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí - FAPSPMG**, no exercício **2010**, na forma do artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 621/2012, vez que a irregularidade é única, de natureza formal, não tendo sido evidenciado dano ao erário, com **quitação** ao responsável, na forma do artigo 86, do mesmo diploma legal. **5.3.2** Por fim, sugere-se **DETERMINAR** ao atual administrador e contabilista do **Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí - FAPSPMG**, com amparo no artigo 86, da LC 621/2012, que:

5.3.2.1 cumpra todas as peculiaridades legais pertinentes a forma de registro das informações contábeis dos regimes próprios de previdência, especialmente quanto ao registro das provisões matemáticas previdenciárias no Passivo Exigível a Longo Prazo do Balanço Patrimonial, conforme determina o artigo 171, §3º, da Portaria MPS nº 403/2008;

5.3.2.2 observe os procedimentos técnico-contábeis de estornos e retificações de lançamentos contábeis, previstos nos Itens 31/36 da NBC - ITG - 2000 da Resolução CFC nº 1330/2011; **5.2.3.3** que informe ao Executivo Municipal sobre os acertos contábeis efetuados, por contada nova Demonstração das Variações Patrimoniais encaminhadas em substituição, para que sejam feitos os ajustes contábeis necessários no Balanço Consolidado do exercício corrente. Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas, este acompanhou a área técnica, conforme **Manifestação PPJC 2896/2013**, da lavra do Em. Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, que opinou pela **Regularidade com Ressalvas** das contas do **Fundo Municipal de aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí - FAPSPMG**, referentes ao exercício de 2010.

É o relatório, em sua importância.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Examinando os autos, verifico que o mesmo encontra-se devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais. Neste sentido, ante a documentação conduzida aos autos, com as manifestações da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, tornam-se desnecessárias maiores considerações, eis que as razões para sugerirem a **REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas apresentadas, referentes ao exercício de 2010, são bastante razoáveis e coadunam-se com as normas atinentes à matéria.

III – CONCLUSÃO:

Face ao exposto, encampando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** para que sejam julgadas **REGULARES COM RESSALVA** as contas do **Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí - FAPSPMG**, sob a responsabilidade dos Srs. **Alvany Gomes de Siqueira** e **Arivelton dos Santos**, relativas ao **exercício de 2010**, na forma do artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 621/2012, com quitação aos responsáveis, na forma do artigo 86, do mesmo diploma Legal.

Dê-se ciência aos interessados e, após o trânsito em julgado, **arquite-se.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-1751/2011, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dezessete de dezembro de dois mil e treze, à unanimidade, julgar **regular com ressalva** a Prestação de Contas Anual do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí, quanto ao aspecto técnico-contábil, sob a responsabilidade dos Srs. **Alvany Gomes de Siqueira** e **Arivelton dos Santos**, ordenadores de despesas no exercício de 2010, dando-lhes a devida quitação, arquivando-se os autos após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária do julgamento os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em

substituição João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2013.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Em substituição

Fui presente:

DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões

ACÓRDÃO TC-659/2013

PROCESSO - TC-9046/2013

JURISDICIONADO - CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA

ASSUNTO - ENCAMINHAMENTO

EMENTA

CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA - ENCAMINHAMENTO - NÃO CONHECER - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I – RELATÓRIO:

Tratam os autos de **encaminhamento** protocolizado nesta Corte de Contas em 08/11/2013 pelo Presidente da Câmara Municipal de Ecoporanga, Sr. Devaldo Alves Caldeira, noticiando que o vereador Sr. Robério Pinheiro Rodrigues, indicou supostas irregularidades praticadas na contratação e no modo de execução da prestação dos serviços de combustível em contrato firmando entre a Prefeitura de Ecoporanga e a empresa Posto Via América. A 5ª Secretaria de Controle Externo, em Manifestação Técnica de fls. 03//09, após análise dos fatos noticiados, apresentou a seguinte conclusão: " a) Com base no art. 99 da LC nº 621/2012 não conhecer denúncia ou representação consignado no presente expediente por ausência de pressupostos legais, arquivando-o consequentemente. b) Cientificar o interessado, encaminhando-o cópia da Decisão preferida acerca do presente expediente e dessa manifestação."

Da mesma forma opinou o Ministério Público Especial de Contas, por meio do despacho de fls. 13, da lavra do Procurador de Contas, Dr. Luciano Vieira.

É o relatório. Passo à análise.

II - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Na forma do art. 99, da Lei Complementar nº 621/2012, a matéria em análise, a despeito de ter sido encaminhado pela autoridade representante da Câmara Municipal de Ecoporanga, não está inserida na competência desta Corte de Contas, conforme verificação da Área Técnica; nem tão pouco foram apresentados indícios de provas que sustentassem as alegações arguidas. Motivo pelo qual não conheço do expediente como representação.

III - CONCLUSÃO:

Na forma do exposto e por tudo mais que dos autos consta, acompanhando integralmente o entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas **VOTO** para que o Colegiado adote a seguinte decisão:

I – Pelo **NÃO CONHECIMENTO** do encaminhamento como Representação, em virtude do não atendimento aos requisitos mínimos de admissibilidade dispostos no art. 94, incisos I, II e III da Lei Complementar nº 621/2012;

II - Pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos.

Dê-se ciência ao interessado do teor da presente decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-9046/2013, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dezessete de dezembro de dois mil e treze, à unanimidade, **não conhecer** dos presentes autos, **arquivando-os**, após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Luis

Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas. Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2013.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Em substituição

Fui presente:

DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões

ACÓRDÃO TC-671/2013

PROCESSO - TC-2629/2013

JURISDICIONADO - CENTRO DE ATENDIMENTO PSIQUIATRICO

DR. ARISTIDES ALEXANDRE CAMPOS - CAPAAC

ASSUNTO- PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2012

RESPONSÁVEIS- ANTÔNIO CÉZAR FERREIRA, ANDRÉA NOGUEIRA DAVID BASTOS E ALENCAR PEREIRA CRUZ

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2012 - CONTAS REGULARES - QUITAÇÃO - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I - RELATÓRIO:

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual do **Centro de Atendimento Psiquiátrico Dr. Aristides Alexandre Campos - CAPAAC**, relativa ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade dos Srs. **Antônio Cezar Ferreira, Andréa Nogueira David Bastos e Alencar Pereira Cruz Filho**, em seus respectivos períodos. A Prestação de Contas foi encaminhada tempestivamente pelo Diretor Geral do CAPAAC, senhor **Antônio Cezar Ferreira** por meio do OF/SESA/CAPAAC Nº 0139/13 em 22/03/2013, protocolo 003269, cumprindo o prazo regimental, consoante o caput do art. 105, da RES. nº 182 TCEES, vigente à época. Os documentos foram devidamente analisados pela 2ª Secretaria de Controle Externo, que elaborou a **Instrução Contábil Conclusiva ICC 232/2013** (fls. 115/120), considerando corretas as contas do CAPAAC, referentes ao exercício de 2012. Através da **Instrução Técnica Conclusiva - ITC 6523/2013**, (fls. 122/124), o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC, acompanhou a ICC 232/2013, concluindo nos seguintes termos:

CONCLUSÃO

3.1 Consta que após a análise dos fatos constantes dos presentes autos, o **Instrução Contábil Conclusiva ICC 232/2013** [fls. 115/120] conclui pela **regularidade** das contas apresentadas relativas à Prestação de Contas Anual do **Centro de Atendimento Psiquiátrico Dr. Aristides Alexandre Campos - CAPAAC** exercício de **2012**, sob o ponto de vista contábil. **3.2** Tendo em vista o que se mostra nos autos opina-se, no sentido de que esta Corte de Contas, expressando-se por meio de Acórdão, com amparo no artigo 84, inciso I, da LC 612/2012, profira julgamento considerando **REGULARES** as contas dos senhores **Antônio Cezar Ferreira, Andréa Nogueira David Bastos e Alencar Pereira Cruz Filho**, frente ao **Centro de Atendimento Psiquiátrico Dr. Aristides Alexandre Campos - CAPAAC** no exercício **2012**, com quitação aos responsáveis na forma do art. 85 da LC 621/2012.

Vitória, 21 de outubro de 2013.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Examinando os autos, verifico que o mesmo encontra-se devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais. Neste sentido, ante a documentação conduzida aos autos, com as manifestações da Área Técnica e do Ministério Público Especial

de Contas, tornam-se desnecessárias maiores considerações, eis que as razões para sugerirem a **REGULARIDADE** das contas apresentadas, referentes ao exercício de 2012, são bastante razoáveis e coadunam-se com as normas atinentes à matéria.

III - CONCLUSÃO:

Face ao exposto, encampando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** para que sejam julgadas **REGULARES** as contas do **Centro de Atendimento Psiquiátrico Dr. Aristides Alexandre Campos - CAPAAC**, sob a responsabilidade dos Srs. **Antônio Cezar Ferreira, Andréa Nogueira David Bastos e Alencar Pereira Cruz Filho**, relativas ao **exercício de 2012**, nos termos do art. 85 da Lei Complementar 621/2012. Dê-se ciência aos interessados e, após o trânsito em julgado, **arquite-se**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2629/2013, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dezoito de dezembro de dois mil e treze, à unanimidade, julgar **regular** a Prestação de Contas Anual do Centro de Atendimento Psiquiátrico Dr. Aristides Alexandre Campos, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade dos Srs. Antônio Cezar Ferreira, Andréa Nogueira David Bastos e Alencar Pereira Cruz, dando-lhes a devida **quituação, arquivando-se** os autos, após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária do julgamento os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Em substituição

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões

PARECER PRÉVIO

NOTIFICAÇÃO do conteúdo dispositivo dos Pareceres Prévios, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos disponíveis na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. O inteiro teor dos Pareceres Prévios se encontra disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

PARECER PRÉVIO TC-004/2014 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-2262/2012

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2011

RESPONSÁVEL - ADEMAR COUTINHO DEVENS

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2011 - 1)

PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVA - 2)

DETERMINAÇÕES - 3) ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1 RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da **Prestação de Contas Anual**

da **Prefeitura Municipal de Aracruz**, exercício de **2011**, de responsabilidade do **Senhor Ademar Coutinho Devens**.

Em sua primeira manifestação no processo, a 6ª Secretaria de Controle Externo, fez juntar o **Relatório Técnico Contábil RTC 201/2012** (fls. 1754 a 1765 e anexos, vol. X), que apontou a existência de possíveis irregularidades merecedoras de esclarecimentos:

"1. DA ANÁLISE DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

1.1. CONFERÊNCIA DOCUMENTAL 1.1.1. Quanto à formalização documental 1.1.1.1. Ausência do Relatório Conclusivo do Órgão Central do Sistema de Controle Interno ou Equivalente.

Base Legal: art. 127, inciso V, da Resolução TCEES 182/2002 alterada pela Resolução TCEES 217/07. **1.1.1.2. Ausência do Balancete de verificação acumulado consolidado do Município. Base Legal:** art. 127, inciso VI, da Resolução TCEES 182/2002 alterada pela Resolução TCEES 217/07. (...)

1.4.1. Divergência na composição patrimonial da conta Valores/Almoxarifado Base legal: art. 85 da Lei 4.320/64

1.4.2. Divergência na composição patrimonial da conta Móveis

Base legal: art. 85 da Lei 4.320/64. **1.4.3. Divergência no valor da conta Restos a Pagar Base legal:** art. 85 da Lei 4.320/64"

Em sequência, a 6ª SCE manifestou-se através da Instrução Técnica Inicial ITI 470/2012 (fl. 1789), sugerindo a citação do responsável, senhor Ademar Coutinho Devens, nos termos do Relatório Técnico Contábil RTC 201/2012. Acolhendo a propositura da unidade técnica, promoveu-se a citação do senhor **Ademar Coutinho Devens**, por força da Decisão Monocrática Preliminar DECM 5/2012, fls. 1793/1794, que lhe concedeu o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para apresentar justificativas em face da indicação de irregularidades elencadas no relatório técnico contábil e instrução técnica inicial. Devidamente citado - Termo de Citação nº 1181/2012 (fl. 1796), o responsável apresentou justificativas (fls. 1802 a 1806 e documentação de fls. 1807 a 1858).

Ato contínuo, a 3ª Secretaria de Controle Externo, mediante **Instrução Contábil Conclusiva ICC 193/2013** (fls. 1862 a 1876), analisou a prestação de contas anual em confronto com a manifestação do gestor, sendo os autos posteriormente encaminhados ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas. De sua vez, o NEC elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva ITC 5621/2013** (fls. 1877 a 1892), opinando pela emissão de Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalva das contas e sugerindo determinações ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Aracruz e ao contabilista responsável. Em seguida, os autos foram então encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o **Parecer PPJC 2727/2013** (fls. 1895), em consonância com a manifestação técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito encontra-se devidamente instruído e saneado, portanto, apto a um julgamento de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais. Neste diapasão, ante a documentação carreada aos autos em cotejo com as manifestações da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, tornam-se desnecessárias maiores considerações. Por conseguinte, ratifico o posicionamento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, para tomar como razão de decidir a fundamentação exarada na Instrução Técnica Conclusiva ITC 5621/2013 (baseada na Instrução Contábil Conclusiva ICC 193/2013), nos seguintes termos:

"(...)2 DOS INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES. 2.1 Ausência do Relatório Conclusivo do Órgão Central do Sistema de Controle Interno ou Equivalente. Base Legal: art. 127, inciso V, da Resolução TCEES 182/2002 alterada pela Resolução TCEES 217/07. Destacou-se, no RTC 201/2012, que não fora encaminhado, juntamente com a prestação de contas anual, o relatório conclusivo do órgão central do sistema de controle interno ou equivalente.

Após regular citação, o defendente apresentou as seguintes razões de justificativas: Quando do recebimento da Citação 1181/2012, o Balanço Geral do Município foi enviado à Controladoria Municipal para as providências, conforme registro de protocolo em anexo, datado de 10/09/2012 e recebido pelo Gerente do Controle Interno, Sr. Luiz Alberto Sanches. Em atendimento a solicitação, envio JUSTIFICATIVA do Controle Interno do Município de Aracruz, datado de 20/09/2012, assinado pelo Controlador Geral do Município, Sr. Marcelo Ribeiro de Freitas. O defendente ainda juntou aos autos, à folha 1808, cópia da justificativa apresentada pelo Controlador Geral do Município, nos termos transcritos a seguir: Em resposta ao item 1.1.1.1, constante do Relatório Técnico Contábil 201/2012, oriundo

do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em que requer informações quanto a "Ausência de Relatório Conclusivo do órgão Central do Sistema de Controle Interno ou Equivalente", passamos a informar o que segue. Por informações obtidas junto à Gerência de Contabilidade da Secretaria Municipal de Finanças, em que pese a existência, à época, de um Controlador Geral nomeado, conforme se demonstra pelos decretos de nomeação e exoneração daquele, não foi remetido o processo de prestação de contas anual para a elaboração do mencionado Relatório Conclusivo. Mencione-se, ainda, que aquele Relatório era anteriormente elaborado pela própria Secretaria Municipal de Finanças por meio da competente Gerência de Contabilidade. Nesse diapasão, tanto o Controlador Geral quanto a equipe que compõem a Controladoria-Geral atualmente, conforme se comprova pelos decretos de nomeação em anexo, foram nomeados ao cargo em data posterior daquela em que deveria ser remetido o relatório, o que justifica, também, que a estes não cabe qualquer responsabilidade ao fato ocorrido. Outrossim, cobra relevo destacar que em contato com o Sr. Roberval, na 6ª Controladoria Técnica do TCEES, este sugeriu que, em havendo possibilidade, fosse encaminhado junto às justificativas o relatório conclusivo, desde que assinado pelo Controlador da época.

É o tínhamos a justificar, ressalvados outros entendimentos. Foram juntados aos autos, ainda, às folhas 1809 a 1814, cópias dos decretos de nomeação e exoneração dos servidores da Controladoria Geral do Município, bem como cópia do recibo do encaminhamento do Balanço Consolidado de 2011 à Controladoria Geral, em 10/09/2012. Preliminarmente, destaca-se que o relatório conclusivo do órgão central do sistema de controle interno, exigido pelo inciso V do artigo 127 da Resolução TCEES 182/2002, não foi encaminhado com as razões de justificativas apresentadas, embora os documentos apresentados indiquem que o Município já possuía equipe de controle interno durante o exercício em análise. Observa-se que o defendente, em suas razões de justificativas, demonstrou ter solicitado o relatório conclusivo em questão ao detentor do cargo de Controlador Geral em 10 de setembro de 2012, e que o mesmo se recusou a fornecer o relatório porque não ocupava o cargo de Controlador Geral durante o exercício em análise. Contudo, não foram apresentadas justificativas para a ausência do referido relatório quando do encaminhamento da prestação de contas anual. Assim, considerando que as justificativas apresentadas pelo Controlador Geral do Município não suprem a ausência do relatório conclusivo do órgão central do sistema de controle interno, sugerimos que seja **mantida a ausência documental apontada no RTC 201/2012 (item 1.1.1.1).** **2.2 Ausência do Balancete de verificação acumulado consolidado do Município. Base Legal: art. 127, inciso VI, da Resolução TCEES 182/2002 alterada pela Resolução TCEES 217/07.** Destacou-se, no RTC 201/2012, que não fora encaminhado, juntamente com a prestação de contas anual, o Balancete de verificação acumulado consolidado do Município. Após regular citação, o defendente encaminhou o referido balancete, às folhas 1815 a 1837. Da análise do novo demonstrativo encaminhado, verifica-se que este apresenta valores coerentes com os apurados no RTC 201/2012. Ante o exposto, sugerimos que seja considerada **sanada a ausência documental apontada no RTC 201/2012 (item 1.1.1.2).** **2.3 Divergência na composição patrimonial da conta Valores/Almoxarifado**

Base Legal: artigo 85 da Lei 4.320/64.

Evidenciou-se, no RTC 201/2012, a existência de divergência entre o valor da composição patrimonial apurada na análise e o apresentado no Balanço Patrimonial, conforme demonstrado a seguir:

Valores/Almoxarifado	
Saldo Exercício Anterior	R\$ 6.141.927,11
(+) Aquisições no Exercício	R\$ 13.463.842,14
(-) Baixa no exercício	R\$ 13.230.849,94
(=) Saldo para o exercício	R\$ 6.374.919,31
seguinte apurado em análise	
Saldo para o exercício	R\$ 4.996.497,90
seguinte - Balanço Patrimonial	
Divergência	R\$ 1.378.421,41

Devidamente citado, o defendente encaminhou um novo Balanço Patrimonial (fls. 1838-1841) e nova Demonstração das Variações Patrimoniais (fls. 1842-1848) referentes ao exercício de 2011, e cópia do Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2010 (fls. 1852-1855), juntamente com as seguintes razões de justificativas: De acordo com o demonstrativo abaixo salientamos que não temos diferença na composição patrimonial da conta Valores/Almoxarifado. Assim exemplificamos:

Valores/Almoxarifado	
Saldo Exercício Anterior	R\$ 4.356.355,43
(4.355.926,43 + 429,00)	

(+) Aquisições no Exercício (11.887.157,03 + 1.240.571,85)	R\$ 13.127.728,88
(-) Baixa no exercício (13.230.849,94 - 15.133,85)	R\$ 13.215.716,09
(=) Saldo para o exercício	R\$ 4.268.368,22
seguinte apurado em análise	
Saldo para o exercício	R\$ 4.268.368,22
seguinte - Balanço Patrimonial	
Divergência	R\$ 0,00

Informo que o valor de R\$ 15.133,85 que encontra-se baixado nas Variações Patrimoniais - 2011, refere-se ao Balanço da Câmara Municipal, onde o referido saldo foi baixado da conta Inservibilidade, e foi considerado no saldo das contas Bens Móveis (Balanço patrimonial - 2011) e não do Saldo de Estoque Interno - Almoxarifado.

Estamos enviando o Balanço Patrimonial de 2010 e 2011 - Anexo 14, bem como a Variações Patrimoniais do exercício de 2011 para confirmação dos valores apresentados e sanar as diferenças apresentadas. Preliminarmente, quanto ao encaminhamento do novo Balanço Patrimonial e da nova Demonstração das Variações Patrimoniais, cabe destacar que a substituição de demonstrações contábeis depois do encerramento do exercício vai de encontro às Normas Brasileiras de Contabilidade e aos Princípios Contábeis da Continuidade e da Oportunidade. Além disso, a substituição de peças realizada não atendeu ao disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 70 da Resolução TCEES 182/2002. Assim sendo, os novos demonstrativos encaminhados para substituição de peças já encaminhadas anteriormente serão desconsiderados para efeito da análise contábil da presente prestação de contas anual. Contudo, observa-se que os valores referentes à conta Valores/Almoxarifado evidenciados nos novos demonstrativos são os mesmos constantes dos demonstrativos encaminhados inicialmente.

Quanto ao valor de R\$ 15.133,85 (quinze mil, cento e trinta e três reais e oitenta e cinco centavos), mencionado pelo defendente em suas justificativas, verifica-se que o valor realmente se refere à baixa de bens móveis da Câmara, conforme apurado na Instrução Contábil Conclusiva - ICC 154/2012, relativa à prestação de contas anual de 2011 da Câmara Municipal de Aracruz (Proc. TCEES 2093/2012). Embora o valor em comento tenha sido registrado na Demonstração das Variações Patrimoniais consolidada no grupo de baixas de Bens de Estoque, tal valor foi baixado do saldo da conta Bens Móveis do Balanço Patrimonial consolidado. Considerando que a divergência apurada inicialmente era de R\$ 1.378.421,41 (um milhão, trezentos e setenta e oito mil, quatrocentos e vinte e um reais e quarenta e um centavos), desconsiderando a baixa de bens móveis da Câmara (R\$ 15.133,85), a divergência entre o valor apurado e o evidenciado no Balanço patrimonial passa a ser de R\$ 1.393.555,26 (um milhão, trezentos e noventa e três mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e vinte e seis centavos).

Embora o defendente não tenha apresentado esclarecimentos referentes ao valor de R\$ 1.393.555,26 (um milhão, trezentos e noventa e três mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e vinte e seis centavos), verifica-se que tal valor aparece no Balancete de Verificação Acumulado (fls. 1815-1837) como saldo anterior da conta "Equipamentos e Material Permanente" (código 124410200000000) compo o saldo da conta "Estoque Interno - Almoxarifado" (código 124410000000000). Diante do exposto, e considerando que a divergência em análise tem o mesmo valor da divergência relatada no item 2.5 da presente instrução, conclui-se que tais divergências resultaram da classificação indevida de bens móveis no grupo de bens de estoque. Verifica-se ainda, da análise do Balancete de Verificação Acumulado, que o saldo de equipamentos e material permanente registrado no grupo "Estoques" foi devidamente transferido para o grupo "Bens Móveis" (código 121110000000000). Assim, o saldo final da conta Estoques apurado com base na movimentação registrada no aludido balancete confere com o saldo evidenciado no Balanço Patrimonial, qual seja de R\$ 4.267.939,22 (quatro milhões, duzentos e sessenta e sete mil, novecentos e trinta e nove reais e vinte e dois centavos). Cabe esclarecer, ainda, que o valor informado no RTC 201/2012 como "saldo para o exercício seguinte - Balanço Patrimonial" (R\$ 4.996.497,90) se refere ao grupo "Valores" do Ativo Permanente, que engloba as contas "Participação Societária", "Títulos e Valores", "Estoques" e "Outros Valores", enquanto o saldo informado pelo defendente (R\$ 4.267.939,22) se refere apenas à conta "Estoques" conforme demonstrado a seguir:

Valores	
Participação Societária	R\$ 136.163,86
Títulos e Valores	R\$ 591.965,80
Estoques	R\$ 4.268.368,22
Outros Valores	R\$ 0,02
Total	R\$ 4.996.497,90

Diante de todo o exposto, considerando que as causas da divergência

de que trata o tópico em análise foram identificadas, e que os registros inconsistentes na Demonstração das Variações Patrimoniais não causaram distorção no resultado patrimonial do exercício, sugerimos que seja **afastado o indicativo de irregularidade apontado no RTC 201/2012 (item 1.4.1).**

2.4 Divergência na composição patrimonial da conta Móveis

Base Legal: artigo 85 da Lei 4.320/64.

Evidenciou-se, no RTC 201/2012, a existência de divergência entre o valor da composição patrimonial apurada na análise e o apresentado no Balanço Patrimonial, conforme demonstrado a seguir:

Bens Móveis	
Saldo Exercício Anterior	R\$ 32.426.745,04
(+) Aquisições no Exercício	R\$ 3.920.387,36
(+) Incorporação no Exercício	R\$ 0,00
(-) Baixa no Exercício	R\$ 82.509,00
(=) Saldo para o exercício	R\$ 36.264.623,40
seguinte apurado em análise	
Saldo para o exercício	R\$ 37.643.044,81
seguinte - Balanço Patrimonial	
Divergência	(R\$ 1.378.421,41)

Devidamente citado, o defendente apresentou as seguintes razões de justificativas:

Bens Móveis	
Saldo Exercício Anterior	R\$ 33.820.300,30
(32.426.745,04 + 1.393.555,26)	
(+) Aquisições no Exercício	R\$ 3.920.387,36
(3.463.149,37 + 457.237,99)	
(+) Incorporações no Exercício	R\$ 0,00
(-) Baixa no exercício	R\$ 97.642,85
(82.509,00 + 15.133,85)	
(=) Saldo para o exercício	R\$ 37.643.044,81
seguinte apurado em análise	
Saldo para o exercício	R\$ 37.643.044,81
seguinte - Balanço Patrimonial	
Divergência	R\$ 0,00

Ressaltamos que o valor de R\$ 15.133,85 refere-se a valor baixado pela Câmara Municipal na conta Inservibilidade e considerado no saldo dos Bens Móveis. Estamos enviando o Balanço Patrimonial de 2010 e 2011 - Anexo 14, bem como as Variações Patrimoniais do exercício de 2011 para confirmação dos valores apresentados e sanar as divergências apresentadas. Com base nas justificativas transcritas acima e nos fatos relatados no item 2.3, verifica-se que a divergência ora analisada se deve ao valor de R\$ 1.393.555,26 (um milhão, trezentos e noventa e três mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e vinte e seis centavos), referente a equipamentos e material permanente que integrava o saldo anterior da conta "Estoque Interno - Almoxarifado" e ao valor de R\$ 15.133,85 (quinze mil, cento e trinta e três reais e oitenta e cinco centavos), referente à baixa por inservibilidade de Bens Móveis da Câmara, que aparece na Demonstração das Variações Patrimoniais consolidada como baixa de bens de estoque. Assim sendo, considerando que as causas da divergência de que trata o tópico em análise foram identificadas, e que os registros inconsistentes na Demonstração das Variações Patrimoniais não causaram distorção no resultado patrimonial do exercício, sugerimos que seja **afastado o indicativo de irregularidade apontado no RTC 201/2012 (item 1.4.2).**

Divergência no valor da conta Restos a Pagar

Base Legal: artigo 85 da Lei 4.320/64. Evidenciou-se, no RTC 201/2012, a existência de divergência no saldo da conta Restos a Pagar, nos termos transcritos a seguir: Existe divergência no valor de R\$ 38,38 entre o saldo anterior da conta Restos a Pagar, do Demonstrativo da Dívida Flutuante (fls.755), e o apresentado no Balanço Patrimonial do exercício de 2010, conforme demonstrado a seguir:

Restos a Pagar	
Saldo Exercício Anterior (PCA 2010)	R\$ 16.882.189,31
(+) Inscricões no Exercício	R\$ 28.862.498,03
(-) Pagamentos no Exercício	R\$ 24.727.099,55
(-) Cancelamentos no Exercício	R\$ 0,00
(=) Saldo para o exercício	R\$ 21.017.587,79
seguinte apurado em análise	
saldo para o exercício	R\$ 21.017.549,41
seguinte - Balanço Patrimonial	
Divergência	R\$ 38,38

Informamos que a referida diferença de R\$38,38 foi apontada no RTC do exercício de 2010 (Processo TC 1948-2011), e na ocasião os defendentes esclareceram que o saldo do balanço do exercício de 2010 era de R\$ 16.882.189,31. Na ICC referente à prestação de contas do exercício de 2010 (Processo TC 1948-2011), orientamos aos defendentes que obedecessem às normas contábeis vigentes, realizando o estorno da diferença de R\$ 38,38 e o registro da operação na nota explicativa na PCA de 2011. Entretanto, o saldo anterior da conta Restos a Pagar, apresentado no Demonstrativo da

Dívida Flutuante (fls.775) demonstra um saldo de R\$ 16.882.150,93. Diante do exposto e considerando as disposições da Resolução CFC nº 1132/08, que aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil a seguir transcritas, bem como a Resolução CFC nº 1330/11, que aprova a ITG 2000 – Escrituração Contábil, a seguir evidenciada, solicitamos esclarecimentos quanto ao fato e o encaminhamento de documentos que comprovem a retificação de lançamentos e a devida escrituração contábil referente à divergência apontada, no presente exercício. **RESOLUÇÃO CFC Nº. 1.132/08 Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil**

3. A entidade do setor público **deve manter procedimentos uniformes de registros contábeis**, por meio de processo manual, mecanizado ou eletrônico, **em rigorosa ordem cronológica, como suporte às informações.**

10. Os registros contábeis devem ser efetuados de forma analítica, refletindo a transação constante em documento hábil, em consonância com os Princípios Fundamentais de Contabilidade.

11. Os registros contábeis devem ser validados por contabilistas, com base em documentação hábil e em conformidade às normas e às técnicas contábeis.

12. **Os registros extemporâneos devem consignar, nos seus históricos, as datas efetivas das ocorrências e a razão do atraso.**

19. As transações no setor público devem ser reconhecidas e registradas **integralmente no momento em que ocorrerem.**

21. Os registros contábeis **devem ser realizados e os seus efeitos evidenciados nas demonstrações contábeis do período com os quais se relacionam**, reconhecidos, portanto, pelos respectivos fatos geradores, independentemente do momento da execução orçamentária.

24. O **reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores** ou de mudanças de critérios contábeis **deve ser realizado à conta do patrimônio líquido e evidenciado em notas explicativas.**

25. Na **ausência de norma contábil aplicado ao setor público**, o profissional da contabilidade **deve utilizar, subsidiariamente, e nesta ordem, as normas nacionais e internacionais** que tratem de **temas similares**, evidenciando o procedimento e os impactos em notas explicativas. **RESOLUÇÃO CFC N.º 1.330/11** Aprova a ITG 2000 – Escrituração Contábil. **RESOLVE: Art. 1º** Aprovar a ITG 2000 – Escrituração Contábil. **Art. 2º** Revogar as Resoluções CFC n.ºs **563/83, 596/85, 597/85, 612/85, 684/90, 685/90, 790/95, 848/99 e 1.115/07**, publicadas no D.O.U., Seção 1, de 30/12/83, 29/7/85, 29/7/85, 21/1/86, 27/8/91, 27/8/91, 18/12/95, 12/7/99 e 19/12/07, respectivamente.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 18 de março de 2011. **NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE ITG 2000 – ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL**

Retificação de lançamento contábil

31. **Retificação de lançamento** é o processo técnico de **correção de registro realizado com erro na escrituração contábil** da entidade e pode ser feito por meio de:

- estorno;
- transferência; e
- complementação.

32. Em qualquer das formas citadas no item 31, o histórico do lançamento deve precisar o motivo da retificação, **a data e a localização do lançamento de origem.**

33. O **estorno** consiste em lançamento inverso àquele feito erroneamente, anulando-o totalmente.

34. **Lançamento de transferência** é aquele que promove a regularização de conta indevidamente debitada ou creditada, por meio da transposição do registro para a conta adequada.

35. **Lançamento de complementação** é aquele que vem posteriormente complementar, aumentando ou reduzindo o valor anteriormente registrado.

36. Os lançamentos realizados fora da época devida devem consignar, nos seus históricos, as datas efetivas das ocorrências e a razão do registro extemporâneo.

Devidamente citado, o defendente encaminhou um novo Balanço Patrimonial (fls. 1838-1841) e nova Demonstração das Variações Patrimoniais (fls. 1849-1851) referentes ao exercício de 2011, e cópia do Balanço Patrimonial (fls. 1852-1855) e do Demonstrativo da Dívida Flutuante (fls. 1856-1858) referentes ao exercício de 2010, juntamente com as seguintes razões de justificativas: Estamos enviando o anexo 17 – Dívida Flutuante, e o anexo 14 – Balanço Patrimonial do exercício de 2010 onde consta Saldo de Restos a Pagar para o exercício 2011 no montante de R\$ 16.882.189,31, bem como o anexo 14 – Balanço Patrimonial e o anexo 17 – Dívida Flutuante do exercício de 2011 com os valores correspondentes

conforme demonstrativo abaixo, assim exemplificado:

Restos a Pagar	
Saldo Exercício Anterior	R\$ 16.882.189,31
(+) Inscrições no Exercício	R\$ 28.862.498,03
(-) Pagamentos no Exercício	R\$ 24.727.099,55
(-) Cancelamentos no Exercício	R\$ 0,00
(=) Saldo para o exercício	R\$ 21.017.587,79
Saldo para o exercício seguinte - Balanço Patrimonial Divergência	R\$ 0,00

Na certeza de estarmos atendendo integralmente ao Termo de Citação ora atacado, requeremos que as justificativas ora apresentadas, bem como os documentos enviados, sejam anexados ao Balanço do exercício de 2011, e que a Prestação de Contas do Município seja considerada **REGULAR**.

Requer-se, outrossim, seja o recorrente intimado pessoalmente, quando do julgamento do presente recurso, para que possa apresentar **sustentação oral**.

Preliminarmente, quanto ao encaminhamento do novo Balanço Patrimonial e do novo Demonstrativo da Dívida Flutuante, cabe destacar que, conforme mencionado no item 2.2, a substituição de demonstrações contábeis depois do encerramento do exercício vai de encontro às Normas Brasileiras de Contabilidade e aos Princípios Contábeis da Continuidade e da Oportunidade. Além disso, a substituição de peças realizada não atendeu ao disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 70 da Resolução TCEES 182/2002. Cabe ressaltar ainda que os novos demonstrativos encaminhados evidenciam um saldo de Restos a Pagar de R\$ 21.017.587,79 (vinte e um milhões, dezessete mil, quinhentos e oitenta e sete reais e setenta e nove centavos), divergente do saldo do exercício anterior evidenciado no Demonstrativo da Dívida Flutuante encaminhado com a prestação de contas anual referente ao exercício de 2012 (Proc. TCEES 3087/2012), de R\$ 21.017.549,41 (vinte e um milhões, dezessete mil, quinhentos e quarenta e nove reais e quarenta e um centavos).

Assim sendo, os novos demonstrativos encaminhados para substituição de peças já encaminhadas anteriormente serão desconsiderados para efeito da análise contábil da presente prestação de contas anual.

Por fim, considerando que não foram apresentados esclarecimentos quanto à inconsistência em tela, tampouco foram encaminhados documentos que comprovassem a retificação, no exercício corrente, da divergência em análise, sugerimos que seja **mantido o indicativo de irregularidade apontado no RTC 201/2012 (item 1.4.3)**. (...)

3 LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

O Relatório Técnico Contábil 201/2012 registra o **cumprimento dos limites constitucionais e legais**, conforme análise a seguir:

	Reais	limite	executado
Receita Corrente Líquida (RCL)	307.863.564,45		
- Despesa Poder Executivo	129.608.313,99	máx 54%	42,10%
- Despesa Consolidada (Exec/Legis)	135.463.111,97	máx 60%	44,00%
Receita Bruta de Impostos	194.264.765,55		
- Manutenção do Ensino	51.976.524,51	min. 25%	26,76%
Receita cota parte FUNDEB	39.912.067,36		
- Remuneração Magistério	44.347.527,98	min 60%	111,11%
Receita Impostos e Transferências	193.525.834,52		
- Despesa com saúde	31.126.432,74	min. 15%	16,08%
Receita Tributária e Transferências do exercício anterior	156.781.069,30		
- Repasse duodécimo ao legislativo	10.249.800,00	máx. 7%	6,53%
Subsídios de agentes políticos	Subsídio Mensal - Lei 3.147/2008		
Prefeito	R\$ 14.000,00		

Vice Prefeito	R\$ 7.000,00
---------------	--------------

4 REMESSA DE DADOS E PARECERES DE ALERTA PERTINENTES AO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E AO RELATÓRIO DA GESTÃO FISCAL

Assim analisa a Secretária de Controle Externo quanto à gestão fiscal do município de Aracruz, no exercício de 2011:

Quanto à publicação, o § 2º, do art. 55, da LRF, prevê que o Relatório de Gestão Fiscal será "[...] publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico", sendo assim, verifica-se a intempestividade quanto à publicação referente ao 3º quadrimestre/2011, haja vista consulta ao Sistema LRFWeb desta Corte de Contas, nesta data, na qual constata-se a informação de publicação do mencionado Relatório em 16/03/2012 (Doc 06), pelo jurisdicionado. Quanto à remessa, de acordo com a Resolução TC nº 201, de 11 de janeiro de 2005, o prazo para remessa do Relatório de Gestão Fiscal é de até 45 dias após o encerramento do período a que corresponder. Sendo assim, verifica-se a intempestividade quanto à remessa referente ao exercício/2011, haja vista que o prazo limite era 17/02/2012, tendo ocorrido em 09/04/2012, conforme Consulta ao Sistema LRFWeb desta Corte de Contas, nesta data.

5 CONCLUSÃO / RESPONSABILIDADES

5.1 Registra-se, da análise contábil, que foram observados e cumpridos os limites constitucionais mínimos de Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, gastos com remuneração dos profissionais do magistério, ações e serviços públicos de saúde e foi observado o limite máximo de Despesas com Pessoal e repasse de duodécimo ao legislativo.

5.2 Na forma a análise exposta, as justificativas e documentos apresentados não foram suficientes para elidirem as seguintes irregularidades apontadas na RTC 201/2012 e analisados na Instrução Contábil Conclusiva ICC 193/2013:**5.2.1** Ausência do Relatório Conclusivo do Órgão Central do Sistema de Controle Interno ou Equivalente (item 2.1 da ICC 193/2013)Base Legal: art. 127, inciso V, da Resolução TCEES 182/2002 alterada pela Resolução TCEES 217/07.**5.2.2** Divergência no valor da conta Restos a Pagar (item 2.5 da ICC 193/2013)

Base Legal: artigo 85 da Lei 4.320/64.**5.3** Face o exposto, opina-se, diante do preceituado no Art. 319, §1º, inciso IV da Resolução TC 261/2013, no sentido de que seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas do senhor **Ademar Coutinho Devens**, Prefeito Municipal frente à **Prefeitura Municipal de Aracruz** no exercício de **2011**, na forma prevista no artigo 80, inciso II, da Lei Complementar nº 621/2012.**5.4** Sugere-se, ainda, **DETERMINAR** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Aracruz e ao contabilista responsável, conforme art. 86, da Lei Complementar TC nº 621/2012 e com o §2º, art. 162, da Resolução TC nº 261/2013, que:

5.4.1 Efetue, no exercício corrente, os ajustes que se fizerem necessários para que os demonstrativos contábeis evidenciem o saldo real de Restos a Pagar do Município;**5.4.2** Encaminhe documentos que comprovem a realização de tais ajustes, acompanhados das notas explicativas correspondentes, juntamente com a prestação de contas anual do exercício em que os referidos ajustes forem efetuados;**5.4.3** Não efetue a substituição de demonstrações contábeis após o encerramento do exercício, em obediência aos Princípios da Contabilidade e às Normas Brasileiras de Contabilidade." (ITC 5621/2013 - fls. 1877 a 1892)O Ministério Público de Contas acompanhou integralmente a manifestação da área técnica ao asseverar:"(...)

Posto isso, pugna o **Ministério Público de Contas** para que sejam as contas em exame julgadas **REGULARES COM RESSALVA**, com fulcro no art. 84, II, da Lei Complementar nº. 621/2012, expedindo-se quitação ao responsável, bem como a determinação sugerida na ITC 5621/2013, fls. 1891/1892." (PPJC 2727/2013 - fls. 1895). Assim, entendo que as razões apresentadas para emissão de Parecer Prévio recomendando ao Legislativo Municipal a aprovação com ressalva das contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo, referentes ao exercício de 2011, são suficientes, razoáveis e se coadunam com as normas atinentes à matéria.

Cumpra esclarecer que a sugestão de emissão de **Parecer Prévio** pela **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas anuais foi procedida com base em análise limitada das informações orçamentárias, financeiras e patrimoniais encaminhadas a esta Corte de Contas e, por conseguinte, não envolve o resultado de eventuais processos de fiscalização oriundos de denúncias, representações e outros expedientes, e processos de tomada de contas especial que devem integrar processos específicos submetidos a apreciação ou julgamento deste Tribunal de Contas.

3 DISPOSITIVO

3.1 Em resumo, observa-se que o Poder Executivo Municipal cumpriu os percentuais constitucionais e legais mínimos de Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, gastos com remuneração dos profissionais do magistério, ações e serviços públicos de saúde, bem como observou o limite máximo de Despesas com Pessoal e repasse de duodécimo ao legislativo. **3.2** Entretanto, as justificativas e documentos apresentados não foram suficientes para elidirem as irregularidades referentes à Ausência do Relatório Conclusivo do Órgão Central do Sistema de Controle Interno ou Equivalente e Divergência no valor da conta Restos a Pagar. **3.3** Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais legais, com fulcro no artigo 80, inciso II, da Lei Complementar n.º 621/2012, corroborando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO: 3.3.1** Pela emissão de **Parecer Prévio** pela **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas da Prefeitura Municipal de Aracruz, referentes ao exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Ademar Coutinho Devens; **3.3.2** Por **DETERMINAR** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Aracruz e ao contabilista responsável, que:

3.3.2.1 Efetue, no exercício corrente, os ajustes que se fizerem necessários para que os demonstrativos contábeis evidenciem o saldo real de Restos a Pagar do Município; **3.3.2.2** Encaminhe documentos que comprovem a realização de tais ajustes, acompanhados das notas explicativas correspondentes, juntamente com a prestação de contas anual do exercício em que os referidos ajustes forem efetuados;

3.3.2.3 Não efetue a substituição de demonstrações contábeis após o encerramento do exercício, em obediência aos Princípios da Contabilidade e às Normas Brasileiras de Contabilidade.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-2262/2012, **RESOLVEM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia quatro de fevereiro de dois mil e quatorze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo:**1.** Recomendar à Câmara Municipal de Aracruz a **aprovação com ressalva** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Aracruz, sob a responsabilidade do Sr. Ademar Coutinho Devens, Prefeito no exercício de 2011;**2. Determinar** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Aracruz e ao contabilista responsável, que:**2.1.** Efetue, no exercício corrente, os ajustes que se fizerem necessários para que os demonstrativos contábeis evidenciem o saldo real de Restos a Pagar do Município;**2.2.** Encaminhe documentos que comprovem a realização de tais ajustes, acompanhados das notas explicativas correspondentes, juntamente com a prestação de contas anual do exercício em que os referidos ajustes forem efetuados;**2.3.** Não efetue a substituição de demonstrações contábeis após o encerramento do exercício, em obediência aos Princípios da Contabilidade e às Normas Brasileiras de Contabilidade.**3. Arquivar** os presentes autos, após o trânsito em julgado.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária da apreciação os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2014.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON BARBOSA SOUZA JUNIOR

Secretário Geral das Sessões

PARECER PRÉVIO TC-072/2013

PROCESSO - TC-1700/2012

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO

CANAÃ

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2011
RESPONSÁVEL - MARCOS GERALDO GUERRA****EMENTA****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ - EXERCÍCIO DE 2011 - 1) PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVA - 2) DETERMINAÇÕES - 3) ARQUIVAR.****O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN;****I – RELATÓRIO:**

Versam os presentes autos sobre Prestação de Contas Anual da Prefeitura de São Roque do Canaã, sob a responsabilidade do Sr. Marcos Geraldo Guerra, Prefeito Municipal, referente ao exercício de 2011. A documentação foi examinada pela 4ª Controladoria Técnica, conforme Relatório Técnico Contábil - RTC 315/2012 (fls. 697/721 e anexos, vol. IV), sugerindo a Citação dos responsáveis Sr. Marcos Geraldo Guerra e da Srª Eliegi Torezani Ferrari, para apresentar justificativas e/ou documentos apontados no referido relatório contábil.

Acatando a Instrução Técnica Inicial N° 815/2012 (fl. 729), esta Corte expediu os Termos de Citação 1480/2012 e 1481/2012 ao Sr. Marcos Geraldo Guerra e à Srª. Eliegi Torezani Ferrari, respectivamente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis, fossem encaminhados os documentos e justificativas apresentadas em face das inconsistências apontadas no RTC n° 315/2012. Os gestores encaminharam os documentos e suas justificativas, as quais foram devidamente analisadas pela 4ª Controladoria Técnica, que elaborou a Instrução Contábil Conclusiva ICC n° 204/2013 (fls. 937/963), sugerindo a emissão de Parecer Prévio pela Aprovação das Contas com Ressalvas da Prefeitura de São Roque do Canaã, referentes ao exercício de 2011. Através da Instrução Técnica Conclusiva - ITC 6706/2013, (fls. 965/986), o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC, acompanhou a Área Técnica, concluindo pela Aprovação com Ressalvas nos seguintes termos:

5 CONCLUSÃO / PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5.1 Registram-se, da análise contábil, que foram observados e cumpridos os limites constitucionais mínimos de Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, gastos com remuneração dos profissionais do magistério, Ações e Serviços Públicos de Saúde e foi observado o limite máximo de Despesas com Pessoal e repasse de duodécimo ao legislativo. **5.2** Na forma a análise exposta, as justificativas e documentos apresentados não foram suficientes para elidirem o indicativo de irregularidade apontado nos itens 2.3 e 2.8 da ICC 204/2013 abaixo: **5.2.1 Abertura de créditos adicionais sem fonte de recurso.** (Item 2.3 da ICC 204/2013) Base Legal: Artigos 41, 42, 43, 46, 85 e 86, da Lei Federal n° 4.320/1964; artigo 127, inciso IV, da Resolução TCEES 182/2002; artigo 107, inciso V, da Lei Orgânica Municipal. **5.2.2 Divergência no saldo de bens móveis e estoque** (Item 2.8 da ICC 204/2013) Base Legal: Artigos 85, 86, 89, 94, 95, 100, 101, 104 e 105, da Lei Federal n° 4.320/1964; artigo 127, incisos IX e IX, da Resolução TCEES n° 182/2002. **5.3** Face o exposto, opina-se, diante do preceituado no Art. 319, §1º, inciso IV da Resolução TC 261/2013, no sentido de que seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas do senhor Marcos Geraldo Guerra, Prefeito Municipal frente à Prefeitura Municipal de São Roque do Canaã, no exercício de 2011, na forma prevista no artigo 80, inciso II13, da Lei Complementar 621/2012.

5.4 Outrossim, sugere-se que o Plenário desta Corte de Contas **DETERMINE** ao gestor atual e ao contabilista responsável, com fundamento no conforme art. 86, da Lei Complementar n° 621/2012 e com o §2º, art. 162, da Resolução TC n° 261/2013, que: **5.4.1** Efetue, no exercício corrente, os ajustes que se fizerem necessários para que os demonstrativos contábeis evidenciem o saldo real de Bens Móveis e Estoques; **5.4.2** Observe o que determina o art. 42 da Lei 4320/64 e classifique corretamente os valores de fixação e execução dos créditos adicionais abertos durante o exercício; **5.4.3** Atente ao fato de que poderá ser indicado como fonte de recurso o excesso de arrecadação proveniente de recursos adicionais com destinação vinculada, ainda que o excesso não se reflita na receita total arrecadada, desde que atenda ao objeto da vinculação e se adotem providências para garantir o equilíbrio financeiro. Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas para manifestação, o Em. Procurador Luciano Vieira manifestou-se de acordo com o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Examinando o processo, verifico que o mesmo encontra-se devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento de mérito,

eis que observados todos os trâmites legais e regimentais. Neste sentido, ante a documentação conduzida aos autos, com as manifestações da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, tornam-se desnecessárias maiores considerações, eis que as razões para sugerirem a emissão de Parecer Prévio pela **Aprovação com Ressalvas** das contas apresentadas, referentes ao exercício de 2011, são bastante razoáveis e coadunam-se com as normas atinentes à matéria.

III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, acompanhando integralmente o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** para que seja emitido **Parecer Prévio** recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas da Prefeitura de São Roque do Canaã, no exercício de 2011, sob a responsabilidade de Marcos Geraldo Guerra, na forma prevista no artigo 80, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.

VOTO, ainda, por **Determinar** ao gestor atual que:

Efetue, no exercício corrente, os ajustes que se fizerem necessários para que os demonstrativos contábeis evidenciem o saldo real de Bens Móveis e Estoques;

Observe o que determina o art. 42 da Lei 4320/64 e classifique corretamente os valores de fixação e execução dos créditos adicionais abertos durante o exercício;

Atente ao fato de que poderá ser indicado como fonte de recurso o excesso de arrecadação proveniente de recursos adicionais com destinação vinculada, ainda que o excesso não se reflita na receita total arrecadada, desde que atenda ao objeto da vinculação e se adotem providências para garantir o equilíbrio financeiro.

Dê-se ciência ao interessado e à Secretaria Geral de Controle Externo que deverá monitorar o cumprimento das **Determinações** de que trata este Voto. Após as providências de estilo, **arquive-se.**

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-1700/2012, **RESOLVEM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dezoito de dezembro de dois mil e treze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun:

1. Recomendar ao Poder Legislativo Municipal de São Roque do Canaã a **aprovação com ressalvas** das contas da Prefeitura Municipal de São Roque do Canaã, referentes ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Marcos Geraldo Guerra; **2. Determinar** ao gestor atual que:

2.1. Efetue, no exercício corrente, os ajustes que se fizerem necessários para que os demonstrativos contábeis evidenciem o saldo real de Bens Móveis e Estoques; **2.2.** Observe o que determina o art. 42 da Lei Federal n° 4320/64 e classifique corretamente os valores de fixação e execução dos créditos adicionais abertos durante o exercício; **2.3.** Atente ao fato de que poderá ser indicado como fonte de recurso o excesso de arrecadação proveniente de recursos adicionais com destinação vinculada, ainda que o excesso não se reflita na receita total arrecadada, desde que atenda ao objeto da vinculação e se adotem providências para garantir o equilíbrio financeiro; **3. Arquivar** os presentes autos, após o trânsito em julgado.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária da apreciação os Srs. Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Em substituição

Fui Presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões

ATOS DO PLENÁRIO

PARCELA CONSULTA**PUBLICAÇÃO** do inteiro teor de Parecer Consulta.**PARECER/CONSULTA TC-001/2014 - PLENÁRIO****PROCESSO** - TC-493/2012**JURISDICIONADO** - CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA**ASSUNTO** - CONSULTA**EMENTA**

RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS EFETUADAS PELA CÂMARA MUNICIPAL PERTENCEM À PREFEITURA MUNICIPAL - OBRIGAÇÃO DE DEVOLUÇÃO PELO LEGISLATIVO AO EXECUTIVO SOB PENA DE CARACTERIZAR APROPRIAÇÃO INDÉBITA - CONTABILIZAÇÃO PELA PREFEITURA COMO RECEITA PATRIMONIAL / RECEITA DE VALORES MOBILIÁRIOS - BALANÇO FINANCEIRO - MOVIMENTAÇÃO EXTRA-ORÇAMENTÁRIA.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-493/2012, em que o Presidente da Câmara Municipal de Boa Esperança, Sr. Valdir Ramos Mattusoch, formula consulta a este Tribunal, questionando sobre os rendimentos de aplicações financeiras efetuadas com verbas repassadas pela Prefeitura àquele Legislativo Municipal. Considerando que é da competência deste Tribunal decidir sobre consulta que lhe seja formulada, na forma estabelecida pelo Regimento Interno, conforme artigo 1º, inciso XXIV, da Lei Complementar nº 621/12.

RESOLVEM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia quatro de fevereiro de dois mil e catorze, à unanimidade, acolhendo o voto do Relator, Conselheiro José Antonio Almeida Pimentel, preliminarmente, conhecer da consulta, para, no mérito, respondê-la nos termos da Orientação Técnica em Consulta nº 43/2013, da 8ª Secretaria de Controle Externo, firmada pela Auditoria de Controle Externo, Sra. Maria Clara Seabra de Mello Costa, abaixo transcrita:

Orientação Técnica em Consulta OTC 43/2013:**I RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de consulta formulada pelo Sr. Valdir Ramos Mattusoch, Presidente da Câmara Municipal de Boa Esperança, no sentido de serem respondidas as seguintes indagações:

Os rendimentos das aplicações financeiras eventualmente feitas pelas Câmaras Municipais ao longo de cada exercício financeiro, ao findar deste, devem obrigatoriamente entregues às Prefeituras Municipais para lançamento e contabilização ou devem ser apropriados pelas Câmaras?

A receita desses rendimentos pertence às Câmaras Municipais ou ao Poder Executivo de cada Município?

Na hipótese da receita pertencer às Câmaras, como devem ser contabilizadas, considerando que os Poderes Legislativos não possuem receita orçamentária própria?

Nas Câmaras Municipais, a receita dos rendimentos oriundos dessas aplicações financeiras é considerada orçamentária corrente, de capital ou trata-se de receita extra-orçamentária?

As Câmaras Municipais podem prever nas suas propostas orçamentárias a arrecadação dessas receitas de rendimentos financeiros oriundos das aplicações financeiras?

É o relatório.

II REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Antes de adentrar ao mérito da questão, é mister apreciar se estão presentes os requisitos de admissibilidade, os quais serão analisados à luz da Resolução TC n. 182/2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - RITCEES), vigente à época da protocolização da consulta (23/01/2012). Com efeito, encontra-se o seguinte no art. 96 da mencionada Resolução:

Art. 96. A consulta deverá revestir-se das seguintes formalidades:

I - ser subscrita por autoridade competente;

II - referir-se a matéria de competência do Tribunal;

III - conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada;

IV - ser formulada em tese;

V - conter o nome legível, a assinatura e a qualificação do consulente. No tocante ao requisito constante no inc. I, verifica-se que a definição de autoridade competente encontra suas balizas no art. 95, I, do referido diploma normativo:

Art. 95. O Plenário decidirá sobre consultas quanto a dúvidas suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, formuladas:

[...]

II - no âmbito municipal, pelos prefeitos, **presidentes de Câmaras**, presidentes de Comissões Parlamentares da Câmara Municipal, dirigentes de autarquias, das sociedades de economia mista, das empresas públicas e das fundações instituídas e mantidas pelo Município. [grifo nosso]. De fato, sendo o consulente Presidente da Câmara Municipal de Boa Esperança, encontra-se atendido o primeiro requisito. Verifica-se também que o consulente está devidamente qualificado nos autos, donde consta seu nome legível e assinatura (inc. V). Quanto à matéria suscitada, entende-se que há pertinência com a atuação deste Tribunal (inc. II), pois traz questionamentos referentes à arrecadação e contabilização de receita. Nesse caminho, houve também indicação do dispositivo legal sobre o qual pairam dúvidas, a saber, o art. 56 da Lei n. 4.320/64, restando atendida a exigência do art. 95, *caput*, do RITCEES. Resta evidente também a indicação precisa da dúvida, em obediência ao inc. III do art. 96 do RITCEES. Consta-se que a dúvida levantada não constitui narrativa de fato concreto, tendo sido adequadamente formulada em tese, como determina o disposto no art. 96, IV, RITCEES. Isto posto, reconhecendo que estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 96 do RITCEES, sugere-se o **conhecimento** da presente consulta. Por oportuno, cumpre repetir que o juízo de admissibilidade foi realizado com base nos critérios da LC n. 32/93 e do RITCEES (Resolução TC n. 182/2002) em homenagem ao **ato jurídico perfeito**, uma vez que por ocasião da apresentação da consulta tais diplomas regiam a hipótese.

III MÉRITO

A fim de responder aos questionamentos veiculados na presente consulta é preciso apontar que a receita do Poder Legislativo advém do repasse do duodécimo, como determina a Constituição Federal, em seu artigo 168. Ademais, segundo o princípio republicano da separação dos Poderes (art. 2º da CF), cabe ao Poder Legislativo a função precípua de legislar e fiscalizar e ao Executivo a de administrar e concretizar políticas públicas.

É exatamente para exercer suas atribuições precípua que dispõe o Executivo de capacidade arrecadatória, ao contrário do Legislativo, que não dispõe da mesma possibilidade. Este Tribunal de Contas já se manifestou previamente no sentido de que as Câmaras Municipais não arrecadam, conforme Pareceres em Consulta ns. 066/2001 e 001/2013.

E, é em razão da ausência de capacidade arrecadatória da Câmara, que os rendimentos de aplicações financeiras por ela feitas não lhe pertencem, e sim, ao Município, devendo ser contabilizados pela Prefeitura. Reforça esse entendimento a vedação de criação de caixas especiais para o recolhimento de receitas, em obediência ao princípio da unidade de tesouraria, estabelecido no artigo 56 da Lei n. 4.320/64.

Isto posto, responde-se ao questionamento "a" e "b", no sentido de que a receita de tais rendimentos pertence ao Município, devendo ser contabilizada pela Prefeitura, aliás, como já apontado por esta Corte, no Parecer em Consulta n. 066/2001, *in verbis*: Quanto à aplicação dos recursos em poder da Câmara, nada impede que esses sejam aplicados, até para a manutenção do valor da moeda que, em decorrência da grande inflação, se desgasta cada vez mais. Por outro lado, não se constituindo esses recursos patrimônio da Câmara, mas sim do Município, os rendimentos oriundos dessa aplicação igualmente não lhe pertencerão. Constituem, esses rendimentos, RECEITA PATRIMONIAL - Receita de Valores Mobiliários e terão de reverter aos cofres do Município que é guardador e administrador do patrimônio municipal. A indagação contida na alínea "d", esclarecemos tratar-se de receita extra-orçamentária, dado seu caráter de extemporaneidade e transitoriedade no orçamento, conforme definição do Tesouro Nacional. Tal receita, extra-orçamentária, deve ser evidenciada no balanço financeiro - movimentação extra-orçamentária, observando-se ainda, repise-se, a obrigatoriedade de devolução de tais rendimentos ao Executivo, pois do contrário poderá ser considerado apropriação indébita. Por fim, os questionamentos "c" e "e" restam prejudicados, em face das respostas dadas aos itens anteriores.

IV CONCLUSÃO

Por todo o exposto, sugere-se o **conhecimento** da presente consulta e, quanto ao **mérito**, responde-se nos termos anteriormente expostos.

RESOLVEM, ainda, encaminhar ao consulente cópia dos Pareceres Consulta TC-066/2001 e TC-001/2013,

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária da deliberação os Srs. Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, José Antônio Almeida Pimentel, Relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio

Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2014.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui Presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário Geral das Sessões

PARECER/CONSULTA TC-002/2014 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-2581/2013

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA

ASSUNTA - CONSULTA

EMENTA

REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE ASSENTAMENTOS LOCALIZADOS EM ÁREAS URBANAS - LEI FEDERAL Nº 11.977/2009 - INTERESSE ESPECÍFICO X INTERESSE SOCIAL - POSSIBILIDADE DA ASSOCIAÇÃO DE MORADORES PARTICIPAR DO PROCESSO COM A ELABORAÇÃO DO PROJETO DE REGULARIZAÇÃO, BEM COMO DE PEDIR O REGISTRO DO PARCELAMENTO DA ÁREA - TODOS OS DEMAIS ATOS SÃO DE RESPONSABILIDADE E COMPETÊNCIA DO PODER PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO MUNICÍPIO PARA QUALQUER DOS LEGITIMADOS DO ARTIGO 50, INCISOS I E II, DA LEI 11.977/2009. Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2581/2013, em que o Prefeito Municipal de Cariacica, Sr. Geraldo Luzia de Oliveria Junior, formula consulta a este Tribunal, questionando sobre a possibilidade de regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas por meio de associações de moradores. Considerando que é da competência deste Tribunal decidir sobre consulta que lhe seja formulada na forma estabelecida pelo Regimento Interno, conforme artigo 1º, inciso XXIV, da Lei Complementar nº 621/12. **RESOLVEM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dezoito de fevereiro de dois mil e catorze, à unanimidade, acolhendo o voto do Relator, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, preliminarmente, conhecer da consulta, para, no mérito, respondê-la nos termos de seu voto e da Orientação Técnica em Consulta nº 69/2013, da 8ª Secretaria de Controle Externo, firmada pela Auditora de Controle Externo, Sra. Maria Clara Seabra de Mello Costa, abaixo transcrita:

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES: I - RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de consulta formulada pelo Sr. Fernando Carlos Dilen da Silva, Procurador Geral do Município de Cariacica fls.01/06, devidamente ratificada pelo Prefeito Municipal às fls. 27/28, no sentido de que esse Tribunal de Contas se pronuncie: *haveria alguma irregularidade ou ilegalidade por parte do Município em promover análise e aprovação de projetos apresentados por Associação de Moradores legalmente constituída, a partir da contratação de projetos com empresa especializada sem qualquer participação do Município? Outrossim, o Município incorreria em alguma irregularidade ao permitir que alguma Associação de Moradores efetivasse a contratação, por conta própria e através da contribuição direta dos moradores, de empresa especializada para realização de projeto de regularização de assentamentos irregulares?* Os autos foram encaminhados a 8ª Secretária de Controle Externo que manifestou-se pelo **conhecimento da consulta**, por estar presentes os requisitos de admissibilidade do art. 122 da LOTCEES, conforme OT-C 69/2013 fls. 36/41. No mesmo sentido foi a manifestação do Ministério Público de Contas fl.44.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente cabe uma análise acerca dos requisitos de admissibilidade previstos na legislação. Art. 122 da Lei Complementar nº 621/2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - LOTCEES): Art. 122 [...]

§ 1º A consulta deverá conter as seguintes formalidades:

- I – ser subscrita por autoridade legitimada;
- II – referir-se a matéria de competência do Tribunal de Contas;
- III – conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada;
- IV – não se referir apenas a caso concreto;
- V – estar instruída com parecer do órgão de assistência técnica e/ou jurídica da autoridade consulente.[...]

No tocante ao requisito constante no art. 122, § 1º, verifica-se que a definição de autoridade competente encontra suas balizas nos incisos I a VII, do caput do referido dispositivo: Art. 122. O Plenário decidirá sobre consultas quanto as dúvidas suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, que lhe forem formuladas pelas seguintes autoridades:

- I – Governador do Estado e Prefeitos Municipais;
- II – Presidente da Assembléia Legislativa e de Câmaras Municipais;
- III – Presidente do Tribunal de Justiça e Procurador Geral de Justiça;
- IV- Procurador Geral do Estado e Defensor Público Geral do Estado;
- V- Secretário de Estado;
- VI- Presidente das comissões permanentes da Assembléia Legislativa e das Câmaras Municipais;
- VII- Diretor presidente de autarquia, fundação pública, empresa estatal e de sociedade de economia mista cujo controle societário pertença ao Estado e aos Municípios.[...]

III - REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Sendo o consulente **Prefeito Municipal de Cariacica**, encontra-se atendido os requisitos de admissibilidade constantes no art.122, § 1º, I, estando devidamente qualificado nos autos, constando seu nome legível e assinatura fl.28, e parecer da Procuradoria Municipal fls. 32/33, portanto atendidos os requisitos de admissibilidade.

IV - MÉRITO

Quanto à matéria suscitada pelo consulente, entende-se que há **pertinência com a atuação deste Tribunal**, pois questiona a possibilidade de o Município promover a análise e aprovação de projetos de regularização fundiária promovidas por associação de moradores legalmente constituída, a partir da contratação de projetos com empresa especializada sem qualquer participação do Município. Quanto à contratação, por parte de Associação de Moradores, de empresa especializada, para a elaboração do projeto de regularização fundiária, desde que tal contratação não envolva recursos públicos, **não** nos compete manifestação sobre o tema, que evade a competência desta Corte de Contas. É preciso ressaltar que a Lei 11.977/2009 que trata da regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas traz a definição de regularização fundiária, em seu artigo 46, traduzida como *“conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam à regularização de assentamentos irregulares e à titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”*. A partir da definição já se verifica o forte caráter social das medidas previstas na referida normatização. De fato, a Lei nº 11.977/2009 separa em dois tipos básicos a regularização fundiária: a de interesse específico e a de interesse social. É a de interesse social que esta sendo discutida nesta consulta, vez que é a ela que se aplicam os instrumentos especiais e facilitadores previstos na lei. Mister destacar que a regularização fundiária de interesse social diz respeito a assentamentos irregulares ocupados por população de baixa renda.

A fim de garantir a essas pessoas o direito constitucional à moradia, a Lei nº 11.977/2009 estabeleceu que, além dos entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), outras entidades também são legitimadas a promover a regularização fundiária, senão vejamos:

Art. 50. A regularização fundiária poderá ser promovida pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios e também por:

- Seus beneficiários, individual ou coletivamente; e
- cooperativas habitacionais, associações de moradores, fundações, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público ou outras associações civis que tenham por finalidade atividades nas áreas de desenvolvimento urbano ou regularização fundiária.**

Paragrafo único. Os legitimados previstos no caput poderão promover todos os atos necessários à regularização fundiária, inclusive os atos de registro. (Incluído pela Lei nº 12.424/2011).

Por todo o exposto, reconhecendo que estão presentes os requisitos de admissibilidade da presente consulta, sugere-se o seu **conhecimento**.

Por oportuno, cumpre salientar que o juízo de admissibilidade foi realizado com base nos critérios da LC nº. 621/12 em homenagem ao **ato jurídico perfeito**, uma vez que por ocasião da apresentação da consulta tais diplomas regiam a hipótese.

V - voto

Acompanhando a área técnica e o Ministério Público de Contas, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** da presente consulta, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade. Quanto ao mérito, **VOTO** para que seja respondida nos seguintes termos: **Não há irregularidade, por parte do Município, em promover a análise de projetos de regularização fundiária promovidos por associação de moradores, dependendo a aprovação de tal projeto do cumprimento de todos os requisitos previstos na Lei nº 11.977/2009 e nas leis específicas.** Quanto a contratação, por parte de associação de moradores, de empresa especializada, para elaboração do projeto de regularização fundiária, desde que tal contratação não envolva recursos públicos, **não nos compete manifestação sobre o tema**, que evade a competência desta Corte de Contas. **Orientação Técnica em Consulta OTC 69/2013;**

I RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de consulta formulada pelo Sr. **Fernando Carlos Dilen da Silva**, Procurador Geral do Município de Cariacica, no sentido de serem respondidas as seguintes indagações: Assim, com base em tais fatos é que se questiona: haveria alguma irregularidade ou ilegalidade por parte do Município em promover a análise e aprovação de projetos apresentados por Associação de Moradores legalmente constituída, a partir da contratação de projetos com empresa especializada sem qualquer participação do Município? Outrossim, o Município incorreria em alguma irregularidade ao permitir que alguma Associação de moradores efetivasse a contratação, por conta própria e através da contribuição direta dos moradores, de empresa especializada para a realização de projeto de regularização de assentamentos irregulares? É o relatório.

II REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Esta Controladoria se manifestou através da OTC n. 018/2013, pelo não conhecimento da consulta, por desatendidos os requisitos constantes no art. 122, § 1º, I e V da LOTCEES, pois não há previsão legal para que o Procurador do Município faça consultas junto a esta Corte de Contas e a consulta não havia sido instruída com parecer do órgão de assistência técnica e/ou jurídica da autoridade consulente. Em que pese o exposto, foi protocolizada junto a este Tribunal nova documentação, na qual o Prefeito Municipal de Cariacica, Sr. Geraldo Luzia de Oliveira Júnior, ratifica os termos da presente consulta e anexa parecer da Procuradoria Municipal, restando, portanto, atendidos os requisitos de admissibilidade anteriormente violados. Isto posto, reconhecendo que estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 122 da LC n. 621/2012, sugere-se o **conhecimento** da presente consulta.

III MÉRITO

A Lei n. 11.977/2009 trata da regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas. A própria lei traz a definição de regularização fundiária, em seu artigo 46, traduzida como "conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam à regularização de assentamentos irregulares e à titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado". A partir da definição já se verifica o forte caráter social das medidas previstas na referida normatização. De fato, a Lei n. 11.977/2009 separa em dois tipos básicos a regularização fundiária: a de interesse específico e a de interesse social. É a de interesse social que será discutida nesta consulta, vez que é a ela que se aplicam os instrumentos especiais e facilitadores previstos na lei. Mister destacar que a regularização fundiária de interesse social diz respeito a assentamentos irregulares ocupados por população de baixa renda. A fim de garantir a essas pessoas o direito constitucional à moradia, a Lei n. 11.977/2009 estabeleceu que, além dos entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), outras entidades também são legitimadas a promover a regularização fundiária, senão vejamos:

Art. 50. A regularização fundiária poderá ser promovida pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios e também por:

- I – seus beneficiários, individual ou coletivamente; e
- II – **cooperativas habitacionais, associações de**

moradores, fundações, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público ou outras associações civis que tenham por finalidade atividades nas áreas de desenvolvimento urbano ou regularização fundiária (grifamos).

Parágrafo único. Os legitimados previstos no caput poderão promover todos os atos necessários à regularização fundiária, inclusive os atos de registro. [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\).](#)

É preciso ressaltar que, enquanto União, Estados, Distrito Federal e Municípios, podem atuar em todo o processo de regularização fundiária, os demais legitimados só atuam em parte do procedimento. Da leitura combinada dos artigos da Seção II - Da Regularização Fundiária de Interesse Social - da Lei n. 11.977/2009, nota-se que os legitimados sociais (I e II do art. 50) podem participar do processo com a elaboração do projeto de regularização fundiária, previsto no art. 51 da legislação em apreço, e, aprovado o projeto, podem pedir o registro do parcelamento da área. Todos os demais atos são de responsabilidade e competência do Poder Público. Este é o entendimento também do Ministério das Cidades, em cartilha elaborada para auxiliar a aplicação da Lei n. 11.977/2009, como podemos ver:

Os moradores, as cooperativas habitacionais, as entidades civis e os demais legitimados diferentes do poder público podem promover a regularização fundiária, mas não podem praticar todos os atos do procedimento. Esses legitimados podem fazer o projeto de regularização fundiária e, após aprovação pelos órgãos competentes, solicitar o registro do parcelamento decorrente do processo. Contudo, somente o poder público pode fazer a demarcação urbanística e reconhecer a posse dos moradores por meio da legitimação de posse. Além disso, cabe ao poder público municipal aprovar o projeto de regularização fundiária.

Assim, cabe ao Poder Público, com exclusividade, realizar a demarcação urbanística (art. 56), que será encaminhada ao cartório de registro de imóveis correspondente, sendo aberta nova matrícula. Em seguida é feito o projeto de regularização fundiária, ato do procedimento de regularização ao qual, especificamente, associações de moradores são legitimadas e cujos requisitos se encontram no art. 51.

Elaborado o projeto, deve o mesmo ser aprovado pelo Município, nos termos do art. 53 da Lei n. 11.977/2009:

Art. 53. A regularização fundiária de interesse social depende da análise e da aprovação pelo Município do projeto de que trata o art. 51.

§ 1º A aprovação municipal prevista no caput corresponde ao licenciamento urbanístico do projeto de regularização fundiária de interesse social, bem como ao licenciamento ambiental, se o Município tiver conselho de meio ambiente e órgão ambiental capacitado.

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º, considera-se órgão ambiental capacitado o órgão municipal que possua em seus quadros ou à sua disposição profissionais com atribuição para análise do projeto e decisão sobre o licenciamento ambiental.

§ 3º No caso de o projeto abranger área de Unidade de Conservação de Uso Sustentável que, nos termos da [Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000](#), admita a regularização, será exigida também anuência do órgão gestor da unidade.

Após a aprovação do projeto, vem o registro do parcelamento dele decorrente, no cartório de registro de imóveis, com abertura das matrículas das parcelas resultantes. Assim é que se responde ao questionamento formulado a este Tribunal, no sentido de que não há irregularidade, por parte do Município, em promover a análise de projetos de regularização fundiária promovidos por associação de moradores, dependendo a aprovação de tal projeto do cumprimento de todos os requisitos previstos na Lei n. 11.977/2009 e nas leis específicas. De fato, é dever do Município proceder tal análise, nos termos da legislação mencionada na presente consulta.

Quanto à contratação, por parte de associação de moradores, de empresa especializada, para a elaboração do projeto de regularização fundiária, desde que tal contratação não envolva recursos públicos, não nos compete manifestação sobre o tema, que evade a competência desta Corte de Contas. A propósito, impede registrar não ser possível a transferência de recursos de um Município para qualquer dos legitimados dos incisos I e II do art. 50, a fim de promover a regularização fundiária, pois tal acarretaria burla a obrigatoriedade de licitação. Isso porque, tendo

o Município possibilidade de por ele mesmo, realizar todos os atos do procedimento de regularização, também poderia ele mesmo, caso necessário, contratar empresa para elaboração do projeto, contratação esta vinculada aos termos da Lei n. 8.666/93.

IV CONCLUSÃO

Por todo o exposto, sugere-se o **conhecimento** da presente consulta, por presentes os requisitos de admissibilidade do art. 122 da LOTCEES, e, no **mérito**, responde-se nos termos antecedentes.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária da deliberação os Srs. Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Sérgio Manoel Nader Borges, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2014.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui Presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário Geral das Sessões

Outras Decisões - Plenário

DECISÃO PRELIMINAR TC-019/2014

CITAÇÃO

PROCESSO:

ASSUNTO:

JURISDICIONADO:

TC – 9924/2013
Representação
SEDURB – Secretaria
de Saneamento,
Habitação e
Desenvolvimento
Urbano do Estado do
Espírito Santo.

RESPONSÁVEIS:

Iranilson Casado Pontes e outra.

DECIDE O PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, por unanimidade, em sua 7ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que integra esta Decisão, nos termos do disposto no artigo 63, inciso I, da Lei Complementar nº 621/2012, **CITAR** o Senhor **Iranilson Casado Pontes**, Secretário de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano do Estado do Espírito Santo, e a Senhora **Maria Luíza Rezende Salles Hortério**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, manifestem-se nos termos do Voto do Relator, advertindo-os de que o não cumprimento desta Decisão sujeitará os responsáveis às penalidades legais.

Sala de Sessões, 18 de março de 2014.

Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

ATOS DA 1ª CÂMARA

Acórdãos e Pareceres - 1ª Câmara

ACÓRDÃOS

NOTIFICAÇÃO do conteúdo dispositivo dos Acórdãos, nos termos do artigo 161-A da Resolução TC nº 182/2002 (Regimento Interno), com a redação dada pela Resolução TC nº 224/2010, DOE 20.12.2010, para fins do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos disponíveis na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. O inteiro teor dos Acórdãos se encontra disponível no

sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

ACÓRDÃO TC-036/2014 - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO - TC 8158/2013

JURISDICIONADO - CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

ASSUNTO - RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - 2º QUADRIMESTRE 2013

RESPONSÁVEL - DARLI JAIME FASSARELA

EMENTA

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA - 2º QUADRIMESTRE DE 2013 - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

Trata-se de processo de omissão da remessa do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 2º quadrimestre de 2013 da **Câmara Municipal de Vargem Alta**. No **Relatório Conclusivo de Omissão - RCO nº 174/2013** (fls. 16), a 6ª Secretaria de Controle Externo verificou que os dados referentes ao 2º quadrimestre de 2013 foram enviados em **3/12/2013**, tendo cumprido o Termo de Notificação nº 1857/2013 (fls. 3), sugerindo o arquivamento dos autos e sendo acompanhado pelo Ministério Público Especial de Contas através do Em. Procurador Luciano Vieira. Diante do exposto, acompanhando a Área Técnica e o Ministério Público Especial de Contas e **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo, com fundamento no art. 330, IV1 da Resolução TC nº 261/13.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-8158/2013, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia cinco de fevereiro de dois mil e quatorze, à unanimidade, **arquivar** os presentes autos, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para julgamento os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Relator e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2014.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Relator

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões

ACÓRDÃO TC-037/2014 - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO - TC-1648/2008

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE

ASSUNTO - DENÚNCIA

DENUNCIANTE - IDENTIDADE PRESERVADA

RESPONSÁVEL - ZAEDIS DE OLIVEIRA THEZOLIN

EMENTA

DENÚNCIA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE - 1) ACOLHER PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA DE ITENS - 2) IMPROCEDÊNCIA - 3) ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I - RELATÓRIO:

Tratam os autos de **denúncia**, protocolizada nesta Corte de Contas, em 30 de novembro de 2007, em face de Zaedis de Oliveira, Prefeito Municipal de Muniz Freire à época, acerca de possíveis irregularidades ocorridas na gestão de 2004. Conforme Decisão TC 1648/2008, fls. 716, o Plenário desta Corte de Contas recebeu a presente Denúncia, bem como a solicitação de auditoria especial formulada pelo Conselheiro Dáilson Laranja, tendo sido os autos encaminhados para avaliação de operacionalidade pela Controladoria Geral Técnica. Determinada a realização de auditoria especial, fls. 724, os autos foram encaminhados à 6ª Controladoria Técnica, que elaborou o Relatório de Auditoria de Denúncia RA-D 3/2011 (fls. 734/819), tendo sido constatados indícios de irregularidades que

ensejaram a elaboração da Instrução Técnica Inicial **ITI 360/2012** (fls. 1360/1388). Dando prosseguimento ao feito, conforme **Decisão Preliminar TC 367/2012**, fls. 1393, foi determinada a Citação do responsável, para que no prazo de 30 dias apresentasse as justificativas pertinentes quanto às irregularidades apontadas na **ITI 360/2012**. Consoante **Decisão Preliminar TC 367/2012**, fls. 1393, o responsável foi devidamente citado, conforme **Termo de Citação nº 876/2012**, fls. 1394 e 1396, sobre o qual apresentou tempestivas justificativas às fls. 1399/1426. Na forma regimental, foram os autos encaminhados ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, que através da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 4834/2012 (fls. 1427/1482), finalizou seus trabalhos nos seguintes termos: "Face ao exposto, sugerimos que esta Corte de Contas profira julgamento pela **PROCEDÊNCIA da denúncia**, no que tange aos itens acima analisados, em face da **Prefeitura Municipal de Muniz Freire**, relativa ao exercício de **2004**, sob a responsabilidade do senhor Zaedis de Oliveira – Prefeito Municipal, na forma do artigo 84, inciso III, "d" e "e", da Lei Complementar 621/2012. Com base na análise aqui procedida, sugere-se, s.m.j., ao Conselheiro Relator as seguintes medidas:

- imposição de **ressarcimento** aos cofres públicos do montante de **R\$26.170,00** (vinte e seis mil, cento e setenta reais), correspondente a **17.580,27 VRTE** relativamente aos itens 2.4, 2.5, 2.6, 2.9 e 2.12 desta ITC; - que seja dada **ciência aos denunciantes**, quando da decisão final a ser proferida por esta Corte de Contas."

O Ministério Público Especial de Contas se manifestou nos autos, através do Parecer de fls. 1485/1495, da lavra do Procurador Luciano Vieira, pugnando pelo julgamento a ser proferido por este Plenário, no seguinte sentido:

"Ante o exposto, pugna o Ministério Público de Contas:

1 – pelo CONHECIMENTO da denúncia;

2 – seja convertido o feito em Tomada de Contas Especial, julgando-a IRREGULAR, tudo conforme os arts. 57, IV, e 84, III, "d" e "e", da LC nº 621/2012, ante a manutenção das irregularidades constantes nos itens 4, 5, 6, 9 e 12 da ITI 360/2012;

3 – seja condenado o Sr. Zaedis de Oliveira Thezolin ressarcir aos cofres municipais, aplicando-lhe multa proporcional ao dano, nos termos do art. 134, da LC n. 621/12:

3.1 - a importância de R\$8.820,00 (oito mil, oitocentos e vinte reais), equivalentes a 5.925,03 VRTE's, em relação ao aponte exposto no item 4 da ITI 360/2012;

3.2 - a importância de R\$1.700,00 (hum mil e setecentos reais), equivalentes a 1.142,01 VRTE's, em relação ao aponte exposto no item 5 da ITI 360/2012;

3.3 - a importância de R\$5.900,00 (cinco mil e novecentos reais), equivalentes a 3.963,45 VRTE's, em relação ao aponte exposto no item 6 da ITI 360/2012;

3.4 - a importância de R\$3.850,00 (três mil, oitocentos e cinquenta reais), equivalentes a 2.586,32 VRTE's, em relação ao aponte exposto no item 9 da ITI 360/2012;

3.5 - a importância de R\$5.900,00 (cinco mil e novecentos reais), equivalentes a 3.963,45 VRTE's, em relação ao aponte exposto no item 12 da ITI 360/2012;

4 – seja decretada a prescrição punitiva em relação aos apontamentos de irregularidades descritos nos itens de nº 1, 2 (subitens 2.1 e 2.2), 3, 7, 8, 10, 11, 13 e 14 e no subitem 12.1 da ITI 360/2012."

É o Relatório. Segue o VOTO.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Examinando os autos, verifico que o mesmo se encontra devidamente instruído, portanto, apto à apreciação de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais. **Oportuno ressaltar inicialmente que a pretensão punitiva por parte desta Corte de Contas resta prejudicada, vez que atingida pelo instituto DA PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA**, considerando a data em que ocorreram os atos inquestionados de irregularidades (2004), bem como a respectiva citação, que se deu em 2012, através do **Termo de Citação nº 876/2012**, fls. 1394 e 1396, nos termos do § 2º, inciso II c/c o § 4º, inciso I, todos do art. 71 da LC 621/12. Neste contexto, decreto, de ofício, a prescrição administrativa, em conformidade com o §1º do supracitado art. 71 da LC 621/12. Excluo, contudo, os tópicos apontados como passíveis de ressarcimento (2.4, 2.5, 2.6, 2.9 e 2.12 da ITC); **II.1 - Ausência de comprovação de interesse público na despesa com hospedagem e alimentação (Referência: Item 2.4 da ITC 4834/2012)**

Base Legal: Princípio do Interesse Público

Verificou a equipe de auditores, ausência de finalidade e interesse público que legitimassem a Administração Municipal a patrocinar despesas de hospedagem em 275 unidades no hotel Almeida, num montante de R\$ 3.675,00, e 735 unidades no Restaurante Canecão,

num montante de R\$ 5.145,00, durante os festejos municipais, sobretudo pela ausência de controle e transparência no tocante às referidas despesas. O Defendente afirma que as citadas despesas foram realizadas para custear hospedagem e alimentação de pessoas que trabalharam na realização do evento. Informa que em razão do número de pessoas envolvidas na realização da festa do 113º Aniversário da Emancipação Política e XXV Exposição Agropecuária do Município de Muniz Freire, a Comissão de Festa arcou com a alimentação dessas pessoas, envolvidas com o evento durante os respectivos dias. Assevera que foi necessário arcar com hospedagem e alimentação de trabalhadores contratados responsáveis pela infraestrutura do evento, como palco, iluminação, sonorização, etc. e também, para os artistas contratados para fazer os shows oferecidos, o que entende como caracterizador da finalidade e do interesse público das citadas despesas. Na conclusiva, ao analisar as Notas Fiscais nº 09793 e 00021, datadas de 25/07/2004 (fls. 134 e 142), foi verificado que as mesmas não discriminam o período ao qual se referem, tampouco as pessoas que utilizaram os serviços de hospedagem e alimentação. Também foi constatado às fls. 1148/1153, o contrato de prestação de serviços firmado com a empresa Raça Produções e Eventos, para prestar os serviços de realização de shows com as bandas contratadas, no qual foi verificado, em sua cláusula sétima, a seguinte obrigação:

"Corre por conta e responsabilidade da Contratante toda e quaisquer despesas com almoço transporte e hospedagem dos artistas e equipe de músicos."

Ante tal obrigação, ficou demonstrado que as despesas de alimentação e transporte **somente** dos artistas e da equipe de músicos estariam a cargo da Contratante, no caso, o Município, estando, portanto, acobertada pelo contrato firmado, cujo objeto consistia nos serviços de realização de shows e bandas para atender a festa do 113º Aniversário da Emancipação Política e da XXV Exposição Agropecuária do Município de Muniz Freire. Neste contexto, considerando a natureza das despesas, que fazem parte, inclusive, das Comemorações estabelecidas no Calendário Oficial de Eventos Culturais, Esportivos e Turísticos daquela municipalidade, com as quais o município atua, através dos festejos realizados, proporcionando aos cidadãos entretenimento e cultura nessas respectivas áreas, restou a meu ver salvaguardado o interesse público envolvido. Contudo, vislumbro que o cerne da questão remonta uma liquidação de despesa deficiente e uma cláusula contratual que não quantificou as pessoas e o valor a ser despendido pela contratante, e não a falta de interesse e finalidade pública para a realização de tais despesas, como apontou a área técnica. Nessa linha, forçoso concluir que no caso concreto a ausência de análise dos termos contratuais, por parte da Administração, com identificação precisa do objeto e determinação inequívoca das obrigações das partes, adequando-os às imposições legais, vem a justificar a imprecisão na liquidação das despesas e respectivas notas fiscais apresentadas. Nesse sentido, além de restar demonstrado o interesse público das ditas despesas, entendo que a ausência de algumas informações nas citadas notas fiscais apenas caracteriza deficiência na liquidação da despesa, reforçando a tese que a despesa foi realizada, ainda que com liquidação de forma precária, e, portanto, não há que se legitimar o ressarcimento de seus valores, como foi concluído pela área técnica. **Desta forma, voto pelo afastamento da irregularidade atinente à ausência de interesse público da despesa e do respectivo ressarcimento imposto ao erário municipal. II.2 – Pagamento de despesa não especificada (Referência: Item 2.5 da ITC 4834/2012)**

Base Legal: Artigos 62 e 63 da Lei Federal 4.320/64

Trata o presente tópico de irregularidade na liquidação da despesa, relativamente às de prestação de serviço de sonorização volante da festa de comemoração do 113º aniversário de emancipação política e da XXV exposição agropecuária do município de Muniz Freire, em conformidade com a nota fiscal de serviços nº 0311 (fl. 154), no valor total de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), montante este apontado como passível de ressarcimento pela auditoria. Verificou a Equipe de Auditoria, ainda, ausência de especificações básicas do objeto contratado, como, quantidade de horas contratadas e percurso que seria realizado pela contratada. Afirma o Defendente que foi contratada a empresa Motas Mecânica para prestar serviço de sonorização volante, cuja finalidade seria a divulgação da festa no Município de Muniz Freire, e que para tanto, foi pago à empresa o valor de R\$1.700,00, referente à divulgação durante 20 dias do mês de julho de 2004. Afirma ainda que, conforme prestação de contas em anexo, foi pago o valor de R\$550,00, no dia 27 de agosto de 2004, e o valor de R\$1.150,00, no dia 12 de novembro de 2004, valores que somam o montante contratado. Pois bem. Ao se analisar a documentação de suporte deste tópico, verifica-se que

não consta contrato ou outro documento hábil que defina quais são as obrigações da empresa contratada para a prestação dos serviços, bem como o modo de execução dos serviços contratados. Contudo, às fls. 154, consta a Nota Fiscal nº 311, no valor de R\$1.700,00 (um mil e setecentos reais), datada de 22/07/2004, informando a execução dos serviços de "sonorização volante da Festa de Comemoração dos 113 anos de aniversário de Emancipação Política e XXV Exposição Agropecuária do Município de Muniz Freire -ES". Inicialmente, cabe ressaltar a desneccessidade de contrato firmado, em face do valor envolvido, nos termos do art. 60, § único, da Lei 8.666/93. Entretanto, quando a Administração prescinde de firmar contrato e abdica de especificar o objeto contratual, sabe-se que a fiscalização fica prejudicada, com ausência de parâmetros para aferir se a execução se deu nos termos esperados e combinados entre os contratantes, ocasionando, por consequência, numa deficiente liquidação de despesas, como ocorreu no caso presente. Assim, ainda que a liquidação não tenha ocorrido nos exatos termos do art. 63 da Lei 4.320/64, não havendo informações precisas na nota fiscal apresentada, não se pode afirmar que os serviços não foram efetivamente prestados, nem mesmo a auditoria assim entendeu, destacando somente que a liquidação não ocorreu nos termos da lei, tendo em vista, sobretudo, da ausência de especificação dos serviços a serem prestados. Neste contexto, relevo a irregularidade.

II. 3 - Insubsistência na prestação de contas de repasses (Referência: Item 2.6 da ITC 4834/2012)

II.4 - Insubsistência na prestação de contas de repasses provenientes da Comissão da III Amostra Agropecuária de Itaici de 16 a 19 de setembro de 2004 (Referência: Item 2.9 da ITC 4834/2012)

Base legal: Artigo 37, caput da Constituição Federal, em especial quanto ao Princípio da Eficiência, artigo 70, § único da Constituição Federal e Princípio do Interesse Público, proclamado no artigo 32 da Constituição do Estado do Espírito Santo. Os presentes itens se referem à comprovação insubsistente de despesas relativas ao Concurso Leiteiro e de Marchas, realizado pelo Executivo Municipal na festa de comemoração do 113º aniversário de emancipação política e na XXV Exposição Agropecuária, bem como no festejo relativo à III Mostra Agropecuária e Concurso Leiteiro de Distrito de Itaici, também realizado pelo Município de Muniz Freire. A equipe de auditoria verificou nos eventos em questão (Concurso Leiteiro e de Marchas da XXV Exposição Agropecuária e Concurso leiteiro do Distrito de Itaici), que diversos pagamentos de prêmios foram realizados pela Comissão de Festas em dinheiro, em favor de várias pessoas, com comprovação da despesa feita através da apresentação de recibos, nos quais constam as seguintes informações: valor do prêmio, o concurso a que se refere (se Leiteiro ou de Marcha), classificação, categoria que concorreu, nome do premiado, CPF e data, sem, contudo, constar quais categorias faziam parte do concurso, quais eram os prêmios estabelecidos e quais eram os critérios de julgamento, em suma, qual o regulamento do referido concurso e as planilhas da banca julgadora. Assim, segundo os técnicos, não foi apresentada a documentação hábil para uma regular liquidação de despesas, cujos elementos seriam os justificadores da despesa (fls. 112/125), em afronta à disposição do artigo 37, caput, da Constituição Federal, em especial, quanto ao Princípio da Eficiência e ao artigo 70 da mesma Carta Política, que trata do dever de prestar contas, e ainda, inobservância ao Princípio do Interesse Público, proclamado no artigo 32 da Constituição do Estado do Espírito Santo, sujeitando o responsável ao ressarcimento no valor de **R\$ 5.900,00** e **R\$ 3.850,00**. Também em relação ao segundo evento - a III Mostra Agropecuária e Concurso Leiteiro do Distrito de Itaici, a Equipe Técnica não verificou na respectiva prestação de contas apresentada pela Comissão de Festas, a existência de conta bancária exclusiva para recebimento dos repasses, e, ainda, constatou a juntada de comprovação insubsistente de despesas atinentes aos serviços de rodeio profissional, com a contratada - Cia de Rodeio Espora de Ouro, no valor de **R\$ 4.000,00**, que se mostrou sem a equivalente nota fiscal de serviços, o que remonta o ressarcimento apontado pela auditoria no montante de **R\$ 7.850,00**, relativamente ao segundo evento. Ademais, atentaram para ausência de Plano de Trabalho, de conta específica, de extratos bancários e de cópias dos cheques relativos a cada pagamento efetuado, o que convergiram no embaraço da fiscalização e em dificuldades de aferimento da regular aplicação de recursos públicos, conforme afirmativa da área técnica. Observaram, ainda, que não houve nenhum encaminhamento para parecer da Procuradoria, Contadoria ou Administração, nem qualquer expediente visando à avaliação acerca da legalidade das contas apresentadas. Por sua vez, o defendente alega que os pagamentos apontados pela equipe de auditoria não se referem à prestação de serviço, mas sim, de premiação feita pela Administração às pessoas

ganhadoras de concursos realizados pela cidade, todas pagas em dinheiro, razão pela qual entende que não haveria como exigir a apresentação de nota fiscal das pessoas vencedoras, apenas o respectivo recibo. Informa, por fim, que de acordo com a prestação de contas anexa, as premiações em dinheiro foram pagas pela Comissão de Festas, a qual foi a organizadora dos eventos, tendo a mesma a responsabilidade de prestar contas à Administração Municipal. Acrescenta que relativamente ao valor pago pelo rodeio (R\$ 4.000,00), também afirma que não há inconsistências, uma vez que tal serviço foi devidamente prestado. Às fls. 1224 consta recibo de pagamento no valor de **R\$ 4.000,00**, realizado em favor Francisco Queiroz Sobrinho - CIC 504.972.473/68, para realização de rodeio profissional - Cia de Rodeios Espora de Ouro, durante os dias 17 a 19 de setembro de 2004. E às fls. 1225 consta contrato de prestação de serviços firmado com a Companhia de Rodeio Espora de Ouro, de propriedade do senhor Francisco Queiroz Sobrinho, cujo objeto era a realização da apresentação do rodeio nos dias 17, 18 e 19 de setembro de 2004. Já em decorrência dos Concursos, Leiteiro e de Marchas da XXV Exposição Agropecuária e Leiteiro do Distrito de Itaici, para os quais foram destinados, respectivamente, **R\$5.900,00** e **R\$3.850,00** para pagamento de prêmios para os vencedores, conforme comprovantes apresentados às fls. 112/125 e 1229/1236, verifica-se que as despesas relativas às premiações foram liquidadas através da apresentação de recibos, nos quais constam as seguintes informações: valor do prêmio, o concurso a que se refere (se Leiteiro ou de Marcha), nome do premiado, CPF e data. Considerando que os prêmios foram pagos em dinheiro e para pessoas físicas, corroborado com as argumentações da defesa, pois também entendo que não haveria outro documento hábil para comprovar a realização de tais despesas, sendo mais do que adequado o próprio recibo datado e assinado pelos vencedores dos concursos e pelo contratado para apresentação do rodeio, realçando que este último também seria uma pessoa física, representante da empresa individual - "Cia de Rodeio Espora de Ouro". Ademais, a carência de outros documentos de suporte, como, o regulamento dos referidos concursos, as planilhas da banca julgadora, as categorias dos animais que concorreram, os prêmios estabelecidos e os critérios para o julgamento, não demonstram, por si só, que a despesa não foi realizada. Assim, mesmo ficando demonstrada a deficiência na prestação de contas decorrente da falta de documentos importantes para a regulamentação dos procedimentos a serem adotados no concurso em tela, reconheço o interesse público da contratação. Destaco também, que diante da razoabilidade dos valores envolvidos na premiação e da importância da realização dos eventos para o calendário local, não há como se afirmar agressão ao princípio da eficiência.

Ademais, não vislumbro, no caso concreto, má-fé do gestor e nem mesmo prejuízo ao erário, pois não há nos autos indícios de que os serviços não tenham sido prestados. Por isso, afasto as irregularidades dispostas nos itens II.3 e II.4.

II.5. - Irregularidades na prestação de contas da comissão de inauguração do asfaltamento das ruas da sede e da reforma da praça Divino Espírito Santo no dia 12/09/2004 (Referência: Item 2.12 da ITC 4834/2012)

Base legal: Artigo 37, caput, da Constituição Federal, em especial quanto ao Princípio da Eficiência, artigo 70, § único da Constituição Federal e ainda o Princípio do Interesse Público, proclamado no artigo 32 da Constituição do Estado do Espírito Santo. No caso em tela, a Equipe de Auditoria não verificou nos autos nenhum indicativo que especifique, discrimine e quantifique os serviços de sonorização, iluminação e palco contratados, referente à contratação com a empresa JDR Eletrônica (José dos Reis Botacin), ao preço de **R\$5.900,00**. Também constataram que as prestações de contas das despesas em comento não vieram precedidas de parecer da Procuradoria, Contadoria ou Administração, nem qualquer outro expediente indicando análise técnica das contas apresentadas. Nesse sentido, entendeu a auditoria que a Administração Pública não tomou as precauções básicas, abdicando de verificar a regularidade da utilização dos recursos repassados e não se manifestou diante da insubsistência da prestação de contas encaminhada pela Comissão de Festas, razão pela qual entenderam pelo ressarcimento ao erário, no valor de R\$5.900,00 (cinco mil e novecentos reais), correspondentes a 3.963,45 VRTE's (VRTE 2004: 1,4886). Aduz o Defendente que o serviço de sonorização, iluminação e palco foi prestado pela empresa JDR Eletrônica, e que o valor pago pelos referidos serviços foi de R\$ 5.900,00, conforme Nota Fiscal nº 0944, o que, segundo o Defendente, comprova a regular liquidação do serviço. Em relação à alegação de que não há especificação dos serviços, o Defendente assevera que o serviço refere-se a contratação de palco, som e iluminação e que a quantificação do

serviço está discriminado até mesmo pela data do evento, qual seja, 12 de setembro de 2004. Aduz, por fim, que o serviço foi contratado por dispensa de licitação em razão do valor, e a sua contratação foi para prestar o serviço de palco, sonorização e iluminação para o dia 12/09/2004 e que diante da efetiva prestação do referido serviço, a empresa emitiu a nota fiscal e a Administração Municipal procedeu ao pagamento. Apesar da despesa em análise estar excetuada da obrigatoriedade do instrumento contratual pelo valor e por não restar obrigações futuras, podendo a Administração optar por formalizá-lo ou substituí-lo por outros instrumentos pertinentes, por força do princípio da indisponibilidade do interesse público, a Administração deve agir com prudência e cautela, providenciando o respectivo instrumento contratual que prescreva os deveres e responsabilidades dos contratantes, nos moldes estatuídos nos incisos do artigo 55 e conforme determina o art. 62, §2º, ambos da Lei 8.666/93.

Entretanto, mesmo ficando demonstrada a deficiência na prestação de contas, tendo em vista a ausência do contrato e de demais elementos probantes dos serviços executados, nos exatos termos que a lei exige, reconheço o interesse público da contratação. Destaco também, que diante da razoabilidade dos valores envolvidos na contratação, não há como se afirmar agressão ao princípio da eficiência. Ademais, não vislumbro no caso concreto, má-fé do gestor e nem mesmo prejuízo ao erário, pois não há indícios de que os serviços não tenham sido prestados. Neste contexto, a exemplo do entendimento adotado para os itens anteriores - II.2, II.3 e II.4., afastado a irregularidade deste tópico.

III - CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto, **VOTO**, em dissonância com a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas, pela **IMPROCEDÊNCIA** desta Denúncia, tendo em vista o acolhimento das razões e justificativas encaminhadas pelo gestor, sobretudo, tendo em vista o 'formalismo moderado' que deve permear as Decisões desta Corte de Contas, nos termos do art. 52 da Lei Complementar 621/2013.

Dê-se ciência aos interessados e, após as formalidades legais, archive-se.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-1648/2008, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia cinco de fevereiro de dois mil e catorze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun:

1. Preliminarmente, acolher a prescrição administrativa de itens, tendo em vista que a pretensão punitiva deste Tribunal resta prejudicada, uma vez que ultrapassado o quinquídio legal entre a ocorrência dos atos considerados irregulares e a respectiva citação do responsável;

2. No mérito, considerar improcedente a presente Denúncia, tendo em vista o acolhimento das razões e justificativas encaminhadas pelo Sr. Zaedis de Oliveira Thezolin, Prefeito Municipal de Muniz Freire à época;

3. Arquivar os autos, após o trânsito em julgado.

Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para deliberação os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Relator, e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2014.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Relator

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões

ACÓRDÃO TC-074/2014 - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO - TC-2002/2012

JURISDICIONADO - CÂMARA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVACQUA

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2011

RESPONSÁVEL - CLAUDIO BERNARDES BAPTISTA

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CÂMARA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVACQUA - EXERCÍCIO DE 2011 - 1) CONTAS REGULARES COM RESSALVA - QUITAÇÃO - 2) DETERMINAÇÕES - 3) ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I - RELATÓRIO:

Versam os presentes autos sobre Prestação de Contas Anual da **Câmara Municipal de Atílio Vivácqua**, sob a responsabilidade do Sr. **Cláudio Bernardes Baptista**, referente ao **exercício de 2011**. A Prestação de Contas foi encaminhada **tempestivamente** pelo presidente da Câmara, na data de 28 de março de 2012, através do ofício OF.CONT.Nº 040/2012/CM Atílio Vivácqua, protocolo nº 004197 (fls. 1/355). A documentação foi examinada pela 6ª Secretaria de Controle Externo, conforme **Relatório Técnico Contábil - RTC 301/2012** (fls. 358/364), sugerindo a **Citação** do Sr. **Cláudio Bernardes Baptista**, para apresentar justificativas e/ou documentos apontados no referido relatório contábil, através da Instrução Técnica Inicial Nº 762/2012 (fls. 375).

Acatando a **Instrução Técnica Inicial Nº 762/2012**, esta Corte expediu o **Termo de Citação nº 1302/2012** ao responsável, para que, no prazo de **30 (trinta) dias improrrogáveis**, fossem encaminhados os documentos e justificativas apresentadas em fase das inconsistências apontadas no RTC nº 301/2012. Em atenção ao **Termo de Citação**, o responsável encaminhou os documentos e suas justificativas, as quais foram devidamente analisadas pela Área Técnica, que elaborou a **Instrução Contábil Conclusiva ICC nº 249/2013** (fls. 560/296) e a **Instrução Contábil Conclusiva Complementar ICC nº 284/2013** (fls. 573/576) considerando irregulares as contas da Câmara Municipal de Atílio Vivácqua, referentes ao exercício de 2011. Na **Instrução Técnica Conclusiva - ITC nº 8336/2013**, o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC (fls. 571/584), concluiu nos seguintes termos:

6 CONCLUSÃO/PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

6.1 Após a análise dos fatos constantes dos presentes autos que versam sobre a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Atílio Vivácqua, no exercício 2011, cuja gestão esteve sob a responsabilidade do senhor **Cláudio Bernardes Baptista**, têm-se as seguintes conclusões: **6.1.1.** Quanto aos demonstrativos contábeis e financeiros, concluiu a Instrução Contábil Conclusiva ICC 249/2013 e a Instrução Contábil Conclusiva Complementar ICC 284/2013 que os mesmos representam adequadamente, em seus aspectos relevantes, a posição orçamentária, financeira e patrimonial da Entidade.

6.1.2. Verificou-se o atendimento aos limites legais e constitucionais quanto à despesa com pessoal, folha de pagamento, gasto total e individual com poder legislativo. **6.2** Por todo o exposto, e diante do preceituado no Art. 319, §1º, inciso IV, da Resolução TC 261/2013, conclui-se opinando por julgar **REGULARES** as contas do senhor **Cláudio Bernardes Baptista** - Presidente da **Câmara Municipal de Atílio Vivácqua** no exercício de **2011**, na forma dos artigos artigo 84, inciso I, da Lei Complementar 621/2012. **6.3** Sugere-se ao Plenário desta Corte de Contas, com fulcro no art. 105 da LC 621/2012, que **determine** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Atílio Vivácqua que: **6.3.1** Apure as responsabilidades contratuais da empresa fornecedora de software de contabilidade por fornecer Sistema Informatizado que permite lançamentos extemporâneos e alteração de peças contábeis após o encerramento do exercício, em desacordo com a Lei Federal nº 4.320/64 e as Normas Brasileiras de Contabilidade, aplicando-lhe as penalidades cabíveis, conforme contrato administrativo firmado. **6.3.2** Represente junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Espírito Santo as irregularidades descritas neste processo, praticadas no exercício da profissão pela Contadora Sra. Leandra Venturi Ventura CRC-ES nº 014730, de maneira que sejam apuradas as responsabilidades profissionais por realização da escrituração contábil em desacordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade. **6.3.3** Envie dos resultados das providências adotadas a esta Corte de Contas e juntadas destes ao processo, com vistas a garantir o acompanhamento das determinações deste Tribunal." Respeitosamente, Em 13 de dezembro de 2013. Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas, este acompanhou parcialmente a área técnica, conforme **Manifestação PPJC 344/2014**, da lavra do Em. Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, que opinou pela **Regularidade com Ressalvas** das contas da Câmara Municipal de Atílio Vivácqua, relativas ao exercício de 2011, bem como as determinações apontadas pela área técnica.

É o relatório. Passo à análise das contas.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Examinando os autos, verifico que se encontram devidamente

instruídos, portanto, aptos a um julgamento de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais. Neste sentido, ante a documentação conduzida aos autos, com as manifestações da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, tornam-se desnecessárias maiores considerações, eis que as razões para sugerirem a **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas apresentadas, referentes ao exercício de 2011, são bastante razoáveis e coadunam-se com as normas atinentes à matéria. Cabe ressaltar que a Câmara Municipal de Atílio Vivácqua não foi contemplada para realização de auditoria ordinária referente ao exercício de 2011, no Plano Anual Consolidado de Auditoria de PAA 2012.

III – CONCLUSÃO:

Face ao exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** para que sejam julgadas **REGULARES COM RESSALVAS** as contas da **Câmara Municipal de Atílio Vivácqua**, sob a responsabilidade do Sr. **Cláudio Bernardes Baptista**, relativas ao **exercício de 2011**, nos termos do art. 84, inciso II da Lei Complementar 621/2012, **dando quitação ao responsável**, nos termos do art. 86 do mesmo diploma legal. **VOTO**, ainda, por **DETERMINAR**, com fulcro no art. 86 da LC 621/2012, ao atual Presidente da Câmara Municipal de Atílio Vivácqua que:

Apure as responsabilidades contratuais da empresa fornecedora de software de contabilidade por fornecer Sistema Informatizado que permite lançamentos extemporâneos e alteração de peças contábeis após o encerramento do exercício, em desacordo com a Lei Federal nº 4.320/64 e as Normas Brasileiras de Contabilidade, aplicando-lhe as penalidades cabíveis, conforme contrato administrativo firmado.

Represente junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Espírito Santo as irregularidades descritas neste processo, praticadas no exercício da profissão pela Contadora Sra. Leandra Venturi Ventura CRC-ES nº 014730, de maneira que sejam apuradas as responsabilidades profissionais por realização da escrituração contábil em desacordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade.

Envie os resultados das providências adotadas a esta Corte de Contas e juntadas destes ao processo, com vistas a garantir o acompanhamento das determinações deste Tribunal.

Dê-se ciência aos interessados e, após o trânsito em julgado, **arquite-se**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2002/2012, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dezoito de fevereiro de dois mil e catorze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun:

1. Julgar **regular com ressalva** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Atílio Vivácqua, quanto ao aspecto técnico-contábil, sob a responsabilidade do Sr. Claudio Bernardes Baptista, Presidente no exercício de 2011, dando-lhe a devida quitação; **2.** **Determinar**, com fulcro no art. 86 da Lei Complementar 621/2012, ao atual Presidente da Câmara Municipal de Atílio Vivácqua que: **2. 1** Apure as responsabilidades contratuais da empresa fornecedora de software de contabilidade por fornecer Sistema Informatizado que permite lançamentos extemporâneos e alteração de peças contábeis após o encerramento do exercício, em desacordo com a Lei Federal nº 4.320/64 e as Normas Brasileiras de Contabilidade, aplicando-lhe as penalidades cabíveis, conforme contrato administrativo firmado; **2. 2** Represente junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Espírito Santo as irregularidades descritas neste processo, praticadas no exercício da profissão pela Contadora Sra. Leandra Venturi Ventura CRC-ES nº 014730, de maneira que sejam apuradas as responsabilidades profissionais por realização da escrituração contábil em desacordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade; **2. 3** Envie os resultados das providências adotadas a esta Corte de Contas e que estas sejam juntadas a este processo, com vistas a garantir o acompanhamento das determinações deste Tribunal; **3.** **Arquivar** os presentes autos, após o trânsito em julgado.

Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para julgamento os Senhores Conselheiros Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Presidente, o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva e a Conselheira convocada Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-

Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2014.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Convocada

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões

PARECER PRÉVIO

NOTIFICAÇÃO do conteúdo dispositivo dos Pareceres Prévios, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos disponíveis na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. O inteiro teor dos Pareceres Prévios se encontra disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

ARECER PRÉVIO TC-008/2014 - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO - TC-2428/2012

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2011 **RESPONSÁVEL** - EDECIR FELIPE

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2011 - 1)

PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO - 2) ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I – RELATÓRIO:

Versam os presentes autos sobre Prestação de Contas Anual da **Prefeitura de Vila Valério**, sob a responsabilidade do Sr. **Edecir Felipe**, Prefeito Municipal, referente ao exercício de 2011. A documentação foi examinada pela 6ª Secretaria de Controle Externo, conforme **Relatório Técnico Contábil - RTC 178/2013** (fls. 684/688 e anexos), sugerindo a **Citação** do responsável **Sr. Edecir Felipe** para apresentar justificativas e/ou documentos apontados no referido relatório contábil. Acatando a **Instrução Técnica Inicial Nº 658/2012** (fl. 699), esta Corte expediu o **Termo de Citação 1794/2013** ao Sr. **Edecir Felipe**, para que, no prazo de **30 (trinta) dias improrrogáveis**, fossem encaminhados os documentos e justificativas apresentadas em face das inconsistências apontadas no RTC nº 178/2013. O gestor encaminhou os documentos e suas justificativas, as quais foram devidamente analisadas pela 6ª Secretaria de Controle Externo, que elaborou a **Instrução Contábil Conclusiva ICC nº 256/2013** (fls. 735/737), demonstrando a regularidade da prestação de contas.

Através da **Instrução Técnica Conclusiva - ITC 7079/2013**, (fls. 741/746), o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, opinou pela emissão de Parecer Prévio pela Aprovação nos seguintes termos:

5 CONCLUSÃO / PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5.1 Registra-se da análise contábil que foram observados e cumpridos os limites constitucionais mínimos de Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, gastos com remuneração dos profissionais do magistério, ações e serviços públicos de saúde e foi observado o limite máximo de Despesas com Pessoal e repasse de duodécimo ao legislativo. **5.2** Quanto aos demonstrativos contábeis e financeiros, verificou-se que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial. **5.3** Face o exposto, opina-se, diante do preceituado no Art. 319, §1º, inciso IV da Resolução TC 261/2013, no sentido de que seja emitido **PARECER PRÉVIO recomendando a APROVAÇÃO das contas do senhor Edecir Felipe, Prefeito Municipal frente à Prefeitura Municipal de Vila Valério no exercício de 2011, na forma prevista no artigo 80, inciso I, da Lei Complementar nº621/2012.**

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas para manifestação, o Em. Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira manifestou-se de acordo com o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Examinando o processo, verifico que o mesmo encontra-se devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Neste sentido, ante a documentação conduzida aos

autos, com as manifestações da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, tornando-se desnecessárias maiores considerações, eis que as razões para sugerirem a emissão de Parecer Prévio pela **Aprovação** das contas apresentadas, referentes ao exercício de 2011, são bastante razoáveis e coadunam-se com as normas atinentes à matéria.

III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, acompanhando integralmente o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** para que seja emitido **Parecer Prévio** recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO** das contas da **Prefeitura de Vila Valério**, no exercício de **2011**, sob a responsabilidade do Sr. **Edecir Felipe**, na forma prevista no artigo 80, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.

Dê-se ciência ao interessado, após as providências de estilo, **arquite-se.**

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-2428/2012, **RESOLVEM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia cinco de fevereiro de dois mil e catorze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun:

1. Recomendar à Câmara Municipal de Vila Valério a **aprovação** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Vila Valério, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Edecir Felipe, Prefeito à época;

2. **Arquivar** os presentes autos, após o trânsito em julgado.

Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para a apreciação os Senhores Conselheiros, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Relator, e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2014.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Relator

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões

Relatório de Gestão Fiscal, relativo ao 1º semestre de 2013 pela Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto, sob responsabilidade da **Srª. Cláudia Martins Bastos**. Em 23/08/2013, a 3ª Secretaria de Controle Externo elaborou a **INSTRUÇÃO TÉCNICA INICIAL – ITI 644/2013 (fls. 01)**, sugerindo a notificação do gestor supracitado, face omissão dos dados referentes ao 1º semestre de 2013. Contudo, após análise do sistema LRFWEB, a Área Técnica, por meio do Relatório Conclusivo de Omissão – RCO 146/2013 (fls. 41), sugeriu o arquivamento dos autos, tendo em vista o envio dos arquivos pela Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto na data de 19/09/2013, atendendo assim ao Termo de Notificação nº 1473/2013. No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público Especial de Contas (fls. 45). Destarte, atendido o disposto no artigo 428, VIII, “e”, da Resolução TC n.º 261/2013, acolho o posicionamento da **Área Técnica** e do **Parquet Especial de Contas**, e **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-6586/2013, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia doze de fevereiro de dois mil e quatorze, à unanimidade, **arquivar** os presentes autos, tendo em vista o saneamento da omissão, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges.

Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para a deliberação os Senhores Conselheiros José Antônio Almeida Pimentel, Presidente, Sérgio Manoel Nader Borges, Relator e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2014.

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões

ACÓRDÃO TC-060/2014 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO - TC-7928/2013

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE IUNA

ASSUNTO - RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 4º BIMESTRE 2013

RESPONSÁVEL - ROGÉRIO CRUZ SILVA

EMENTA

RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - PERÍODO: 4º BIMESTRE DE 2013 - SANEAMENTO DA OMISSÃO - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

Trata o presente **PROCESSO TC 7928/2013** de omissão no encaminhamento da prestação de contas bimestral relativo ao 4º bimestre pela Prefeitura Municipal de Iúna, sob responsabilidade do **Sr. Rogério Cruz Silva**. Em 24/10/2013, a 3ª Secretaria de Controle Externo elaborou a **INSTRUÇÃO TÉCNICA INICIAL – ITI 806/2013 (fl. 01)**, sugerindo a notificação do gestor supracitado, face omissão dos dados referentes ao 4º bimestre de 2013. Contudo, após análise do sistema LRFWEB, a Área Técnica, por meio do Relatório Conclusivo de Omissão – RCO 3/2014 (fl. 28), sugeriu o arquivamento dos autos, tendo em vista o envio dos arquivos pela Prefeitura Municipal de Iúna na data de 11/11/2013. No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas (fl. 31). Destarte, atendido o disposto no artigo 428, VIII, “e”, da Resolução TC n.º 261/2013, acolho o posicionamento da **Área Técnica** e do **Parquet Especial de Contas**, e **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-7928/2013, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia doze de fevereiro de dois mil e quatorze, à unanimidade, **arquivar** os presentes autos, tendo em vista o saneamento da omissão, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges.

Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para a deliberação os Senhores Conselheiros José Antônio Almeida Pimentel, Presidente, Sérgio

ATOS DA 2ª CÂMARA

Acórdãos e Pareceres - 2ª Câmara

ACÓRDÃOS

NOTIFICAÇÃO do conteúdo dispositivo dos Acórdãos, nos termos do artigo 161-A da Resolução TC nº 182/2002 (Regimento Interno), com a redação dada pela Resolução TC nº 224/2010, DOE 20.12.2010, para fins do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos disponíveis na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. O inteiro teor dos Acórdãos se encontra disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

ACÓRDÃO TC-059/2014 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO - TC-6586/2013

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO

ASSUNTO - RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - 1º SEMESTRE 2013

RESPONSÁVEL - CLÁUDIA MARTINS BASTOS

EMENTA

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2013 - SANEAMENTO DA OMISSÃO - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

Trata o presente **PROCESSO TC 6586/2013** de omissão no encaminhamento da Prestação de Contas, referente ao RGF –

Manoel Nader Borges, Relator e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2014.

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões

PARECER PRÉVIO

NOTIFICAÇÃO do conteúdo dispositivo dos Pareceres Prévios, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos disponíveis na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. O inteiro teor dos Pareceres Prévios se encontra disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

PARECER PRÉVIO TC-003/2014 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO - TC-2514/2012

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2011

RESPONSÁVEL - ODAEL SPADETO

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2011 - PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

I- RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2011, procedida pelo Senhor Odael Spadeto - Prefeito Municipal de Conceição do Castelo. Encaminhados os autos à 6ª Controladoria Técnica para análise, aquela Unidade Técnica manifestou-se mediante Relatório Técnico Contábil nº RTC - 398/2012 (fls. 1469/1499) e Instrução Técnica Inicial ITI 1018/2012 (f. 1501) que, resultou nas Decisões Preliminares 18 e 19/2013 (fls. 1503/1504), respectivamente, com o consequente Termo de Citação nº 250/2012 (fl. 496) e Termo de Notificação nº 0103/2013 (fl. 1505), para esclarecimentos e as justificativas quanto aos indícios de irregularidades apontados no item 1.2.1 do Relatório Técnico Contábil RTC nº 398/2012 e encaminhamento da documentação relacionada no item 1.1.1 do mesmo relatório: *1.1.1. Ausência do Parecer da Unidade Central de Controle Interno. Base Legal: Infringência ao artigo 127, inciso V da Resolução TC nº 182/2002 c/c artigo 4º, Caput da Resolução TC nº 227/2011 e artigo 76, § 3º da LC 621/2012; artigo 4º, parágrafo único da Resolução TC nº 227/2011 c/c artigo 45 da LC nº 621/2012; e 1.2.1. Divergência entre o valor total da despesa orçamentária fixada demonstrada no Balanço Orçamentário e o valor aprovado pela Lei Orçamentária Anual acrescido dos créditos adicionais do exercício. Base Legal: Infringência aos artigos 85 e 90 da Lei 4.320/64. Recebida a documentação por parte do citado/notificado, às fls. 1511/1572, foram os autos encaminhados à 6ª Controladoria Técnica. A 6ª Controladoria Técnica manifestou-se nos termos da Instrução Contábil Conclusiva ICC - 18/2013 (f. 1575/1598), nos seguintes termos: "Examinada a Prestação de Contas, constante do presente processo, referente ao exercício de 2011, formalizada conforme disposições do art. 127 e incisos da Resolução TC nº 182/02 desta Corte de Contas e considerando o que preceitua a legislação pertinente sob o aspecto técnico-contábil, verifica-se que as demonstrações contábeis representam adequadamente, em seus aspectos relevantes, a posição orçamentária, financeira e patrimonial da Entidade. Entretanto, quanto ao item 1.1.1 do RTC (Ausência do Relatório Conclusivo da Unidade de Controle Interno), verificamos o não atendimento da notificação nº 069/2013. Logo, com base no artigo 5º da Resolução TC nº 227/2011, resta sugerir a REJEIÇÃO da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2011, sob responsabilidade do Sr. Odael Spadeto". Todavia, em sede de INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA - ITC 4008/2013 (fls. 1581/1588), a irregularidade apontada na ITC-18/2013 foi afastada, manifestando-se o Núcleo de Estudos Técnicos e análises conclusivas - NEC no sentido de que: "6.1 Registram-se, da análise contábil, que foram observados e cumpridos os limites constitucionais mínimos*

de Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, gastos com remuneração dos profissionais do magistério, Ações e Serviços Públicos de Saúde e foi observado o limite máximo de Despesas com Pessoal estabelecido pela LC 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal. 6.2 Quanto aos demonstrativos contábeis e financeiros, concluiu o Relatório Técnico Contábil RTC 398/2012 pela sua regularidade. 6.3 Quanto ao item 1.1.1 do RTC 398/2012 (Ausência do relatório Conclusivo da Unidade de Controle Interno) embora a ICC 18/2013 tenha concluído pela permanência da irregularidade, entende-se, conforme fundamentado no item 2 desta ITC, pelo seu afastamento, haja vista o disposto no artigo 2º da Resolução TC 257/2013, bem como no artigo 1º da Instrução Normativa 27/2013. 6.4 Assim, considerando que a única irregularidade apontada na ICC 18/2013 foi afastada e com fundamento no art. 319, §1º, IV da Resolução TC 261/2013, opina-se no sentido de que seja emitido PARECER PRÉVIO recomendando a APROVAÇÃO das contas do senhor Odael Spadeto, Prefeito Municipal frente à Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo, no exercício de 2011, na forma prevista no artigo 80, inciso I, da Lei Complementar 621/2012".

O Ministério Público Especial de Contas, por meio da manifestação de fls. 1592/1593, acompanhando o entendimento da área técnica, manifesta-se para que seja emitido PARECER PRÉVIO recomendando-se ao Legislativo Municipal a APROVAÇÃO das contas do Executivo Municipal, referente ao exercício de 2011, sob responsabilidade de ODAEL SPADETO, na forma do art. 80, inciso I da LC n. 621/12 c/c art. 71, inciso II, da Constituição Estadual.

Assim, vieram os autos, em 07/11/2013, a este Gabinete.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, no que diz respeito ao aspecto técnico contábil da presente prestação de contas, a 6ª Controladoria Técnica, através da Instrução Contábil Conclusiva, considerou que as demonstrações contábeis do Município encontram-se de acordo com as disposições contidas na legislação vigente (fl. 1586).

Além disso, restou constatado que foram obedecidos todos os limites constitucionais, vejamos:

Denominação	Reais	Limite	executado
Receita Corrente Líquida (RCL)	27.009.601,01		
- Despesa Poder Executivo	12.641.498,51	máx 54%	46,80%
- Despesa Consolidada (Exec/Legis)	12.950.267,15	máx 60%	47,95%
Receita Bruta de Impostos	18.554.796,48		
- Manutenção do Ensino	5.113701,90	min. 25%	27,56%
Receita cota parte FUNDEB	5.684.024,33		
- Remuneração Magistério	3.735.546,68	min 60%	65,72%
Receita Impostos e Transferências	18.552.388,76		
- Despesa com saúde (*)	3.848.456,06	min. 15%	20,74%
Receita Tributária e Transferências do exercício anterior	40.373.184,69		
- Repasse duodécimo ao legislativo	1.118.084,64	máx. 7%	2,77%

Verificou-se, ainda, que o pagamento dos subsídios dos agentes políticos ocorreu de forma regular, conforme o art. 29, V, da Constituição Federal:

Subsídios de agentes políticos	subsidio mensal Lei 1278/2008 e 1379/2010
Prefeito	R\$ 8.756,01
Vice Prefeito	R\$ 3.657,57

Quanto à Gestão Fiscal, também constatado que o jurisdicionado cumpriu os prazos de encaminhamento dos relatórios a esta Corte de Contas, não sendo formalizado processo quanto à omissão.

III- DECISÃO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas **VOTO** no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita **PARECER PRÉVIO** dirigido à Câmara Municipal de Conceição do Castelo, recomendando a **APROVAÇÃO** da presente Prestação de Contas apresentada por ODAEL SPADETO, relativa ao exercício de 2011, na forma do art.

80, inciso I da LC n. 621/12 c/c art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, no exercício de 2011, dando-lhe a devida quitação. Após os trâmites de estilo, os presentes autos deverão ser arquivados.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-2514/2012, **RESOLVEM** os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e nove de janeiro de dois mil e quatorze, à unanimidade, recomendar à Câmara Municipal de Conceição do Castelo a **aprovação** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo, relativa ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Odael Spadeto, Prefeito Municipal à época, arquivando-se os presentes autos após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges.

Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para apreciação os Srs. Conselheiros José Antônio Almeida Pimentel, Presidente, Sérgio Manoel Nader Borges, Relator, e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto. Presente, ainda, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2014.

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões